



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços minimos:	
— Greve do CDP de Santo Tirso dos CTT, S. A., das 0 horas às 24 horas do dia 10 de Novembro de 2010	136
— Greve do CDP de Viseu dos CTT, S. A., nos dias 15, 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2010	137
— Greve da REFER, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)	138
— Greve da SOFLUSA, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)	143
— Greve da TRANSTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)	145
— Greve na CP Carga, S. A., no dia 24 Novembro de 2010	147
— Greve na CP, E. P., no dia 24 Novembro de 2010	148
— Greve do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)	156
— Greve dos CTT — Correios de Portugal, S. A., marcada para o dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral), e no CDP das Caldas da Rainha e Óbidos nos dias 25 e 26 de Novembro de 2010	157
— Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (STCP), S. A., das 0 horas do dia 24 de Novembro às 2 horas do dia 25 de Novembro, e greve na CARRIS, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010	159
— Greve da ANA, S. A., TAP, SGPS, SPdH, S. A., e Portway, S. A., marcada para o dia 24 de Novembro de 2010	161
— Greve da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 24 de Novembro de 2010	163
— Greve no Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., e no Hospital Garcia de Orta, E. P. E., no dia 24 Novembro de 2010 (greve geral)	164
— Greve na Águas do Centro Alentejo, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)	165
— Greve na SIMTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)	166
— Greve do CDP de Vila do Conde dos CTT — Correios de Portugal, S. A., nos dias 2 e 3 de Dezembro de 2010	167
— Greve da CP Carga, S. A., do SNTSF, de 1 de Dezembro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011 e greve da CP Carga, S. A., do SITRENS, marcada para o dia 15 de Dezembro de 2010	169
— Greve da SPdH, S. A., agendada de 22 a 24 e de 28 a 30 de Dezembro de 2010	170
— Greve da Portway, S. A., agendada para os dias 28 a 30 de Dezembro de 2010	172

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

. . .

Portarias de extensão:

. . .

Convenções colectivas:	
— Acordo colectivo entre as várias caixas de crédito agrícola mútuo e outros e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros — Alteração salarial e outras	175
 Acordo de empresa entre a REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado	177
 Contrato colectivo entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras — Deliberação da comissão paritária	213
Decisões arbitrais:	
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas: 	
Acordos de revogação de convenções colectivas: 	
Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: 	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— STI — Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos — Alteração	214
— Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro — Alteração	215
— Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC, que passa a designar-se Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC — Alteração	215
II — Direcção:	
— Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Afins, da Região a Norte do Rio Douro	225
— Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses	226
— Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC, que passa a designar-se Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC	226
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
II — Direcção:	
— Associação de Agricultores do Concelho de Mafra	228
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— ACP — Serviços de Assistência, L. ^{da} — Constituição	229
— EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A. — Alteração	238
II — Eleições:	
— EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A. — Comissão e subcomissões de trabalhadores	247
— ACP — Serviços de Assistência, L. ^{da}	248



Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:	
— Junta de Freguesia de Caneças	249
— Junta de Freguesia da Ramada	249
— Junta de Freguesia de Odivelas	249
— INCORTCAR — Fabricação de Componentes Automóveis, Unipessoal, L. ^{da}	249
II — Eleição de representantes:	
— Rauschert Portuguesa, S. A.	250
— EFACEC Energia, Máquinas e Equipamentos Eléctricos, S. A	250
— SOPLACAS — Sociedade de Placas de Betão, S. A	250
— CITRI — Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S. A	250
Conselhos de empresa europeus:	

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	251
1. Integração de novas qualificações	252

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.

218401012

Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve do CDP de Santo Tirso dos CTT, S. A., das 0 horas às 24 horas do dia 10 de Novembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 45 /2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores do CDP de Santo Tirso dos CTT, S. A., das 0 horas às 24 horas do dia 10 de Novembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes processuais

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT) remeteu, com data de 25 de Outubro de 2010, um pré-aviso de greve, ao conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (adiante CTT), e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O pré-aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Santo Tirso (adiante CDP/Santo Tirso), abrangendo todos os trabalhadores, «a partir das 00H00 às 24H00 do dia 10/11/2010».

- 2 Em 2 de Novembro de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um *mail* da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
 - a) Pré-aviso acima referido;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.
- 3 Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar em 29 de Outubro de 2010, nos serviços da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais das Regiões Norte e Centro da DGERT e que nela participaram representantes do SNTCT e dos CTT.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva, e na reunião reportada,

convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível.

O SNTCT apresentou, no pré-aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Os representantes dos CTT consideraram que os serviços mínimos previstos no aviso prévio eram insuficientes, tendo apresentado uma contraproposta, que, todavia, não foi aceite pelo SNTCT.

Esta contraproposta foi junta à acta como seu doc. 2.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira; Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos empregadores — Abel Gomes de Almeida;

que reuniu em 4 de Novembro de 2010, pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Anabela Ferreira Nazaré Pereira; Eduardo da Rita Andrade.

Os CTT fizeram-se representar por:

Acílio Dias Godinho; Luísa Teixeira Alves.

- 5 Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.
 - III As circunstâncias do caso e o seu enquadramento
- 6 Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.°, n.° 2, do CT, entre as quais se contam os



CTT, são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.°, n.° 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

Como vem sendo entendimento generalizado, as necessidades sociais consideram-se impreteríveis quando a sua não satisfação tempestiva for susceptível de provocar danos irreparáveis.

No caso da presente greve dos CTT, a paralisação prevista implicará a potencial interrupção por um dia do serviço público assegurado pelo CDP/Santo Tirso no qual a greve se localiza.

Diversas greves com um enquadramento factual semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves com a duração de apenas um dia.

IV — Decisão

7 — Tendo presente o que antecede, designadamente as posições manifestadas pelos representantes das partes, o tribunal arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos:

Abertura e fecho do Centro de Distribuição Postal de Santo Tirso;

Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou

produtos alimentares perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.°, n.° 7 do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem no estabelecimento em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa CTT, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até vinte e quatro horas antes do início da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.
Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.
Abel Gomes de Almeida, árbitro da parte empregadora.

Greve do CDP de Viseu dos CTT, S. A., nos dias 15, 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 46/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de servicos mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores do CDP de Viseu dos CTT, S. A., nos dias 15, 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 5 de Novembro de 2010, os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de tribunal arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2 — Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA, que viria a ter a composição seguinte:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira;

Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima;

Árbitro dos empregadores — Manuel Pires do Nascimento

Decisão

Na sequência de comunicação escrita, em 10 de Novembro 2010, por parte do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) (cf.



doc. n.º 1), dando conhecimento da suspensão da greve anunciada para os dias 15, 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2010, no CDP de Viseu dos CTT — Correios de Portugal, S. A., e que constituía o objecto do presente processo, que perde a sua razão de ser, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 11 de Novembro de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente. Jorge Estima, árbitro da parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Greve da REFER, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 47/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da REFER, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

- 1 A presente arbitragem emerge da comunicação, datada de 8 de Novembro de 2010 e nesse mesmo dia recebida, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve geral de trabalhadores da Rede Ferroviária Nacional REFER, E. P. E. (REFER). O referido pré-aviso, subscrito por sindicatos afectos à UGT e à CGTP-IN, refere-se à greve geral prevista para o dia 24 de Novembro de 2010, dando-se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 2 de Novembro de 2010, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 3 Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes; Árbitro dos trabalhadores — Ana Cisa; Árbitro dos empregadores — Isabel Ribeiro Pereira.

II — Audiência das partes

- 1 O tribunal arbitral reuniu no dia 15 de Novembro de 2010, pelas 15 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.
- O SINAFE fez-se representar por Alberto Gameiro Jorge. O SINFA e o SINFESE fizeram-se representar por Fernando Manuel Cabrita Silvestre.
- O SNTSF fez-se representar por José Manuel Rodrigues de Oliveira.
- O SQTD fez-se representar por José Antunes Gonçalves.

A REFER fez-se representar por Alexandra Sofia Nogueira Barbosa e por Luís Manuel Martins Matias.

- 2 O SNTSF, o SINAFE, o SQTD e o SINFA apresentaram uma declaração conjunta (que se anexa à presente decisão), explicitando a sua posição sobre os serviços mínimos e reiterando as razões por que, no seu entender, não deveria ser «fixado nenhum serviço mínimo para além daqueles definidos no aviso prévio, quer relativamente a transporte de passageiros ou de mercadorias».
- 3 No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal arbitral.
- 4 Resultou, contudo, das posições assumidas pelas partes que a fixação de serviços mínimos na REFER sempre estaria, em larga medida, dependente dos serviços mínimos que viessem a ser fixados relativamente às empresas que utilizam as infra-estruturas da REFER, desde logo a CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E. (CP), e a CP Carga Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, S. A. (CP Carga). Os representantes da REFER alertaram igualmente para a necessidade de ter em conta que, tanto quanto era do respectivo conhecimento, a FERTAGUS previa desenvolver a respectiva actividade no dia previsto para a realização da greve geral.
- 5 Por acórdão de 17 de Novembro de 2010, o tribunal arbitral regularmente constituído para a fixação dos serviços mínimos relativamente à CP Carga (processo 49/2010-SM) adoptou a seguinte decisão:
 - «1 Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
 - 2 Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
 - 3 Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
 - 4 Será realizado o comboio com destino a Faro, eventualmente, programado para o dia da greve, se estiver carregado com *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto e se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.

- 5 Os representantes dos Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 6 No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a CP Carga proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
- 7 O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.»
- 6 Por acórdão igualmente de 17 de Novembro de 2010, o tribunal arbitral regularmente constituído para a fixação dos serviços mínimos relativamente à CP (processo 50/2010-SM) adoptou a seguinte decisão:
 - «1 Por unanimidade:
 - 1.1 Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
 - 1.2 Os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações;
 - 1.3 Comboios de longo curso: os constantes do anexo i;
 - 2 Por maioria: os comboios constantes do anexo II.
 - 3 Os serviços mínimos compreendem as marchas em vazio necessárias para início e fecho de rotação de material circulante;
 - 4 Os comboios identificados nos pontos anteriores deverão ser operados preferencialmente pelos trabalhadores que estejam afectos, por escala, à sua execução, sem prejuízo do recurso, sempre que possível, a trabalhadores que não aderirem à greve.»

III — Enquadramento jurídico

- 1 Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2 De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «[t]ransportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3 Assim, qualquer greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses

- constitucionalmente protegidos (cf. também o artigo 538.°, n.° 5, do CT).
- 4 Como refere o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas».
- 5 A este propósito, não pode este tribunal arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma «greve geral», que, como o próprio nome indica, se destina a produzir efeitos na generalidade dos sectores de actividade, e não apenas numa ou mais empresas do sector ferroviário ou do sector dos transportes em geral. Numa situação desta natureza, caracterizada pela existência de um número muito significativo de pré-avisos de greve que cobre a quase totalidade (quando não mesmo a totalidade) do sector dos transportes faria certamente sentido uma abordagem conjunta das questões suscitadas e a correlativa fixação de serviços mínimos tendo em conta o vasto universo de empresas e sectores abrangidos (transporte ferroviário, transporte rodoviário urbano e suburbano, transporte fluvial, metropolitano, transporte aéreo). Não é, todavia, esse o caso, como sabemos, já que diferentes tribunais arbitrais foram constituídos para se pronunciarem sobre a fixação de serviços mínimos em diferentes empresas do sector dos transportes.
- 6 No caso que ora nos ocupa, os serviços mínimos entretanto já fixados relativamente às duas principais empresas utilizadoras das infra-estruturas disponibilizadas pela REFER (a CP e a CP Carga) constituem referencial obrigatório a ter em consideração na decisão a adoptar por este tribunal. Com efeito, se é verdade que — tal como referiram vários dos representantes das associações sindicais — a existência de diferentes processos arbitrais relativos à fixação de serviços mínimos a decorrer simultaneamente constitui, em geral, uma condicionante objectiva à definição de serviços mínimos em cada empresa (já que não haveria a certeza de que o serviço definido teria continuidade noutros meios de transporte), não é menos verdade que, no caso da REFER, a fixação dos respectivos serviços mínimos não pode deixar de levar em consideração aquilo que foi já decidido relativamente à CP e à CP Carga, tendo em vista a satisfação das necessidades sociais impreteríveis servidas pelo transporte ferroviário.
- 7 Cumpre, pois, verificar quais os serviços mínimos já fixados relativamente à CP e à CP Carga e analisar em que medida podem ou devem eles influenciar a determinação dos serviços mínimos relativamente à RE-FER.
- 8 Embora as duas decisões arbitrais referidas apresentem algumas diferenças, existem elementos comuns em matéria de fixação de serviços mínimos que parecem não suscitar quaisquer dúvidas, como, aliás, resultou claro das audições dos representantes das partes. Tal é o caso da necessidade de assegurar que todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devam ser conduzidas ao

seu destino e ser estacionadas em condições de segurança. O mesmo se diga relativamente aos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

- 9 Relativamente à CP Carga, o tribunal arbitral considerou igualmente que deveriam estar abrangidos pelos serviços mínimos, na medida em que estejam previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança, o transporte de materiais perigosos (nomeadamente, amoníaco), de géneros alimentares deterioráveis e, sendo o caso, de jet fuel com destino a Faro. Independentemente da forma e do momento de verificação do requisito de «segurança na recepção» acima mencionado, certo é que este condicionalismo se aplica igualmente à REFER e não pode deixar de ser tomado em consideração. Verificado o referido pressuposto, e tendo em conta a necessidade de proceder aos referidos transportes em condições da maior segurança, deverá naturalmente a REFER estar em condições de assegurar que a disponibilização da sua infra--estrutura não comprometerá a segurança dos referidos transportes caso eles venham a ocorrer.
- 10 No que diz respeito à CP, a decisão do tribunal arbitral competente vai mais longe e define como serviços mínimos os comboios que constam dos respectivos anexos I e II (igualmente anexos à presente decisão), impondo-se na opinião do presente tribunal arbitral que a REFER esteja em condições de poder disponibilizar os meios necessários para não obstar à concretização da prestação dos referidos servicos mínimos.
- 11— Com efeito, entende este tribunal que, embora não lhe competindo determinar quais os comboios cuja circulação obedece aos requisitos legalmente exigidos para a fixação dos serviços mínimos, razões superiores de segurança obrigam-no a determinar que a REFER esteja em condições de assegurar que as composições que tenham iniciado a respectiva marcha possam chegar ao seu destino, sob pena de poder estar em causa a segurança de pessoas e bens.

IV — Decisão

Tendo presente, por um lado, o conjunto de circunstâncias acima enunciadas e, por outro lado, os elementos de ponderação a ter em consideração para aferir do respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT, o tribunal arbitral decide fixar os seguintes serviços mínimos:

- 1) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao respectivo destino e devidamente estacionadas em condições de segurança;
- 2) Deverão igualmente ser conduzidos ao respectivo destino, em condições de total segurança, os comboios que se encontrem carregados com materiais considerados perigosos, nomeadamente amoníaco, bem como o comboio com destino a Faro carregado com *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto, caso se venham a realizar;
- 3) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve;
- 4) No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a REFER proceder a essa de-

signação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. Ana Cisa, árbitro da parte trabalhadora. Isabel Ribeiro Pereira, árbitro da parte empregadora.

ANEXO I

Comboios de longo curso

Serviço	Número do comboio	Origem	Destino
Sud Sud Lusitânia Lusitânia IC Faro IC Porto IC Porto		Lisboa (S. ^{ta} Apolónia) Vilar Formoso Lisboa (S. ^{ta} Apolónia) Vilar Formoso Lisboa (Oriente) Faro Lisboa (S. ^{ta} Apolónia) Porto (Campanhã)	Vilar Formoso Lisboa (S.¹a Apolónia) Vilar Formoso Lisboa (S.¹a Apolónia) Faro Lisboa (Oriente) Porto (Campanhã) Lisboa (S.¹a Apolónia)

ANEXO II A — Comboios urbanos de Lisboa

A — 1 Comboios das Linhas de Sintra, de Cintura e da Azambuja

Número do comboio	Partida (hora)	Origem-destino			
do combolo	(nora)				
I	Sentido ascendente				
18050	5:22	Alverca-Meleças.			
18201	6:02	Lisboa (TT Chelas)-Meleças.			
16400	6:06	Lisboa (Alcântara-Terra)-Castanheira do			
		Ribatejo.			
18715	6:11	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18723	6:51	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
16009	7:06	Lisboa (S. ta Apolónia)-Azambuja.			
18152	7:17	Lisboa (Oriente)-Meleças.			
18207	7:32	Lisboa (TT Chelas)-Meleças.			
18737	8:01	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
16410	8:36	Lisboa (Alcântara-Terra)-Castanheira do			
		Ribatejo.			
18745	8:41	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18213	9:02	Lisboa (TT Chelas)-Meleças.			
16017	9:06	Lisboa (S. ta Apolónia)-Azambuja.			
18066	9:22	Alverca-Meleças.			
18783	14:01	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18249	15:12	Lisboa (TT Chelas)-Melecas.			
18795	16:01	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
16440	16:06	Lisboa (Alcântara-Terra)-Castanheira do			
		Ribatejo.			
18255	16:12	Lisboa (TT Chelas)-Meleças.			
18797	16:21	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18799	16:41	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18072	17:22	Alverca-Meleças.			
18164	17:47	Lisboa (Oriente)-Meleças.			
18813	17:51	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
16039	18:06	Lisboa (S. ta Apolónia)-Azambuja.			
16448	18:06	Lisboa (Alcântara-Terra)-Castanheira do			
		Ribatejo.			
18817	18:11	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18821	18:31	Lisboa (Rossio)-Sintra.			
18265	18:32	Lisboa (TT Chelas)-Meleças.			
16450	18:36	Lisboa (Alcântara-Terra)-Castanheira do			
		Ribatejo.			
18170	19:17	Lisboa (Oriente)-Meleças.			
16045	19:36	Lisboa (S. ta Apolónia)-Azambuja.			

Número do comboio	Partida (hora)	Origem-destino	Número do comboio	Partida (hora)	Origem-destino
18835	19:41	Lisboa (Rossio)-Sintra.	19401	7:00	Cais do Sodré-Cascais.
18839	20:01	Lisboa (Rossio)-Sintra.	19603	7:02	Cais do Sodré-Oeiras.
16047	20:06	Lisboa (S. ta Apolónia)-Azambuja.	19407	7:45	Cais do Sodré-Cascais.
18271	20:00	Lisboa (TT Chelas)-Meleças.	19509	7:55	Cais do Sodré-São Pedro.
18843	20:12	Lisboa (Rossio)-Sintra.	19413	8:30	Cais do Sodré-Sao Fedro.
16460	20:21		19413	9:02	Cais do Sodré-Cascais.
10400	21.00	Lisboa (Alcântara-Terra)-Castanheira do	19027	9:02	Cais do Sodré-Ceiras.
16051	21.26	Ribatejo.			Cais do Sodré-Cascais.
16051 18851	21:36	Lisboa (S. a Apolónia)-Azambuja.	19295 19303	16:20 17:00	Cais do Sodré-Cascais.
18831	21:41	Lisboa (Rossio)-Sintra.			Cais do Sodré-Cascais. Cais do Sodré-São Pedro.
	March	as para rotação material	19521	17:10	
	March	as para rotação material	19425	17:45	Cais do Sodré-Cascais.
27665	5:10	Lisboa (Rossio)-Sintra.	19529	18:10	Cais do Sodré-São Pedro.
27660	5:12	P. Algueirão-Cacém.	19743	18:17	Cais do Sodré-Oeiras.
27667	5:54	Campolide-Lisboa (Alcântara-Terra).	19431	18:30	Cais do Sodré-São Pedro.
M. esp. 1	14:45	Campolide-Lisboa (TT Chelas).	19753	19:02	Cais do Sodré-Oeiras.
M. esp. 2	21:00	Lisboa (TT Chelas)-Campolide.	19437	19:15	Cais do Sodré-Cascais.
M. esp. 3	23:35	Lisboa (Alcântara-Terra)-Campolide.	19757	19:17	Cais do Sodré-Oeiras.
			19539	19:25	Cais do Sodré-São Pedro.
	5	Sentido descendente	19321	20:00	Cais do Sodré-Cascais.
		I	19767	20:32	Cais do Sodré-Oeiras.
18708	5:06	Sintra-Lisboa (Rossio).	19769	20:52	Cais do Sodré-Oeiras.
18200	5:24	Cacém-Lisboa (TT Chelas).			lantida dagaandanta
18718	5:56	Sintra-Lisboa (Rossio).		2	Sentido descendente
16004	6:09	Azambuja-Lisboa (S. ta Apolónia).	19010	6:00	Cascais-Cais do Sodré.
18100	6:29	Meleças-Lisboa (Oriente).	19402	7:03	Cascais-Cais do Sodré.
18206	6:49	Meleças-Lisboa (TT Chelas).	19606	7:23	Oeiras-Cais do Sodré.
18732	7:06	Sintra-Lisboa (Rossio).	19406	7:33	Cascais-Cais do Sodré.
16504	7:27	Castanheira do Ribatejo-Lisboa (Alcântara-	19608	7:38	Oeiras-Cais do Sodré.
		-Terra).	19408	7:48	Cascais-Cais do Sodré.
18740	7:46	Sintra-Lisboa (Rossio).	19512	8:28	São Pedro-Cais do Sodré.
16012	8:09	Azambuja-Lisboa (S. ta Apolónia).	19414	8:33	Cascais-Cais do Sodré.
18012	8:09	Meleças-Alverca.	19632	9:38	Oeiras-Cais do Sodré.
18212	8:19	Meleças-Lisboa (TT Chelas).	19220	10:08	Cascais-Cais do Sodré.
18754	8:56	Sintra-Lisboa (Rossio).	19304	17:03	Cascais-Cais do Sodré.
18760	9:36	Sintra-Lisboa (Rossio).	19522	17:43	São Pedro-Cais do Sodré.
18220	9:49	Meleças-Lisboa (TT Chelas).	19424	17:48	Cascais-Cais do Sodré.
16514	9:57	Castanheira do Ribatejo-Lisboa (Alcântara-	19430	18:33	Cascais-Cais do Sodré.
	-Terra).		19530	18:43	São Pedro-Cais do Sodré.
18224	10:29 Meleças-Lisboa (TT Chelas).		19748	18:53	Oeiras-Cais do Sodré.
18016	16:09	Meleças-Alverca.	19436	19:18	Cascais-Cais do Sodré.
18808	16:56	Sintra-Lisboa (Rossio).	19450	19:18	Oeiras-Cais do Sodré.
18114	16:59	Meleças-Lisboa (Oriente).			Oeiras-Cais do Sodré.
16034	17:09	Azambuja-Lisboa (S. ta Apolónia).	19762	19:53	
18812	17:16	Sintra-Lisboa (Rossio).	19540	19:58	São Pedro-Cais do Sodré.
16544	17:27	Castanheira do Ribatejo-Lisboa (Alcântara-	19322	20:08	Cascais-Cais do Sodré.
105 11	17.27	-Terra).	19326	20:48	Cascais-Cais do Sodré.
18816	17:36	Sintra-Lisboa (Rossio).	19770	21:08	Oeiras-Cais do Sodré.
18120	18:29	Meleças-Lisboa (Oriente).	19772	21:28	Oeiras-Cais do Sodré.
16040	18:39	Azambuja-Lisboa (S. ta Apolónia).			
18026	18:39	Meleças-Alverca.			
18830	18:46	Sintra-Lisboa (Rossio).			
18834	19:06	Sintra-Lisboa (Rossio). Sintra-Lisboa (Rossio).		A-3 — C	Comboios da Linha do Sado
19.00 Shirit Eliscot (Rossio).			January we million to bear		
16042 18270	19:09 19:19	Azambuja-Lisboa (S. ^{ta} Apolónia). Melecas-Lisboa (TT Chelas).		1	
		3 \	Número	Partida	
18838 16554	19:26 19:57	Sintra-Lisboa (Rossio). Castanheira do Ribateio-Lisboa (Alcântara-	do comboio	(hora)	Origem-destino
10334	14.2/	n astannetra do Kinateio-Lisboa (Alcanfara-			1

Número do comboio	Partida (hora)	Origem-destino
	S	 entido ascendente
17201	5:55	Barreiro-Praias do Sado A.
17207	7:25	Barreiro-Praias do Sado A.
17245	16:55	Barreiro-Praias do Sado A.
17251	18:25	Barreiro-Praias do Sado A.
17253	18:55	Barreiro-Praias do Sado A.
17259	20:25	Barreiro-Praias do Sado A.
Sentido descendente		
17200	5:00	Praias do Sado A-Barreiro.
17206	6:40	Praias do Sado A-Barreiro.
17238	17:40	Praias do Sado A-Barreiro.
17240	18:10	Praias do Sado A-Barreiro.
17244	19:10	Praias do Sado A-Barreiro.
17246	19:40	Praias do Sado A-Barreiro.

A-2 — Comboios da Linha de Cascais

-Terra).

Castanheira do Ribatejo-Lisboa (Alcântara-

Meleças-Lisboa (TT Chelas).
Sintra-Lisboa (Rossio).
Azambuja-Lisboa (S.^{ta} Apolónia).
Sintra-Lisboa (Rossio).
Meleças-Lisboa (TT Chelas).

19:57

20:09

20:36

20:39 20:56 21:09

16554

18274

18846

16048 18848 18280

Número do comboio	Partida (hora)	Origem-destino
Sentido ascendente		
19013 19601		Cais do Sodré-Cascais. Cais do Sodré-Oeiras.

B — Comboios suburbanos do Porto

B-1 — Comboios da Linha do Douro

Número do comboio	Partida (hora)
Sentido a	scendente
15501	0:40:00
15503	6:30:00
15509	8:30:00
15531	17:30:00
15535	18:30:00
15539	19:30:00
15541	20:30:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor

27105	4:25:00
27107	5:06:00
27109	5:49:00
27113	6:23:00
27121	6:49:00
27131	8:21:00
27191	8:35:00

Sentido descendente

15502 15504	6:04:00 6:37:00
15506	7:04:00
15406	7:16:00
15554	7:34:00
15516	9:37:00
15536	18:37:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor

27152	16:08:00
27158	17:10:00
27168	20:30:00
27176	19:31:00
27194	17:56:00

B-2 — Comboios da Linha do Minho-Leixões

Número do comboio	Partida (hora)	Observações
Sentido	ascendente	
15201	0:45:00	(*)
15203	6:25:00	(*)
15207	7:25:00	(*)
15213	8:45:00	(*)
15231	16:25:00	(*)
15231 15235 15237	17:25:00 17:45:00	(*)
15239	18:25:00	(*)
15241	18:45:00	(*)
15245	19:45:00	(*)
15247	20:45:00	(*)

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor

Marcha de Braga a Contumil	22:05:00	
Sentido	descendente	
15202	5:34:00	(*)
15204	6:10:00	(*)
15212	7:41:00	(*)
15216	8:34:00	(*)
15220	10:34:00	(*)
15234	16:34:00	(*)

Número do comboio	Partida (hora)	Observações
15238	17:34:00	(*)
15242	18:34:00	(*)
15244	19:34:00	(*)

B-3 — Comboios da Linha do Norte

Número do comboio	Partida (hora)	
Sentido a	scendente	
15601	4:43:00	
15603	6:19:00	
15607	7:18:00	
15609	7:39:00	
15611	8:19:00	
15617	9:47:00	
15619	10:19:00	
15639	17:19:00	
15643	18:19:00	
15647	19:19:00	
15655	21:19:00	

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos servicos mínimos e para fecho da rotação de material motor

os serviços minimos e par	a fecho da rotação de mat
27123 27135 27147	6:40:00 8:40:00 9:35:00
,,,	do descendente
15701	5:00:00
15703	6:05:00
15706	6:55:00
15713	8:05:00
15714	8:55:00
15741	17:05:00
15745	18:05:00
15753	20:05:00
15757	21:05:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor

27156	16:53:00

B-4 — Comboios da Linha de Guimarães

Número do comboio	Partida (hora)	
Sentido ascendente		
15151 15165 15169 15171	6:15:00 16:15:00 18:15:00 19:15:00	

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor

27143	9:25:00	
27171	22:25:00	
ME-GUS/COL	20:35:00	
	escendente	
15152	6:54:00	
15154	7:54:00	
15168	18:09:00	
15172	19:54:00	



C — Comboios regionais

			J		
Número do comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora da partida	Hora da chegada
3000	26NVS	Valença	Porto (Campa- nhã)	5:29	8:23
3101	26NVS	Nine	Viana do Castelo	7:04	8:12
3102	17	Viana do Castelo	Nine	5:30	6:33
3118	17	Viana do Castelo	Nine	19:34	20:39
3201	26NVS	Viana do Castelo	Valença	8:19	9:20
3208	17	Valença	Viana do Castelo	18:28	19:33
860	17	Pocinho	Régua	6:57	8:16
861	17	Porto (Campa- nhã)	Pocinho	7:25	10:37
862	17	Régua	Porto (São Bento)	7:00	9:00
869 877	17 17	Porto (São Bento) Porto (Campa-	Régua Pocinho	13:19 17:15	15:09 20:32
960	17	nhã) Pocinho	Régua	17:32	18:55
961	17	Porto (São Bento)	Régua	19:20	21:18
962	17	Régua	Porto (São Bento)	19:01	20:55
4002	17	Régua	Porto (Campa- nhã)	6:04	8:14
4111	26NVS	Caíde	Régua	18:44	20:11
4112	26NVS	Régua	Caíde	18:00	19:31
4602/3	17	Coimbra	Aveiro	6:35	7:32
4604/5	27NVS	Coimbra	Aveiro	7:45	8:42
4624/5	26NVS	Coimbra	Aveiro	17:39	18:42
4626/7	17 17	Coimbra Aveiro	Aveiro Coimbra	18:30 6:49	19:35 7:45
4652/3 4656/7	17	Aveiro	Coimbra	7:48	8:45
4676/7	17	Aveiro	Coimbra	17:49	18:47
4678/9	26NVS	Aveiro	Coimbra	18:49	19:45
4502	27	Coimbra B	Entroncamento	6:50	8:24
4503	17	Entroncamento	Coimbra	5:42	7:29
4516	17	Coimbra	Entroncamento	18:17	20:16
4517	17	Entroncamento	Coimbra	17:42	19:39
4400 4402	26NVS 27NVS	Tomar	Lisboa (S. ta Apolónia)	5:15 6:15	7:11 8:11
4403	26NVS	Tomar Lisboa (S. ^{ta} Apolónia)	Lisboa (S. ^{ta} Apolónia) Tomar	5:48	7:54
4406	27NVS	Tomar	Lisboa (S. ^{ta} Apolónia)	7:10	9:12
4414	17	Tomar	Lisboa (S. ^{ta} Apolónia)	10:10	12:11
4417	17	Lisboa (S. ^{ta} Apolónia)	Tomar	12:48	14:44
4422	17	Tomar	Lisboa (S.ta Apolónia)	13:15	15:11
4427	17	Lisboa (S.ta Apolónia)	Tomar	17:48	19:54
4429	17	Lisboa (S. ta Apolónia)	Tomar	18:48	20:54
4431	17	Lisboa (S.ta Apolónia)	Tomar	19:48 19:14	21:53
4434 4437	26NVS 17	Tomar Lisboa (S. ^{ta} Apolónia)	Lisboa (S. ^{ta} Apolónia) Tomar	22:48	21:12 0:44
5600	27	Castelo Branco	Lisboa (S. ^{ta} Apolónia)	5:57	9:41
5603	17	Lisboa (S. ta Apolónia)	Castelo Branco	16:18	19:41
903/2	27	Caldas da Rainha	Figueira da Foz	6:20	8:03
6402	26NVS	Caldas da Rainha	Mira-Sintra-Meleças	5:17	7:08
6405	26NVS	Mira-Sintra-Meleças		6:35	8:22
6416	26NVS	Caldas da Rainha	Mira-Sintra-Meleças	19:00	20:47
6419	26NVS	Mira-Sintra-Meleças	Caldas da Rainha Caldas da Rainha	18:18 6:18	20:03
6451/0 6461/0	27 17	Figueira da Foz Caldas da Rainha	Figueira da Foz	18:58	8:12 21:00
5103	26NVS	Aveiro Vouga	Macinhata	7:42	8:40
5104	2.6NVS7	Sernada do Vouga		6:57	8:07
5115	17	Aveiro-Vouga	Macinhata	16:34	17:31
5118	17	Macinhata	Aveiro-Vouga	17:38	18:35
5200	27	Espinho-Vouga	Oliveira de Azeméis	6:43	7:46
5201	27	Sernada do Vouga		6:09	8:18
5210	17	Espinho-Vouga	Sernada do Vouga		18:00
5212 5701	17 17	Espinho-Vouga Faro	Oliveira de Azeméis V. R. S. to António	17:10 7:36	18:12 8:47
5704	17	V. R. S. to António	Faro	7:18	8:27
5705	26NVS	Faro	Tavira	8:00	8:43
5708	26NVS	Tavira	Faro	8:49	9:26
5713	17	Faro	V. R. S. ^{to} António	12:25	13:39
5718	17	V. R. S. to António	Faro	13:10	14:19
5723 5726	17	Faro	V. R. S. to António	17:29	18:38
5726 5727	17 17	V. R. S. to António Faro	Faro V. R. S. to António	17:41 19:24	18:51 20:38
5900	17	Faro	Lagos	7:12	8:50
5700	. 1/	. 1 410	. Lugos		. 0.50

Número do comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora da partida	Hora da chegada
5903 5910 5915 16801 16803 16804 16806 16822 16823	27NVS 27NVS 17 27NVS 27NVS 27NVS 17 16 17	Lagos Faro Lagos Figueira da Foz Figueira da Foz Coimbra Coimbra Coimbra Figueira da Foz	Faro Lagos Faro Coimbra Coimbra Figueira da Foz Figueira da Foz Figueira da Foz Coimbra	6:55 17:30 18:09 6:32 7:10 6:43 7:53 17:50 17:09	8:34 19:08 19:57 7:40 8:17 7:50 8:48 18:58 18:17
16824	26NVS	Coimbra	Figueira da Foz	18:39	19:29
16824 16827	26NVS 17	Coimbra Figueira da Foz	Figueira da Foz Coimbra	18:39 19:17	19:29 20:28

Greve da SOFLUSA, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 48/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: greve de trabalhadores da SOFLUSA, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Do processo

Por comunicação electrónica de 11 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de adesão à greve geral decretada pelas centrais sindicais CGTP e UGT para 24 de Novembro próximo, subscrito pelo SNTSF (Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário), SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra), SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas) e STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante);
- b) Acta da reunião convocada pela DGERT nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho, e que teve lugar em 10 de Novembro de 2010, com a participação de representantes dos referidos sindicatos e da SOFLUSA Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.

Na referida reunião a empresa sustentou que a definição de serviços mínimos deverá ter em conta o decidido no acórdão relativo à greve de 30 de Maio de 2007 — processo n.º 23/2007-SM —, por se tratar igualmente de uma paralisação por um período de vinte e quatro horas no âmbito de uma greve geral, enquanto os sindicatos reiteraram a posição já constante do pré-aviso de greve, reafirmando

a sua disponibilidade para assegurar «os serviços mínimos que sempre asseguraram e se têm revelado suficientes», bem como, «no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Face à impossibilidade de se obter um acordo naquela reunião, e tendo em conta que a actividade da empresa, incluída no sector empresarial do Estado, se integra no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código de Trabalho, e ainda que a definição dos serviços mínimos não se mostra regulada pelo instrumento de regulamentação colectiva aplicável (CCT SOFLUSA/SNTSF e outros com texto consolidado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 45/2005, de 8 de Dezembro), impôs-se a constituição de tribunal arbitral para definição dos serviços mínimos a assegurar.

Realizadas as diligências adequadas para o efeito, o tribunal arbitral ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Jorge Ponce de Leão; Árbitro da parte trabalhadora — José Maria Torres; Árbitro da parte empregadora — Manuel Pires Nascimento.

O tribunal, com a referida constituição, reuniu em 16 de Novembro pelas 14 horas, nas instalações do CES, tendo decidido ouvir as partes que foram convocadas para as 14 horas e 30 minutos, os representantes dos trabalhadores, e para as 15 horas, os representantes da empresa, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais ou procuração, em representação das respectivas entidades:

SNTSF (Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário);

SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra);

SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas);

STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante):

todos representados por José Manuel Rodrigues de Oliveira;

SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., representada por António Ferreira, Teresa Gato, Raul Matias e José Quintal.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições, tendo ainda a SOFLUSA, S. A., juntado ao processo um documento contendo a proposta da empresa no que se refere à determinação dos serviços mínimos e um gráfico representativo dos fluxos de passageiros transportados e respectivos horários.

II — Da decisão

O tribunal arbitral não vê razão para alterar a jurisprudência já estabelecida em acórdãos anteriores, nomeadamente tendo em conta os critérios de ponderação fixados no acórdão n.º 22/2007-SM que se transcrevem:

- «a) O facto de se tratar de uma greve que, declaradamente, se insere num projecto de greve geral susceptível de atingir, em medida não previsível, o funcionamento do sistema de transportes, no seu conjunto;
- b) O facto de estar excluída a possibilidade de programação de soluções alternativas de transporte colectivo entre os pontos servidos pela empresa;
- c) O facto de os serviços de transporte assegurados pela empresa terem carácter marcadamente pendular, com faixas horárias em que a procura está fortemente concentrada:
- d) A consideração de que, nessas faixas horárias, a não realização de serviços poderia redundar num prejuízo desmesurado e irremediável do direito de deslocação e de outros direitos fundamentais de que ele é instrumental;
- e) A necessidade de salvaguardar o exercício de direito à greve na máxima extensão compatível com o respeito mínimo por outros direitos constitucionalmente garantidos;
- f) A necessidade de garantir a segurança dos serviços a efectuar, nomeadamente no que toca ao respeito pela lotação das embarcações.»

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 598.º do Código de Trabalho, o tribunal arbitral decide fixar os serviços mínimos no seguinte:

- 1) Prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e instalações;
- 2) Realização dos serviços de transporte constantes do quadro anexo.

Lisboa, 16 de Novembro de 2010.

Jorge Ponce Leão, árbitro presidente. José Maria Torres, árbitro da parte trabalhadora. Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Declaração de voto

Não me parece que a fixação de um certo número de carreiras fluviais, em determinados períodos do dia, corresponda à satisfação de necessidades sociais de natureza impreterível.

Esse processo de fixação de serviços mínimos tenderá, em minha opinião, a atenuar os efeitos da greve e a minorar os incómodos que lhe estão subjacentes, mas não a prever a satisfação das referidas necessidades sociais impreteríveis.

Acresce que essa oferta de transporte poderá ser utilizada não pelos utentes mais carenciados cuja identificação, em rigor, me parece impossível mas apenas por aqueles que em primeiro lugar conseguirem aceder a esse tipo de transporte, o que desde logo se me afigura perverter o objectivo subjacente a esta deliberação.

Nestes termos, discordo da presente deliberação por se me afigurar não ser a mais adequada à plena observância dos princípios constitucionais inerentes ao exercício do direito à greve. — *José Maria Torres*, árbitro da parte trabalhadora.

ANEXO

Serviços de transporte

Carreira	Horário
Barreiro-Terreiro do Paço-Barreiro	1:00 6:15 6:45 7:15 7:45 8:15 8:45 9:20 14:20 17:30 18:25 19:05 19:40 20:40 22:30

Serviços de controlo

	Manhã	Tarde	Noite
Inspectores			
Barreiro	1	1	1
Auxiliares de terra			
Barreiro	1 1	1 1	1 1
Agentes comerciais			
Barreiro	1 1	1 1	1 1

Greve da TRANSTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 48-A/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da TRANSTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Do pr ocesso

Por comunicação electrónica de 11 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

a) Aviso prévio de adesão à greve geral decretada pelas centrais sindicais CGTP e UGT para 24 de Novembro pró-

ximo, subscrito pelo SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra), SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas), STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante), SITESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços) e SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes);

b) Acta da reunião convocada pela DGERT nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, e que teve lugar em 10 de Novembro de 2010 com a participação de representantes dos referidos sindicatos e da TRANSTEJO, S. A.

Na referida reunião a empresa sustentou que a definição de serviços mínimos deverá ter em conta o decidido no acórdão relativo à greve de 30 de Maio de 2007 — processo n.º 22/2007-SM, por se tratar igualmente de uma paralisação por um período de vinte e quatro horas no âmbito de uma greve geral, enquanto os sindicatos reiteraram a posição já constante do pré-aviso de greve, reafirmando a sua disponibilidade para assegurar «os serviços mínimos necessários à manutenção e segurança das embarcações e instalações, assim como de quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais e impreteríveis».

Face à impossibilidade de se obter um acordo naquela reunião, e tendo em conta que a actividade da empresa, incluída no sector empresarial do Estado, se integra no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, e ainda que a definição dos serviços mínimos não se mostra regulada pelo instrumento de regulamentação colectiva aplicável (CCT TRANSTEJO/Sindicatos com texto consolidado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 21/2007, de 8 de Dezembro), impôs-se a constituição de tribunal arbitral para definição dos serviços mínimos a assegurar.

Realizadas as diligências adequadas para o efeito, o tribunal arbitral ficou assim constituído:

Árbitro presidente — João Leal Amado; Árbitro da parte trabalhadora — Helena Carrilho; Árbitro da parte empregadora — Carlos Proença.

O tribunal, com a referida constituição, reuniu em 18 de Novembro pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo decidido ouvir as partes que foram convocadas para as 15 horas, os representantes dos trabalhadores, e para as 15 horas e 30 minutos, os representantes da empresa, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais, em representação das respectivas entidades:

SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra) e SI-TESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços), representados por Narciso André Serra Clemente;

SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas) e STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante), representados por Frederico Fernandes Pereira e José Augusto Tavares Oliveira; SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes), representado por Domingos Barão Paulino;

TRANSTEJO, S. A., representada por António Ferreira, Teresa Gato, Raul Matias e José Quintal.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições, tendo ainda a TRANSTEJO, S. A., juntado ao processo um documento contendo a proposta da empresa no que se refere à determinação dos serviços mínimos e quatro gráficos representativos dos fluxos de passageiros transportados e respectivos horários em dia útil.

O SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra) apresentou também uma declaração relativa à proposta de serviços mínimos oriunda da empresa.

II — Enquadramento jurídico e fundamentação

O tribunal arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve, impõe-se igualmente, nos termos do n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos. No entanto, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares da TRANSTEJO, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do artigo 537.°, n.º 3, do Código do Trabalho.

Com efeito, há que atender ao facto de a presente greve ter uma duração limitada (vinte e quatro horas), bem como à circunstância de a mesma ter sido amplamente divulgada com larga antecedência. É certo que, tratando-se no caso de uma greve geral, tal afecta o funcionamento do sistema de transportes no seu conjunto e dificulta a programação de soluções alternativas de transporte colectivo entre os pontos servidos pela empresa. Contudo, justamente por se tratar de uma greve geral e não de uma greve limitada ao sector dos transportes, é previsível que se verifique uma redução significativa da procura dos serviços de transporte nesse dia, afastando, assim, eventuais cenários de perturbação da ordem pública resultante de um trânsito caótico na zona da Grande Lisboa.

As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, quando a paralisação da actividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse por vários dias ou caso se tratasse de uma paralisação sectorial dos transportes colectivos. Mas não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado, que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efectivo.

Na presente decisão foram ainda ponderadas as considerações tecidas no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Fevereiro de 2010 (relatora Hermínia Marques).

III- Decisão

Este TA decide, pois, por maioria, em termos, próximos da decisão precedente do Acórdão n.º 35/2008:

- 1) Não fixar serviços mínimos em matéria de transporte, por não ter sido demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis no caso vertente;
- 2) Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010.

João Leal Amado, árbitro presidente. Helena Carrilho, árbitro da parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Declaração de voto

Votei vencido por entender que, apesar de a greve da TRANSTEJO se inserir no âmbito da greve geral, continuam a existir motivos para que sejam assegurados serviços mínimos de transporte na travessia do rio Tejo que habitualmente são satisfeitos pela empresa afectada pela greve. Não há razões, a meu ver, para que o tribunal se tivesse afastado da jurisprudência já estabelecida em acórdãos anteriores, nomeadamente tendo em conta os critérios de ponderação fixados nos Acórdãos n.º \$22/2007 e 23/2007 e, mais recentemente, no Acórdão n.º 48/2010, proferido em relação à SOFLUSA, que opera no mesmo local e para satisfação de idênticas necessidades.

Da referida jurisprudência transcreve-se a síntese da respectiva argumentação que levou à definição dos serviços mínimos previstos naqueles acórdãos:

«a) O facto de se tratar de uma greve que, declaradamente, se insere num projecto de greve geral susceptível

de atingir, em medida não previsível, o funcionamento do sistema de transportes, no seu conjunto;

- b) O facto de estar excluída a possibilidade de programação de soluções alternativas de transporte colectivo entre os pontos servidos pela empresa;
- c) O facto de os serviços de transporte assegurados pela empresa terem carácter marcadamente pendular, com faixas horárias em que a procura está fortemente concentrada;
- d) A consideração de que, nessas faixas horárias, a não realização de serviços poderia redundar num prejuízo desmesurado e irremediável do direito de deslocação e de outros direitos fundamentais de que ele é instrumental;
- e) A necessidade de salvaguardar o exercício de direito à greve na máxima extensão compatível com o respeito mínimo por outros direitos constitucionalmente garantidos;
- f) A necessidade de garantir a segurança dos serviços a efectuar, nomeadamente no que toca ao respeito pela lotação das embarcações.»

Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Greve na CP Carga, S. A., no dia 24 Novembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 49/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP Carga, S. A., no dia 24 Novembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos

Acórdão

I — Os factos

1 — Os SINFA — Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SINFB — Sindicato Independentemente Nacional dos Ferroviários, SITRENS — Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens, SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, SIOFA — Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, ASCEF — Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária e SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos remeteram avisos prévios de greve para os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo ainda destinados ao Conselho de Administração da CP Carga — Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, S. A., entre outras empresas.

Segundo os referidos avisos prévios, os trabalhadores representados pelas referidas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve no dia 24 de Novembro de

2010, coincidentemente, com o aviso prévio da greve geral para o mesmo dia subscrito pelas Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) e a União geral dos Trabalhadores (UGT)

2 — Em 12 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como a acta da reunião realizada com os sindicatos e a empresa CP Carga em 11 de Novembro de 2010, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve nem esta matéria é regulada pelo acordo de empresa aplicável

Acresce tratar-se de uma empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido pelo tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II — O tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Fausto Leite; Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres e Árbitro dos empregadores — José Carlos Proença.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, em 16 de Novembro de 2010, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e da empregadora CP Carga, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Não esteve presente qualquer representante do SNAQ. Os sindicatos fizeram-se representar como se segue:

- O SINFA por Fernando Manuel Cabrita Silvestre;
- O SINFB por José Oliveira Vilela;
- O SITRENS por Constantino Rodrigues;
- O SMAQ por António Medeiros, Rui Martins, João Laranjinha Carvalho e António Luz;
- O SNTSF por José Manuel Rodrigues de Oliveira e Nelson José Castelo Valente;

O SIOFA por José João Soares Madeira e Eduardo Martins dos Santos.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por Ulisses Teles Freitas Carvalhal e Armando José Pombo Lopes Cruz.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

Os representantes dos SINFA, SINFB, SITRENS, SNTSF, SIOFA e ASCEF apresentaram uma declaração sobre os serviços mínimos durante a greve, a qual, após rubricada, foi junta aos autos. No entanto, esclareceram que mantinham a posição assumida nos respectivos avisos prévios.

Por sua vez, o SMAQ anulou as assinaturas dos seus representantes na referida declaração, remetendo a sua posição para o aviso prévio de 8 de Novembro de 2010.

Por sua vez, os representantes da CP Carga esclareceram que os comboios da empresa já não transportam resíduos de fuel nem animais vivos.

III — O enquadramento jurídico

4 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos sectores de «transportes [...] relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional» (n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não grevistas.

5 — No caso vertente, não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis, tanto mais que tem uma duração relativamente curta.

Contudo, há situações que, na esteira da jurisprudência dominante do tribunal arbitral [v. g. os Acórdãos de 1 de Outubro de 2010 (processo n.º 40/2010), 23 de Abril de 2010 (processos n.º 20/2010, 21-A/2010 e 21-B/2010), 19 de Março de 2010 (processo n.º 11/2010), 30 de Outubro de 2009 (processo n.º 26/2009) e 26 de Setembro de 2008 (processo n.º 32/2008)], reclamam a definição de serviços mínimos relativamente às composições que estejam em marcha no início da greve, ao transporte de materiais perigosos, géneros alimentares perecíveis e de *jet fuel* para abastecimento do Aeroporto de Faro.

Com efeito, nestas situações, afigura-se patente a necessidade impreterível de acautelar a segurança de pessoas e bens. Ademais, o n.º 3 do artigo 537.º do CT consigna o dever de garantir os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Contudo, tratando-se de uma «greve geral», há que garantir previamente as indispensáveis condições para a recepção desses

materiais e géneros, sem o que poderia ficar comprometida a «segurança de pessoas e bens».

IV — A decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos na CP Carga, S. A., nos termos seguintes:

- 1) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- 2) Serão conduzidos aos seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados «materiais perigosos», nomeadamente amoníaco, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança;
- 3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança;
- 4) Será realizado o comboio com destino a Faro, eventualmente, programado para o dia de greve, se estiver carregado com *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto e se estiverem previamente garantidas as condições para ser recebido com segurança;
- 5) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve;
- 6) No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a CP Carga proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos;
- 7) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010.

Fausto Leite, árbitro presidente. Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Greve na CP, E. P., no dia 24 Novembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 50/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, E. P., no dia 24 Novembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindi-



cato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), a Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), o Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), o Sindicato Independente dos Operadores Ferroviários e Afins (SIOFA) e o Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteram ao conselho de gerência da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E. (CP), pré-avisos de greve para o dia 24 de Novembro de 2010, ficando também abrangidos pelas declarações de greve os períodos de trabalho, com início no dia 23 de Novembro de 2010 e termo no dia 24 de Novembro de 2010, bem como os períodos de trabalho que teriam início no dia 24 de Novembro de 2010 e termo em 25 de Novembro de 2010.

- 2 Os serviços mínimos a prestar durante a greve não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho em causa e as associações sindicais e a CP não chegaram a acordo quanto à definição desses serviços. Por isso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 538.º, n.º 2, do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e doravante referido pela correspondente sigla «CT»), no dia 11 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) promoveu uma reunião visando a obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve e os meios necessários para os assegurar.
- 3 Não tendo sido possível obter o acordo das partes na referida reunião, a DGERT remeteu ao Conselho Económico e Social (CES) o processo de definição dos serviços mínimos, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Pré-avisos acima referidos;
- b) Acta da reunião realizada nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do CT;
- c) Proposta de definição de serviços mínimos apresentada pela CP e recusada pelas associações sindicais.

II — O tribunal e o processo arbitral

4 — Estando reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a intervenção do tribunal arbitral, foi o mesmo constituído, nos termos da legislação aplicável, ficando com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Pedro Furtado Martins; Árbitro dos trabalhadores — Luís Bigotte Chorão; Árbitro do empregador — João Valentim.

- 5 O tribunal arbitral reuniu dia 16 de Novembro de 2010, pelas 10 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, que se fizeram representar, nos termos das credenciais que se anexam.
- 6 Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral. Mais concretamente, cumpre registar que:

A CP apresentou uma nova proposta de definição de serviços mínimos (que se anexa à presente decisão), ligei-

ramente diferente da que havia apresentado na reunião promovida pela DGERT, e em que, além de se indicarem os diferentes comboios que a empresa entende que deviam ser realizados (correspondentes, grosso modo, a cerca de 30 % do total dos comboios programados), se acentuam os pressupostos que se consideram indispensáveis à realização dos serviços mínimos. Entregou ainda a CP um documento intitulado «Greve 23 de Março 2010 — Segurança e Serviços Mínimos», que igualmente se anexa;

O SNTSF, o SINFA, o SINFB e a ASCEF apresentaram uma declaração conjunta (que se anexa à presente decisão) explicitando a sua posição sobre os serviços mínimos e reiterando as razões porque, no seu entender, não deveriam ser fixados serviços diversos dos que constam dos avisos prévios entregues pelas associações sindicais;

O SINFB corrigiu a indicação que constava do seu aviso prévio anexo à reunião promovida pela DGERT explicitando que os serviços mínimos que se propõe realizar compreendem a realização do comboio *Lusitânia*, e não do comboio diário que realiza o transporte de *jet-fuel* para o aeroporto de Faro, que por lapso foi indicado.

7 — Não tendo sido possível decidir de imediato, o tribunal arbitral reuniu novamente no dia 17 de Novembro de 2010, pelas 13 horas, nas instalações do CES, tendo tomado a decisão que se seguidamente se enuncia.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

8 — A CP é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que se integra no sector dos «transportes [...] relativos a passageiros», expressamente referenciado no artigo 537.º, n.º 1, alínea h), do CT.

Está em jogo a necessidade de as pessoas que se deslocam nas zonas geográficas servidas pela CP disporem de transporte ferroviário que lhes permita a satisfação de diversos direitos fundamentais. Na verdade, como assinala o Tribunal Constitucional (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/2005, de 19 de Abril, n.º 8.2.1, acessível em www. tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), não pode esquecer-se que «as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa e que, assim, qualquer greve que ocorra nesses serviços públicos — por pequena expressão que possua — limita e restringe esses direitos fundamentais.».

Sabendo que os transportes públicos em geral, neles compreendendo o transporte ferroviário, são quotidianamente utilizados, em especial nas grandes áreas urbanas, para, por exemplo, as pessoas se deslocaram para o trabalho e para os estabelecimentos de ensino e de saúde, pode certamente afirmar-se que a satisfação da necessidade associada à utilização dos transportes públicos de passageiros configura um pressuposto da realização de diversos bens constitucionais, como sejam o direito ao trabalho, ao ensino e à saúde.

Por isso se entende que a greve que afecte o sector dos transportes de passageiros é susceptível de ser limitada através da imposição do dever de prestar os serviços mínimos a que se refere o n.º 1 do artigo 537.º do CT. Na verdade, apesar de a manutenção de um nível mínimo de satisfação da necessidade social aqui em causa configurar uma limitação ao direito à greve, trata-se de uma limitação necessária, sob pena de, em alguns casos, o exercício

deste direito poder afectar outros bens constitucionalmente protegidos cuja realização é instrumentalmente assegurada através da actividade das empresas que se dedicam ao transporte de passageiros.

Assim, qualquer greve que implique a paralisação do serviço de transportes, designadamente do serviço assegurado pela CP, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o artigo 537.°, n.° 1, do CT e o artigo 57.°, n.° 3, da Constituição.

9 — O que antecede não significa, porém, que toda e qualquer greve que implique a paralisação do transporte ferroviário de passageiros tenha necessariamente de ser acompanhada da definição de serviços mínimos.

Como se assinalou no parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1990):

«A especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas.»

Na mesma linha se inscreve, por exemplo, o ensino de Monteiro Fernandes (*Direito do Trabalho*, 15.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 976), que a propósito enuncia diversos critérios tendentes a delimitar as «necessidades sociais impreteríveis», cujo nível mínimo de satisfação poderá implicar, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a obrigatoriedade de prestação dos chamados serviços mínimos. Concretamente, apontam-se:

«A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade [...];

A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa [...];

A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve [...]».

10 — No entender deste tribunal arbitral, os critérios ou elementos de ponderação referenciados reconduzem-se ao primeiro dos princípios consagrados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, ou seja, ao princípio da necessidade da definição dos serviços mínimos. Necessidade que terá de ser apurada em face das circunstâncias concretas da greve em causa.

Analisando essas circunstâncias na situação a que se refere a presente decisão, considera-se que devem ser especialmente ponderados os seguintes aspectos:

Trata-se de uma paralisação que se insere na greve geral declarada pelas duas principais confederações sindicais;

Embora neste caso apenas esteja em apreço a greve declarada para a CP, não pode esquecer-se que foram também declaradas para o mesmo período greves em praticamente todas as empresas de transportes públicos, incluindo os transportes rodoviários, o metropolitano, os transportes fluviais e os transportes aéreos;

Inserindo-se a greve na CP no quadro de uma greve geral com a amplitude anunciada, pode facilmente antecipar-se que será praticamente impossível aos utentes encontrar meios alternativos de transporte que permitam providenciar à satisfação das necessidades sociais em causa;

Atenta a amplitude esperada para a greve geral marcada para o dia 24 de Novembro de 2010, em que a presente greve declarada para a CP se insere, esta empresa informou o tribunal arbitral que tinha concluído não haver condições para providenciar o fornecimento de transporte alternativos:

A greve em apreço tem uma duração limitada de vinte e quatro horas e ocorre num dia de semana (uma quarta-feira);

Todas as principais associações sindicais representativas dos trabalhadores da CP declararam a greve, sendo que, segundo informação da empresa, a taxa de sindicalização na CP é da ordem dos 80 %.

Tendo presente o conjunto de circunstâncias acabadas de enunciar, entende o tribunal arbitral que na situação presente se justifica a fixação de serviços mínimos para a greve declarada para o dia 24 de Novembro de 2010 na CP.

Resta saber quais os concretos termos em que essa definição deve ser feita, por forma a dar cumprimento aos princípios da adequação e da proporcionalidade a que igualmente haverá que atender por força do citado n.º 5 do artigo 537.º do CT. É o que se fará em seguida.

11 — Antes, porém, o tribunal arbitral entende dever chamar a atenção para o seguinte ponto, que se prende com a articulação da greve em apreço com as demais paralisações declaradas, quer para o sector ferroviário quer para o sector dos transportes em geral.

À semelhança do que já ocorreu noutros casos (cf., por exemplo, o processo n.º 25/2007, relativo a greves declaradas para a CP e para a REFER) — mas agora em termos bem mais prementes — seria aconselhável estabelecer um esquema de coordenação na fixação de serviços mínimos nas empresas que desenvolvem actividade interdependentes, como sucede entre a CP e a REFER. Por outro lado, e em especial nas grandes áreas metropolitanas, seria também de toda a conveniência que se procedesse a uma definição articulada dos serviços mínimos das empresas de transporte, dada a interligação existente entre o transporte ferroviário, o metropolitano, o transporte rodoviário urbano e suburbano e ainda os meios de transporte fluvial.

Aliás, deve observar-se que o último aspecto enunciado foi referenciado pelas associações sindicais, que dele retiram um argumento contra a fixação de serviços mínimos numa empresa isolada (no caso, na CP), na medida em que não haveria a certeza de que o serviço definido teria continuidade noutros meios de transporte.

Tendo ponderado este argumento, e perante a impossibilidade de, em tempo útil, montar um sistema que permitisse assegurar a coordenação dos múltiplos processos de definição de serviços mínimos no sector dos transportes de passageiros, o tribunal arbitral concluiu que, apesar das dificuldades de articulação, não devia abster-se de fixar os serviços mínimos que se tivessem por indispensáveis à satisfação das necessidades sociais servidas pelo transporte ferroviário.

É certo que tal poderá não bastar para assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utentes da rede integrada de transportes nas grandes áreas metropolitanas, pois não se sabe se também serão definidos serviços mínimos (e sendo-o, em que termos) nas greves declaradas para as empresas que prestam outros meios de transporte de passageiros. Mas também é certo que, na ausência de outra solução, o mais que se poderá fazer é assegurar as condições para que, pelo menos quanto ao transporte ferroviário, os utentes possam dispor dos serviços mínimos que sejam tidos por indispensáveis.

12 — Quando à concreta determinação dos serviços mínimos a prestar, entende-se que a delimitação do que pode ser considerado adequado e proporcional à inevitável compressão do direito de greve decorrente da sua harmonização com outros direitos de igual dignidade — como sejam o direito ao trabalho, o direito à saúde e o direito à educação — deve ser efectuada tendo presente os seguintes parâmetros:

Se é viável identificar pessoas ou grupos de pessoas em relação às quais o transporte ferroviário satisfaz necessidades sociais impreteríveis (por exemplo: os utentes dos serviços de saúde, a população em idade escolar e os cidadãos, em especial os de menores recursos que não dispõem de transporte privado, que utilizam os comboios para acederem aos estabelecimentos de saúde, às escolas e aos locais de trabalho), é de todo impossível relacionar de modo rigoroso esses grupos com certos e determinados comboios e, menos ainda, será possível garantir que os utentes dos comboios cuja circulação corresponda aos serviços mínimos fixados pertencem necessariamente a esses grupos;

Por isso se tem entendido que a única forma de fixar serviços mínimos nestes sectores passa por um método de aproximação assente em dois factores: por um lado, a localização dos serviços mínimos nas chamadas horas de ponta, em que é mais provável que os grupos mais carenciados recorram ao transporte público ferroviário para se deslocarem; por outro, a tentativa de identificar qual a percentagem mínima do serviço a prestar naquelas horas de ponta, adiantando, na medida do possível, quais as composições que devem circular;

Deve ainda ter-se em consideração a abundante jurisprudência arbitral existente neste domínio que, nos casos em que têm sido fixados serviços mínimos, tende a concentrá--los em dois períodos do dia (em regra, entre as 6 e as 9 horas e entre as 17 e as 20 horas) e a determinar um volume de composições equivalente a cerca de 25 % ou 20% do serviço normal — cf., por exemplo, as decisões proferidas nos processos n.ºs 25/2007, 39/2007, 18/2008, 24/2009 e 21-C/2010;

Finalmente, importa adiantar que não se desconhece que existam múltiplas decisões arbitrais que optaram por não estabelecer serviços mínimos em greves que afectavam o transporte ferroviário de passageiros, em especial quando estavam em causa greves de curta duração, como é o caso da presente. Contudo, não pode esquecer-se que muitas dessas decisões ressalvavam precisamente a possibilidade de estabelecer serviços mínimos caso as greves a que se referiam coincidissem com paralisações noutros meios de transporte — cf., por exemplo, as decisões proferidas nos processos n.ºs 32/2008, 3/2009, 8/2009 e 15/2010. No mesmo sentido depõe o parecer do perito obtido no processo n.º 7/2007, em que um dos argumentos utilizados para não fixar serviços mínimos numa greve de um dia que apenas incidia no transporte ferroviário de passageiros foi precisamente o de as necessidades sociais poderem ser colmatadas por um adequado transporte alternativo. Ora, como vimos, no caso presente foi declarada uma greve simultânea para todos os meios de transporte público de passageiros. Não se trata, portanto, de uma greve isolada, como sucedia nas situações em que não foram fixados serviços mínimos em greves cuja duração era apenas de um dia.

Finalmente, cabe notar que a razão para a não definição de serviços mínimos nos dias 23 e 25 resulta da circunstância de nessas datas haver a possibilidade de recurso a outros meios de transporte públicos.

IV — Decisão

13 — Tendo presente tudo quanto antecede, o tribunal deliberou fixar os seguintes serviços mínimos para a greve declarada para o dia 24 de Novembro de 2010 na CP:

- 1 Por unanimidade:
- 1.1 Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
- 1.2 Os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações;
- 1.3 Comboios de longo curso os constantes do anexo i;
 - 2 Por maioria: os comboios constantes do anexo II.
- 3 Os servicos mínimos compreendem as marchas em vazio necessárias para início e fecho de rotação de material circulante;
- 4 Os comboios identificados nos números anteriores deverão ser operados preferencialmente pelos trabalhadores que estejam afectos, por escala, à sua execução, sem prejuízo do recurso, sempre que possível, a trabalhadores que não aderirem à greve.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010.

Pedro Furtado Martins, árbitro presidente. Luís Bigotte Chorão, árbitro de parte trabalhadora. João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

O n.º 2 do artigo 537.º do CT, que dispõe sobre obrigação de prestação de serviços durante a greve, inclui os transportes relativos a passageiros entre as empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em cumprimento do disposto no artigo 57. °, n.° 3, da Constituição da República. Ora, nos termos do mesmo Código (artigo 538.º, n.º 5), a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, pelo que em obediência ao disposto na Constituição da República, quanto ao direito à greve, os serviços mínimos devem ser estabelecidos na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Em minha opinião encontram-se devidamente fundamentados no presente acórdão os serviços mínimos estabelecidos no n.º 1 da decisão, mas já não aqueles mencionados no n.º 2, que não correspondendo já a garantir necessidades de natureza impreterível, se configuram como violadores do exercício do direito à greve nos termos constitucional e legalmente tutelados.

Luís Bigotte Chorão, árbitro de parte trabalhadora.

ANEXO I

Comboios de longo curso

Serviço	Número do comboio	Origem	Destino
SUD	312 335 332 570 670	Lisboa SA V. Formoso Lisboa SA V. Formoso Lisboa Oriente Faro Lisboa SA P. Campanhã	Lisboa SA. V. Formoso. Lisboa SA. Faro. Lisboa Oriente. P. Campanhã.

ANEXO II

A — Comboios urbanos de Lisboa

$\mathbf{A} = \mathbf{1} = \mathbf{Comboios}$ da linha de Sintra, Cintura e Azambuja

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
18050 18201 16400 18715 18723 16009 18152	5:22 6:02 6:06 6:11 6:51 7:06 7:17	Alverca/Meleças. TT Chelas/Meleças. Alc. Terra/C. Ribatejo. Rossio/Sintra. Rossio/Sintra. Lisboa SA/Azambuja. Oriente/Meleças.
18207 18737 16410 18745 18213	7:32 8:01 8:36 8:41 9:02	TT Chelas/Meleças. Rossio/Sintra. Alc. Terra/C. Ribatejo. Rossio/Sintra. TT Chelas/Meleças.
16017	9:06 9:22 14:01 15:12 16:01	Lisboa SA/Azambuja. Alverca/Meleças. Rossio/Sintra. TT Chelas/Meleças. Rossio/Sintra.
16440	16:06 16:12 16:21 16:41 17:22	Alc. Terra/C. Ribatejo. TT Chelas/Meleças. Rossio/Sintra. Rossio/Sintra. Alverca/Meleças.
18164 18813 16039 16448 18817	17:47 17:51 18:06 18:06 18:11	Oriente/Meleças. Rossio/Sintra. Lisboa SA/Azambuja. Alc. Terra/C. Ribatejo. Rossio/Sintra.
18821 18265 16450 18170 16045	18:31 18:32 18:36 19:17 19:36	Rossio/Sintra. TT Chelas/Meleças. Alc. Terra/C. Ribatejo. Oriente/Meleças. Lisboa SA/Azambuja.
18835 18839 16047 18271 18843 16460	19:41 20:01 20:06 20:12 20:21 21:06	Rossio/Sintra. Rossio/Sintra. Lisboa SA/Azambuja. TT Chelas/Meleças. Rossio/Sintra. Alc. Terra/C. Ribatejo.

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
16051	21:36 21:41	Lisboa SA/Azambuja. Rossio/Sintra.

Sentido descendente

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
18708	5:06	Sintra/Rossio.
18200	5:24	Cacém/TT Chelas.
18718	5:56	Sintra/Rossio.
16004	6:09	Azambuja/Lisboa SA.
18100	6:29	Meleças/Oriente.
18206	6:49	Meleças/TT Chelas.
18732	7:06	Sintra/Rossio.
16504	7:27	C. Ribatejo/Alc. Terra.
	7:46	Sintra/Rossio.
18740	8:09	
16012	0.07	Azambuja/Lisboa SA.
18012	8:09	Meleças/Alverca.
18212	8:19	Meleças/TT Chelas.
18754	8:56	Sintra/Rossio.
18760	9:36	Sintra/Rossio.
18220	9:49	Meleças/TT Chelas.
16514	9:57	C. Ribatejo/Alc. Terra.
18224	10:29	Meleças/TT Chelas.
18016	16:09	Meleças/Alverca.
18808	16:56	Sintra/Rossio.
18114	16:59	Meleças/Oriente.
16034	17:09	Azambuja/Lisboa SA.
18812	17:16	Sintra/Rossio.
16544	17:27	C. Ribatejo/Alc. Terra.
18816	17:36	Sintra/Rossio.
18120	18:29	Meleças/Oriente.
16040	18:39	Azambuja/Lisboa SA.
18026	18:39	Meleças/Alverca.
18830	18:46	Sintra/Rossio.
18834	19:06	Sintra/Rossio.
16042	19:09	Azambuja/Lisboa SA.
18270	19:19	Meleças/TT Chelas.
18838	19:26	Sintra/Rossio.
16554	19:57	C. Ribatejo/Alc. Terra.
18274	20:09	Meleças/TT Chelas.
18846	20:36	Sintra/Rossio.
16048	20:39	Azambuja/Lisboa SA.
18848	20:56	Sintra/Rossio.
18280	21:09	Meleças/TT Chelas.
10200	21.09	ivicioças/ i i ciicias.

Marchas para rotação material

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
27665	5:12 5:54 14:45 21:00	Rossio/Sintra. P. Algueirão/Cacém. Campolide/Alc. Terra. Campolide/TT Chelas. TT Chelas/Campolide. Alc. Terra/Campolide.

A — 2 — Comboios da linha de Cascais

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
19013	6:30 6:47	C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Oeiras.



Partida (H)	Origem/destino
7:00 7:02 7:45 7:55 8:30 9:02 9:15 16:20 17:00 17:10 17:45 18:10 18:17 18:30 19:02 19:15 19:17 19:25 20:00 20:33	C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Ceiras. C. Sodré/Ceiras. C. Sodré/S. Pedro. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/S. Pedro. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/S. Pedro. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Oeiras. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/S. Pedro. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Cascais. C. Sodré/Oeiras.
20:52	C. Sodré/Oeiras.
	7:00 7:02 7:45 7:55 8:30 9:02 9:15 16:20 17:00 17:45 18:10 18:17 18:30 19:02 19:15 19:17 19:25 20:00 20:32

Sentido descendente

A - 3 - Comboios da linha do Sado

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
17201	7:25 16:55 18:25 18:55	Barreiro/P. Sado-A. Barreiro/P. Sado-A. Barreiro/P. Sado-A. Barreiro/P. Sado-A. Barreiro/P. Sado-A. Barreiro/P. Sado-A.

Sentido descendente

Número do comboio	Partida (H)	Origem/destino
17200	6:40 17:40 18:10 19:10	P. Sado-A/Barreiro.

B — Comboios suburbanos do Porto

B — 1 — Comboios da linha do Douro

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)
15501 15503 15509 15531 15535 15539	0:40:00 6:30:00 8:30:00 17:30:00 18:30:00 19:30:00 20:30:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor:

27105: 4:25:00; 27107: 5:06:00; 27109: 5:49:00; 27113: 6:23:00; 27121: 6:49:00; 27131: 8:21:00; 27191: 8:35:00.

Sentido descendente

Número do comboio	Partida (H)
15502	6:04:00
15504	6:37:00
15506	7:04:00
15406	7:16:00
15554	7:34:00
15516	9:37:00
15536	18:37:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor:

27152: 16:08:00; 27158: 17:10:00; 27168: 20:30:00; 27176: 19:31:00; 27194: 17:56:00.



B — 2 — Comboios da linha do Minho/Leixões

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)	Obs.
15201 15203 15207 15213 15231 15235 15237 15239 15241 15245 15247	0:45:00 6:25:00 7:25:00 8:45:00 16:25:00 17:25:00 18:25:00 18:45:00 19:45:00 20:45:00	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor:

Marcha de Braga/Contumil: 22:05:00.

Sentido descendente

Número do comboio	Partida (H)	Obs.
15202 15204 15212 15216 15220 15234 15238 15242 15244	5:34:00 6:10:00 7:41:00 8:34:00 10:34:00 16:34:00 17:34:00 18:34:00 19:34:00	* * * * * * * *

B — 3 — Comboios da linha do Norte

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)
15601	4:43:00
15603	6:19:00
15607	7:18:00
15609	7:39:00
15611	8:19:00
15617	9:47:00
15619	10:19:00
15639	17:19:00
15643	18:19:00
15647	21:19:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor:

27123: 6:40:00; 27135: 8:40:00; 27147: 9:35:00.

Sentido descendente

Número do comboio	Partida (H)	Obs.
15701 15703 15706 15713 15714 15741 15745 15753	5:00:00 6:05:00 6:55:00 8:05:00 8:55:00 17:05:00 18:05:00 20:05:00 21:05:00	

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor:

27156: 16:53:00.

B — 4 — Comboios da linha de Guimarães

Sentido ascendente

Número do comboio	Partida (H)
15151 15165 15169 15171	18:15:00

Marchas em vazio necessárias para a realização dos comboios dos serviços mínimos e para fecho da rotação de material motor:

27145: 9:25:00; 27171: 22:25:00;

ME-GUS/COL: 20:35:00.

Sentido descendente

Número do comboio	Partida (H)
15152	18:09:00

C — Comboios regionais

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada
3000	26NVS 26NVS	Valença	Porto Campanhã	5:29 7:04	8:23 8:12



Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada
3102	17	Viana do Castelo	Nine	5:30	6:33
3118	17	Viana do Castelo	Nine	19:34	20:39
3201	26NVS	Viana do Castelo	Valença	8:19	9:20
3208	17	Valença	Viana do Castelo	18:28	19:33
860	17	Pocinho	Régua	6:57	8:16
861	17 17	Porto Campanhã	Pocinho	7:25	10:37 9:00
862	17	Régua	Porto São Bento	7:00 13:19	15:09
877	17	Porto Campanhã	Pocinho	17:15	20:32
960	17	Pocinho	Régua	17:32	18:55
961	17	Porto São Bento	Régua	19:20	21:18
962	17	Régua	Porto São Bento	19:01	20:55
4002	17	Régua	Porto Campanhã	6:04	8:14
4111	26NVS	Caíde	Régua	18:44	20:11
4112	26NVS	Régua	Caíde	18:00	19:31
4602/3	17	Coimbra	Aveiro	6:35	7:32
4604/5	27NVS	Coimbra	Aveiro	7:45	8:42
4624/5	26NVS 17	Coimbra	Avoiro	17:39 18:30	18:42 19:35
4626/7	17	Coimbra	Aveiro	6:49	7:45
4656/7	17	Aveiro	Coimbra	7:48	8:45
4676/7	17	Aveiro	Coimbra	17:49	18:47
4678/9	26NVS	Aveiro.	Coimbra	18:49	19:45
4502	27	Coimbra-B	Entroncamento	6:50	8:24
4503	17	Entroncamento	Coimbra	5:42	7:29
4516	17	Coimbra	Entroncamento	18:17	20:16
4517	17	Entroncamento	Coimbra	17:42	19:39
4400	26NVS	Tomar	Lisboa Santa Apolónia	5:15	7:11
4402	27NVS	Tomar	Lisboa Santa Apolónia	6:15	8:11
4403	26NVS 27NVS	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	5:48 7:10	7:54 9:12
4414	17	Tomar	Lisboa Santa Apolonia	10:10	12:11
4417	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	12:48	14:44
4422	17	Tomar	Lisboa Santa Apolónia	13:15	15:11
4427	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	17:48	19:54
4429	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	18:48	20:54
4431	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	19:48	21:53
4434	26NVS	Tomar	Lisboa Santa Apolónia	19:14	21:12
4437	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	22:48	0:44
5600	27	Castelo Branco	Lisboa Santa Apolónia	5:57	9:41
5603	17	Lisboa Santa Apolónia	Castelo Branco	16:18	19:41
903/2	27 26NVS	Caldas da Rainha	Figueira da Foz	6:20 5:17	8:03 7:08
6405	26NVS	Mira Sintra — Meleças	Caldas da Rainha	6:35	8:22
6416	26NVS	Caldas da Rainha	Mira Sintra — Meleças	19:00	20:47
6419	26NVS	Mira Sintra — Meleças	Caldas da Rainha	18:18	20:03
6451/0	27	Figueira da Foz	Caldas da Rainha	6:18	8:12
6461/0	17	Caldas da Rainha	Figueira da Foz	18:58	21:00
5103	26NVS	Aveiro Vouga	Macinhata	7:42	8:40
5104	26NVS 7	Sernada do Vouga	Aveiro Vouga	6:57	8:07
5115	17	Aveiro Vouga	Macinhata	16:34	17:31
5118	17	Macinhata	Aveiro Vouga	17:38	18:35
5200	27 27	Espinho — Vouga	Oliveira de Azeméis Espinho —Vouga	6:43 6:09	7:46 8:18
5210	17	Sernada do Vouga Espinho — Vouga	Sernada do Vouga	15:50	18:00
5212	17	Espinho — Vouga	Oliveira de Azeméis	17:10	18:12
5701	17	Faro	Vila Real de Santo António	7:36	8:47
5704	17	Vila Real de Santo António	Faro	7:18	8:27
5705	26NVS	Faro	Tavira	8:00	8:43
5708	26NVS	Tavira	Faro	8:49	9:26
5713	17	Faro	Vila Real de Santo António	12:25	13:39
5718	17	Vila Real de Santo António	Faro	13:10	14:19
5723	17	Faro	Vila Real de Santo António	17:29	18:38
5726	17	Vila Real de Santo António	Faro	17:41	18:51
5727	17	Faro	Vila Real de Santo António	19:24	20:38
5900	17 27NVS	Faro	Lagos	7:12 6:55	8:50 8:34
5903	27NVS 27NVS	Faro	Faro	17:30	19:08
5915	17	Lagos	Faro	18:09	19:57
16801	27NVS	Figueira da Foz	Coimbra	6:32	7:40
16803	27NVS	Figueira da Foz	Coimbra	7:10	8:17
16804	27NVS	Coimbra	Figueira da Foz	6:43	7:50
16806	17	Coimbra	Figueira da Foz	7:53	8:48
	16	Coimbra	Figueira da Foz	17:50	18:58

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada
16824	26NVS	Figueira da Foz	Figueira da Foz	18:39	18:17 19:29 20:28

Greve do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 51/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 11 de Novembro de 2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção--Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária--Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (Metropolitano). Estes avisos prévios foram feitos pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato de Manutenção do Metropolitano (SINDEM), do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE), pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) e pela Federação dos Engenheiros (FE) (em conjunto adiante designados «Sindicatos»), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2010.

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante «CT»).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, o Metropolitano apresentou uma proposta de serviços mínimos, proposta essa que corresponderia a 50% da oferta normal de serviço em toda a rede de Metro, sublinhando também tratar-se de um cenário de greve geral.

Na audição realizada pelo presente tribunal arbitral tal proposta foi reafirmada, mas também foi admitido pelos representantes da empresa que os serviços mínimos se confinassem a 50% da oferta normal de serviço apenas nas redes azul e amarela, paralisando por inteiro as redes verde e vermelha.

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Júlio Manuel Vieira Gomes; Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima; Árbitro dos empregadores — Gregório Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram — com a excepção dos representantes de uma associação sindical, a Federação dos Engenheiros — e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais, que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4 — Cumpre decidir — é inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Decisão

Este tribunal arbitral entende por maioria definir os seguintes serviços mínimos:

1 — Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, os serviços ne-



cessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão concretamente na afectação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tracção, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOII;

- 2 Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
- 3 Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Esta decisão da maioria do TA funda-se nos seguintes fundamentos:

- 1 Aderimos à doutrina do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Fevereiro de 2010 (relatora: Hermínia Marques), segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.
- 2 A empresa alega que os serviços mínimos a fixar não poderiam ser inferiores a 50% em cada linha o que também se nos afigura excessivo, pondo em causa, no seu efeito prático, o direito à greve.
- 3 Ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas urgências dos hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos por ambas as partes (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si, um fácil acesso a essa urgência.
- 4 Relativamente a outros direitos fundamentais, afigura-se-nos que sendo a duração da greve de apenas um dia, e mesmo tratando-se de uma greve em contexto de uma greve geral, tais direitos não serão atropelados de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora.

Gregório Rocha Novo, árbitro de parte empregadora, com voto de vencido.

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Quanto à circulação de composições, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste tribunal arbitral pelas razões seguintes:

A greve do dia 24 p.f. é uma greve geral, estendendo-se, assim, também a todo o tipo de transportes;

A greve tem a duração de vinte e quatro horas;

As razões de saúde devem relevar, sobremaneira, na ponderação da proporcionalidade entre o exercício do direito à greve e o interesse potencialmente afectado;

A linha amarela do Metro de Lisboa serve, ainda em que em termos não ideais, um hospital central — o Hospital

de Santa Maria — , em condições de melhor acesso que a linha verde serve o Hospital de S. José.

Neste quadro, entendo que o funcionamento da linha amarela devia ser assegurado, no mínimo, em 50 % do seu normal funcionamento, já que, como foi informado pela empresa e estruturas sindicais, abaixo desse limite a segurança fica comprometida.

Gregório da Rocha Novo.

Greve dos CTT — Correios de Portugal, S. A., marcada para o dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral), e no CDP das Caldas da Rainha e Óbidos nos dias 25 e 26 de Novembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 52 e 53/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: processo n.º 52/2010-SM — greve dos trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, S. A., marcada para o dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral); e processo n.º 53/2010-SM — no CDP das Caldas da Rainha e Óbidos nos dias 25 e 26 de Novembro de 2010. Pedido de arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — Por ofício datado de 12 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a prestar durante a greve dos trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, S. A., bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve está marcada para todo o dia 24 de Novembro de 2010.

Juntas a tal ofício constavam cópias dos seguintes documentos:

- *a*) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- *b*) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINT-TAV);
- c) Aviso prévio de greve do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDE-TELCO);
- d) Aviso prévio de greve do Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (SITIC);



- e) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT; reunião que teve lugar no dia 12 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves acima referidas;
- f) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.
- 2 Da acta mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

Desde logo, a informação de que os representantes dos CTT terão considerado insuficientes os serviços mínimos propostos pelos sindicatos, nos diferentes avisos prévios de que são autores, e que, por isso mesmo, apresentaram a sua própria proposta sobre tais matérias.

3 — Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Consta, ainda, de tal acta o entendimento de que os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

- 4 Não obstante o aviso prévio do SINTTAV e do SIN-DETELCO conter unicamente referências genéricas, sem concretizar as pretensões socioprofissionais dos trabalhadores, tendo em conta algumas das menções de outros avisos prévios, mormente com pretensões de aumento salarial, tornase despiciendo discutir da licitude da declaração de greve.
- 5 Por força do despacho n.º 25/2010, do presidente do Conselho Económico e Social, de 15 de Novembro, e perante um pedido de constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição de serviços mínimos numa greve marcada para os dias 25 e 26 de Novembro pelos trabalhadores da empresa CTT a exercer funções no CDP Caldas da Rainha e Óbidos, foi decidida a apensação, devendo os serviços mínimos ser fixados pelo mesmo tribunal, já constituído.

II — Arbitragem

Assim sendo e uma vez que:

A actividade dos CTT — Correios de Portugal, S. A., ainda que parcialmente, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é susceptível de ser adiada [artigo 537.º, n.º 2, alínea *a*), do CT];

Os CTT se enquadram no sector empresarial do Estado — artigo 538.°, n.° 4, alínea *b*), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral, que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — Pedro Romano Martinez; Árbitro dos trabalhadores — Miguel Gomes Alexandre; Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas. O tribunal reuniu no dia 16 de Novembro, às 11 horas, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes dos CTT, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Anabela Ferreira Nazaré Pereira; Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade.

O SINQUADROS fez-se representar por:

Antonino Manuel Henriques Simões;

O SINTTAV fez-se representar por:

Maurício Pinheiro Vieira.

O SITIC fez-se representar por:

Pedro Jorge Rodrigues Duarte; Carla Rute da Conceição Franco Ribeiro.

O SINDETELCO fez-se representar por:

José António de Jesus Arsénio; António Pereira Rodrigues Pica.

Os CTT, por sua vez, fizeram-se representar por:

Acílio Dias Godinho; Luísa Teixeira Alves.

6 — Nas reuniões foram ouvidos, primeiro, os representantes de todas as associações sindicais e, em separado, do sindicato que declarou a greve no CDP das Caldas da Rainha e Óbidos e, seguidamente, os representantes da empresa.

III — Circunstâncias do caso e seu enquadramento

7 — Tendo em conta que a greve de 24 de Novembro tem uma duração de vinte e quatro horas e foi amplamente divulgada, a determinação de serviços mínimos deve assentar em critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços na greve decretada para os dias 25 e 26 de Novembro, que, não só é mais longa e segue-se a um dia de outra greve, como não foi tão noticiada.

Por outro lado, como decorre dos avisos prévios e da proposta da empresa, assim como das explicações dos representantes feitas ao tribunal, há alguma convergência no que respeita à determinação de serviços mínimos.

Acresce que em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente os processos n.ºs 19/2010 e 35/2010) foram fixados serviços mínimos com assertivas e correctas ponderações na sua determinação, que não devem ser descuradas nestas greves.

8 — No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.°, n.° 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente à distribuição de encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de vales postais com prestações destinadas a assegurar encargos familiares.

Na eventualidade de a greve ser prolongada (dois dias a seguir a um dia de greve a que se segue um fim-desemana), houve igualmente que ponderar a distribuição de certo correio urgente, nomeadamente de tribunais e de estabelecimentos de saúde.

Ponderou-se ainda os serviços postais que são prestados em dia feriado.

IV — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir do seguinte modo os serviços mínimos a prestar durante as greves convocadas para a empresa CTT, nos dias 24, 25 e 26 de Novembro de 2010:

Greve geral na empresa no dia 24 de Novembro de 2010:

- 1) Abertura das estações de correio que estariam abertas em dia feriado;
- 2) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
 - 3) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 4) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 5) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Para cumprimento do disposto nos n.ºs 3), 4) e 5) manter-se-ão abertos os centros de tratamento de correspondência e os centros de distribuição postal necessários para esse fim;

Greve nos CDP das Caldas da Rainha e de Óbidos, nos dias 25 e 26 de Novembro de 2010:

- 1) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
 - 2) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 3) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 4) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 5) Tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou que contém convocatória para apresentação em organismo público, designadamente quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

O Centro de Distribuição Postal manter-se-á aberto para cumprimento do disposto nos n.ºs 2), 3), 4) e 5).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.°, n.° 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa CTT, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até vinte e quatro horas antes do início da greve.

A prestação de serviços mínimos, tal como estabelecida nesta decisão, mormente nos termos prescritos no parágrafo anterior, durante o período de greve, não será exigível aos trabalhadores aderentes à greve desde que os referidos serviços mínimos possam ser totalmente assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

Miguel Gomes Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (STCP), S. A., das 0 horas do dia 24 de Novembro às 2 horas do dia 25 de Novembro, e greve na CARRIS, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 54/2010 — SM e 55/2010 — SM. Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: processo n.º 54/2010-SM — greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (STCP), S. A., das 0 horas do dia 24 às 2 horas do dia 25; e processo n.º 55/2010-SM — greve na CARRIS, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Novembro de 2010, recebida no Conselho Económico e Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP). Estes avisos prévios foram feitos pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes, STRUN — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte e SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, estando conforme o mencionado

aviso prévio da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2010.

- 2 No mesmo dia foi recebido também no Conselho Económico e Social a comunicação da DGERT de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), cujos avisos prévios foram feitos pelas associações sindicais seguintes: SITRA Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, SNM Sindicato Nacional dos Motoristas, SC Sindicato dos Contabilistas, SITESE Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, FECTRANS Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações e ASP-TC Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris.
- 3 Por força do despacho n.º 26/2010, do presidente do Conselho Económico e Social, de 16 de Novembro, foi determinado, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelos trabalhadores da empresa Carris Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve marcada pelos trabalhadores da empresa STCP Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.
- 4 Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Octávio Augusto Teixeira; Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão; Árbitro dos empregadores — António Paula Varela.

Devidamente convocados, compareceram — com a excepção dos representantes do Sindicato dos Contabilistas (SC), do Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SITESC) — e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais, que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpre decidir

6 — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Aderimos por isso à doutrina do acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, de 24 de Fevereiro de 2010 (relatora Ex. ma desembargadora Hermínia Marques), segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios da necessidade, actuação e proporcionalidade e tivemos ainda em consideração que as associações sindicais declararam que assegurarão, no decurso da greve, quaisquer serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7 — Assim, por maioria, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) Quanto à STCP:

Portarias;

Carros de apoio à linha aérea e desempanagem; Pronto-socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

b) Quanto à CARRIS:

Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes; Funcionamento do carro do fio e desempanagens;

Funcionamento dos postos médicos;

Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do inicio do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação, mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feita quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010.

Octávio Augusto Teixeira, árbitro presidente. José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora. António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.



Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Quanto à não inclusão como serviços mínimos, de uma percentagem ou de um número determinado de carreiras que devam ser observadas no período da greve, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste TA, fundamentalmente pelas seguintes razões:

- *a*) Estabelece o artigo 537.°, n.° 2, do CT que se consideram empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente, aquelas que integram os sector dos transportes;
- b) Ora, a CARRIS e a STCP exercem a actividade de transporte colectivo de passageiros, dirigindo-se por isso à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas, nomeadamente, ao exercício dos direitos de deslocação do passageiro e a outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho, saúde e à educação;
- c) Neste contexto, não determinar um número mínimo de carreiras significa, salvo melhor opinião e com o devido respeito, não fixar serviços mínimos, pondo-se deste modo em causa a satisfação das necessidades acima referidas e que devem, sempre, ser salvaguardadas;
- d) Aliás, a situação é particularmente relevante num contexto de greve geral como será o caso, onde a inexistência de alternativas de transporte pode razoavelmente prejudicar necessidades impreteríveis individuais, mas ainda necessidades colectivas associadas ao funcionamento de serviços essenciais de interesse comum, cuja actividade se reputa essencial, e pode eventualmente sair prejudicada por ausência de pessoal.

Assim, e na senda da jurisprudência deste TA, entendo que seria razoável fixar que uma parte (ainda que sob o critério de percentagem) do funcionamento normal das carreiras indicadas pela CARRIS e STCP deveria ser assegurado.

António Paula Varela.

Greve da ANA, S. A., TAP, SGPS, SPdH, S. A., e Portway, S. A., marcada para o dia 24 de Novembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 56 e 58/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores da ANA, S. A., TAP, SGPS, SPdH, S. A., e PORTWAY, S. A., marcada para o dia 24 de Novembro de 2010. Arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicações com data de 15 de Novembro de 2010, recebidas no Conselho Económico e Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

(DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da ANA, S. A., TAP, SGPS, SPdH, S. A., e PORTWAY, S. A., estando, conforme os mencionados avisos prévios, a execução da greve prevista entre as 0 e as 24 horas do dia 24 de Novembro de 2010 e entre as 21 e as 24 horas do dia 23 de Novembro de 2010 e das 0 às 3 horas do dia 25 de Novembro de 2010, apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se inicie ou cesse no decurso deste lapso de tempo.

2 — Foram realizadas, sem sucesso, duas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (DGERT), em 15 de Novembro de 2010, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foram alcançados quaisquer acordos quanto aos serviços mínimos, pelo que nos termos legais a decisão foi remetida para tribunal arbitral.

Na audição realizada pelo presente tribunal arbitral, os sindicatos reafirmaram as posições assumidas no âmbito das reuniões havidas na DGERT e, quanto às empresas, foi requerido pela ANA a junção de um documento contendo a sua posição relativa aos serviços mínimos. Quanto às demais, mantiveram as posições assumidas em sede de DGERT.

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — João Leal Amado; Árbitro dos trabalhadores — António Correia; Árbitro dos empregadores — Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas.

Da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.:

Joaquim Augusto Domingues Damas; Gualdim da Silva Carvalho; Nuno Miguel Ribeiro Ferreira; Vítor Manuel Rodrigues Figueiredo.

Da SPdH — Serviços Portugueses de Handling, S. A.:

Paulo Jorge Isidoro Piques.

Da PORTWAY — Handling de Portugal, S. A.:

José Manuel Dias dos Santos; Joana Oliveira Freitas; Manuel Ramirez Fernandes.

Da TAP Portugal, S. A.:

José Celestino; Francisco Gameiro.

Do SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

Daniel Adalberto Oliveira; Luís Manuel Gomes Rosa.



Do SQAC — Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial:

Luís Manuel Gomes Rosa.

Do SINDAV — Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação:

Joaquim Telmo da Silva Barbosa; José António Pinto Ferreira de Oliveira Vinagre.

Do SITEMA — Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves:

Óscar Bruno Coelho Antunes.

Do SINTAC — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil:

António Antunes.

SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: José Mendes Maridalho.

STHA — Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos:

Hélder Almeida.

Enquadramento jurídico

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.° 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Decisão do tribunal arbitral

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, cabe ao tribunal decidir. E, a este propósito entende o tribunal não se afastar dos padrões

decisórios consagrados no acórdão n.º 16/2007, relativo a uma situação factual similar à presente. Pelo que:

- 1 Deverá ser assegurada no período de greve a assistência aos seguintes voos:
- a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) Todos os voos militares;
 - c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.
- 2 Para além dos já referidos, não há quaisquer outros serviços mínimos a fixar em matéria de voos internacionais, atendendo, por um lado, à curta duração da greve (apenas um dia), por outro à circunstância de a mesma ter sido anunciada com grande antecedência e amplamente divulgada, bem como ao facto de a mesma não ocorrer em época de intensos fluxos migratórios. Por tudo isto, não se vislumbram necessidades sociais impreteríveis que seja imperioso salvaguardar. Não se nega, obviamente, que a greve será causa de sério transtorno e incómodo, mas tal é da natureza da greve. Com efeito, a greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, quando a paralisação da actividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).
- 3 Já em relação a voos com destino e proveniência dos Açores e Madeira e entre ilhas destes arquipélagos a solução deve ser outra. Razões de coesão nacional, do isolamento das próprias populações para quem é essencial este meio de transporte (que pode até ser único) sob pena de direitos fundamentais serem não apenas restringidos, mas mesmo eliminados, justificam que se fixem como serviços mínimos todos os voos necessários para assegurar uma ligação diária, ida/volta, entre o continente e as ilhas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e uma ligação diária, ida/volta, entre as ilhas componentes dos mesmos arquipélagos, em ambos os casos quando essas ligações existissem na ausência de greve.
- 4 Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos serão os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.
- 5 Caberá aos sindicatos designar os trabalhadores que ficam afectos à prestação de serviços mínimos até 48 horas antes do início do período de greve, competência que passará a ser das empresas se a designação não for feita nesse período, sendo certo que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só será lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19 de Novembro de 2010.

João Leal Amado, árbitro presidente.

António da Conceição Correia, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.



Greve da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 24 de Novembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 57/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: processo n.º 57/2010-SM — greve de trabalhadores da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 24 Novembro de 2010. Arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acordão

Antecedentes processuais

1 — Em ofício datado de 15 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES):

Aviso prévio de greve, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) com data de 4 de Novembro de 2010, aderindo à greve geral declarada para o dia 24 de Novembro de 2010 pela CGTP (e pela UGT) — conforme aviso prévio entregue na DGERT em 19 de Outubro de 2010, sendo certo que a greve abrange, também, os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 0 horas do dia 24 de Novembro mas termine antes das 24 horas do dia 24, bem como aqueles cujo horário se inicie antes das 24 horas do dia 24 mas termine já no dia 25, os quais farão greve durante todos os respectivos períodos de trabalho;

Acta da reunião convocada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho:

Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa Resíduos Sólidos, S. A. (RESIESTRELA).

- 2 Acontece, na verdade, que a actividade da empresa acima referida se integra, de acordo com a DGERT, no âmbito das actividades que satisfazem necessidades sociais impreteríveis, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo certo que a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve na empresa não se encontra regulada em instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- 3 O sindicato em causa (STAL) apesar de considerar que a sociedade RESIESTRELA, S. A., não se enquadra no acima citado normativo [artigo 537.°, n.° 2, alínea c), do Código do Trabalho], uma vez que não opera ininterruptamente sete dias por semana, propôs, no aviso prévio, para definição dos serviços mínimos que estes deverão corresponder, em termos de efectivos, a um número nunca superior àquele que garanta o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias.
- 4 A entidade empregadora (RESIESTRELA, S. A.) manifestou-se contrária a esta posição, o que levou a DGERT a convocar as partes, de modo a tentar que chegassem a um acordo com vista à definição dos serviços mínimos, a prestar durante a greve.

- 5 Após o início da reunião a RESIESTRELA apresentou uma proposta por escrito da definição de serviços mínimos, bem como dos meios humanos necessários à respectiva prestação. Quanto ao STAL, confirmou a posição expressa já no seu aviso prévio de greve.
- 6 Ficaram assim reunidos os requisitos indicados no artigo 538.°, n.° 4 do CT, para a definição de serviços mínimos, com recurso à intervenção de tribunal arbitral, o qual ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito; Árbitro da parte trabalhadora — Francisco José Martins;

Árbitro da parte empregadora — Manuel Pires do Nascimento.

O tribunal, assim constituído, reuniu no dia 17 de Novembro de 2010, às 15 horas, começando por decidir ouvir as duas partes em litígio; primeiro os representantes do sindicato, às 15 horas e 30 minutos, e depois o representante da empresa, às 14 horas, também do dia 17 de Novembro de 2010.

Compareceram, em representação das respectivas entidades:

Pelo STAL:

Helena Maria Leal Afonso; Miguel Pedro Sá Viana Vidigal.

Pela RESISTRELA — Carlos Pais.

7 — Tanto uns como outros prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, sendo certo que os representantes de ambas as partes entregaram documentos que, depois de rubricados, foram juntos ao processo, dando conta das razões que, em seu entender, justificavam as posições tomadas.

Das informações prestadas merece destaque a que se refere ao facto de, no aterro, trabalharem normalmente dois trabalhadores que operam duas máquinas a compactar e espalhar os resíduos sólidos descarregados ao mesmo tempo que asseguram a vigilância das instalações.

Também merece destaque a informação de que na maior parte dos concelhos utilizadores do aterro a recolha e transporte dos resíduos é feita por empresas privadas concessionárias que, por isso, é muito provável que não adiram à greve, o que significa que no dia 24 haverá recolha de lixo na maior parte e nas mais populosas localidades utilizadoras do aterro.

Decisão

Tudo ponderado, tendo principalmente em conta os riscos de salubridade postos em causa por esta greve e o que já foi decidido nos processos n.ºs 36 e 38/2010, o tribunal deliberou por unanimidade que não deveriam ser suspensas nem a actividade da ETAR nem a deposição de resíduos no aterro.

Assim sendo, os serviços mínimos a prestar pela RE-SISTRELA no próximo dia 24 de Novembro de 2010 ficam assim definidos, em termos de recursos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, em causa nesta greve:



Um trabalhador pelo período da greve para garantir as descargas no aterro que venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade da empresa, bem como a prevenção dos riscos de incêndio;

Um trabalhador pelo período da greve para monitorização da actividade da ETAR.

Lisboa, 19 de Novembro de 2010.

José Nogueira de Brito, árbitro presidente.

Francisco José Martins, árbitro da parte trabalhadora. Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Greve no Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., e no Hospital Garcia de Orta, E. P. E., no dia 24 Novembro de 2010 (greve geral).

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 59/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., e Hospital Garcia de Orta, E. P. E. (24 de Novembro de 2010, greve geral) — arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acórdão

1 — Através de ofício de 16 de Novembro de 2010, dirigido ao Conselho Económico e Social (CES), a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do CES:

a) Avisos prévios de greve geral conjunto da Confederação-Geral de Trabalhadores Portugueses — Intersindical (CGTP-IN) e da União Geral de Trabalhadores (UGT), da Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSP), do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP), do Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE), do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), da Associação Sindical do Pessoal Administrativo da Saúde (ASPAS), do Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE), do Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos (SIFAP) e do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde (SCTS;

b) Acta da reunião realizada em Lisboa em 15 do corrente, para que foram convocados diversos hospitais, entidades públicas empresariais, e a que compareceu unicamente o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E. (CHLN).

Antes da reunião foram recebidos nos serviços da DGERT comunicações do Centro Hospital de Setúbal, Hospital Espírito Santo de Évora, Centro Hospitalar Barreiro-Montijo, Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, Hospital de Faro e Unidade de Saúde do Norte Alentejano expressando

concordância quanto aos serviços mínimos propostos nos avisos prévios.

O Hospital Garcia de Orta, E. P. E. (HGO), comunicou não poder comparecer na reunião e expressou por fax a sua proposta de serviços mínimos e meios humanos necessários para os assegurar.

O CHLN deu o seu acordo aos serviços mínimos propostos pelos sindicatos, salvo no que respeita à garantia de fornecimento de medicamentos em unidose.

2 — De acordo com o texto dos avisos prévios de greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras integradas, directa ou indirectamente, no Serviço Nacional de Saúde (SNS), qualquer que seja a forma que revistam.

Foi enviado o aviso prévio de greve às entidades competentes, estando a mesma marcada para produzir efeito entre as 0 e as 24 horas de 24 de Novembro de 2010.

Ainda de acordo com os avisos prévios, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os sindicatos propõem assegurar são os neles enumerados.

3 — O CHLN discorda apenas dos serviços mínimos propostos em relação à unidose. Basicamente, entende que a greve não pode afectar a distribuição personalizada dos medicamentos aos doentes, que deve continuar a ser feita em caixa individual para cada um e passará a ser realizada «por grosso», pelos farmacêuticos, obrigando os enfermeiros a proceder à distribuição por cada paciente.

O HGO considera insuficientes os serviços mínimos, exigindo o funcionamento de diversas escalas de urgência a 100%, como num dia normal.

4 — Tendo em conta a apontada divergência quanto aos serviços mínimos, foi promovida a formação deste tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão; Árbitro dos trabalhadores — Ana Cisa; Árbitro dos empregadores — Manuel Cavaleiro Brandão.

O tribunal, com a referida constituição, reuniu em 18 de Novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES em Lisboa.

De seguida, ouviu as partes:

Pelo SEP, Carlos Dias Barata e Alina Maria de Sousa; Pelo FNSFP, Paulo da Cunha Taborda e Carlos Alexandre de Melo Ohen;

Pelo SIFAP, Paulo da Cunha Taborda;

Pelo SINDITE, Dina Ferreira Carvalho;

Pelo SCTS, Luís Alberto Pinho Dupont;

Pelo SINTAP, Tiago Borges Rocha;

Pelo HGO, Marília Quintela Nogueira;

Pelo CHLN, Rogério Alexandre Branco Costa.

A Associação Sindical do Pessoal Administrativo da Saúde enviou um *mail* a informar que, ao analisarem a acta da DGERT, verificaram que as divergências sobre os serviços mínimos não abrangem os trabalhadores administrativos, pelo que não se justificava a presença daquela associação nesta audição.

O tribunal arbitral, ponderando as argumentações apresentadas, considerou, em relação à unidose, que não se trata de um caso de fixação de serviços mínimos mas antes de um processo de realização do serviço. Naturalmente a existência de uma greve implica a adequação dos recursos humanos necessários para a fornecimento e a administração

dos medicamentos aos doentes acamados, que tem de ser realizada em condições de segurança independentemente do processo técnico utilizado em cada instituição.

No fundo, a invocada necessidade de serviços mínimos, que só foi neste caso realizada pelo CHLN e não pelos outros hospitais de Lisboa, decorre de um regime específico de organização do trabalho naquele hospital, podendo essa organização ser ajustada em caso de greve nos limites da lei e da segurança.

Já em relação à questão colocada pelo HGO, o tribunal arbitral considerou suficiente a proposta dos sindicatos, conforme os respectivos pré-avisos, não havendo necessidade de fixar serviços mínimos em volume superior.

A decisão do tribunal arbitral segue a jurisprudência constante de tribunais arbitrais anteriores sobre esta matéria, designadamente os processos n.ºs 28/2010, 10/2009 e 4 /2008, para onde se remete as partes.

Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral fixa os serviços mínimos constantes dos pré-avisos de greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Ana Cisa, árbitro da parte trabalhadora. Manuel Cavaleiro Brandão, árbitro da parte empregadora.

Greve na Águas do Centro Alentejo, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 60/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nas Águas Centro Alentejo, S. A., dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

- 1 A presente arbitragem emerge, através de comunicação de 16 de Novembro de 2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho DGERT), à secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores das Águas do Centro Alentejo, S. A. Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista entre as 0 e as 24 horas de 24 de Novembro de 2010.
- 2 Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (DGERT), em 16 de Novembro de 2010, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião, no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião, havida no Ministério, as Águas do Centro Alentejo, S. A., apresentaram uma proposta de serviços mínimos conforme documento que constitui anexo III da acta da DGERT.

Na audição realizada pelo presente tribunal arbitral, tal proposta foi reafirmada ao mesmo tempo que o STAL confirmou a proposta de serviços mínimos que havia apresentado com o seu pré-aviso de greve.

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira; Árbitro dos trabalhadores — Francisco José Martins; Árbitro dos empregadores — Gregório Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credencial por parte do STAL e certidão de conservatória do registo comercial por parte da empresa donde constam os órgãos sociais e os representantes nesta diligência, que irão ser rubricadas pelos membros do tribunal arbitral e que ficam juntas aos autos.

4 — Cumpre decidir. — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.° 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade), e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Na apreciação dos fundamentos invocados pelas partes, o tribunal arbitral teve em atenção a natureza da actividade em que se enquadra a relação de trabalho — abastecimento e saneamento de águas para utilização humana —, com isto significando uma preocupação acrescida com a salvaguarda da defesa da saúde pública.

Mais: no que à manutenção diz respeito, as normas legais e regulamentares em matéria de higiene, segurança

e saúde no trabalho e, por conseguinte, o exercício da actividade pelos trabalhadores, levaram o tribunal arbitral a fixar os serviços mínimos para a greve, de forma a estabelecer os meios humanos que permitam a intervenção cumulativa de dois trabalhadores em determinadas tarefas que possam pôr em risco a própria saúde daqueles.

Decisão

Este tribunal arbitral decide por unanimidade definir a seguinte afectação de técnicos operativos para cumprimento dos serviços mínimos:

- 1) No âmbito do saneamento, dois técnicos por cada centro operacional (Alandroal-Borba, Évora, Redondo e Reguengos-Mourão);
- 2) No âmbito do abastecimento de água dois técnicos por cada turno, em Évora;
 - 3) Afectação de um técnico a serviços de manutenção.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelo sindicato que declarou a greve até 48 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, deve a empresa proceder a essa designação. Porém, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feita quando as necessidades correspondentes não poderem razoavelmente ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.

Francisco José Martins, árbitro da parte trabalhadora. Gregório Rocha Novo, árbitro da parte empregadora.

Greve na SIMTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 61/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na SIMTEJO, S. A., dia 24 de Novembro de 2010 (greve geral) — arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A presente arbitragem emerge da comunicação, de 16 de Novembro de 2010 e nesse mesmo dia recebida, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve geral de trabalhadores da SIMTEJO — Sa-

- neamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A. (SIMTEJO). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), refere-se à greve geral prevista para 24 de Novembro de 2010, dando-se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), foi realizada, no dia 16 de Novembro de 2010, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 3 Não existindo acordo quanto à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, e sendo a SIMTEJO, S. A., uma sociedade anónima de capitais públicos maioritariamente participada pelas Águas de Portugal, SGPS, S. A., esta última detida a 100 % pelo Estado e por isso integrada no sector empresarial do Estado, encontram-se verificados os pressupostos definidos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.
- 4 Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes;

Árbitro dos trabalhadores — Miguel Gomes Alexandre;

Árbitro dos empregadores — Manuel Pires do Nascimento.

II — A audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu em 18 de Novembro de 2010, pelas 12 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O STAL fez-se representar por Victor Manuel Pires de Jesus e Rui Metelo.

A SIMTEJO fez-se representar por Américo de Castro Botelho e Marcos Levi S. de Faria Miguel.

- 2 Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhe foram pedidos e responderam às perguntas que lhes foram feitas, em particular sobre os motivos que poderiam justificar uma alteração relativamente ao teor das decisões já adoptadas pelos tribunais arbitrais constituídos no âmbito dos processos n.ºs 32/2010-SM e 42/2010-SM, relativamente aos pré-avisos de greve então em causa.
- 3 Os representantes do STAL requereram igualmente a junção ao processo de um documento no qual sintetizavam os principais argumentos em abono da sua posição, documento esse que foi rubricado pelos membros do tribunal arbitral e junto aos autos e que se dá aqui por integralmente reproduzido (em anexo).
- 4 Por seu lado, os representantes da SIMTEJO reiteraram a posição, já expressa nos anteriores processos, segundo a qual seriam necessários, no mínimo, dois operadores em cada um dos turnos instituídos e em cada uma das instalações operacionais, por razões de segurança, nomeadamente em resultado dos riscos de doença súbita ou acidente no exercício de funções susceptíveis de pôr em causa a integridade física do operador, que conduziram,



aliás, à orientação adoptada, na sequência de reivindicação do sindicato, de estabelecer a presença mínima de dois operadores sempre que não estejam disponíveis equipamentos de telegestão.

III — A decisão

- 1 Na esteira das decisões adoptadas pelos tribunais arbitrais regularmente constituídos no âmbito dos processos n.ºs 32/2010-SM e 42/2010-SM, entende também este tribunal arbitral que, estando em causa riscos ambientais inaceitáveis decorrentes do lançamento de efluentes não tratados em águas fluviais ou marítimas, impõe-se assegurar a realização de serviços mínimos durante o período de greve.
- 2 No que respeita aos meios a mobilizar para o efeito, não vê o tribunal razão bastante para alterar o critério decisório adoptado nos acórdãos lavrados nos processos n.ºs 32/2010-SM e 42/2010-SM, dada a similitude das greves em causa.
- 3 Com efeito, resulta da lei e da já abundante jurisprudência relativa à fixação de serviços mínimos que, durante uma greve, apenas as prestações laborais que sejam indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deverão ser mantidas, razão pela qual a definição dos meios a mobilizar para esse fim deve ser aferida em função da sua indispensabilidade.
- 4 Independentemente das razões válidas que justificam a orientação adoptada pela SIMTEJO de estabelecer a presença mínima de dois operadores sempre que não estejam disponíveis equipamentos de telegestão em particular com vista a minimizar os riscos para a integridade física dos operadores que asseguram o funcionamento das ETAR —, considera o tribunal arbitral que, no caso concreto e face à duração limitada da greve, não se justifica impor como «obrigação mínima» aquela que vigora como regra quando está em causa o exercício da totalidade das funções e tarefas de um centro operacional na sua actividade normal.
- 5 Este facto, associado à necessidade de minimizar os procedimentos de risco sempre que um operador, por qualquer razão, se encontre só, leva o tribunal arbitral a fixar os meios humanos para garantir a actividade dos centros operacionais nos seguintes termos:
- Um operador por turno e centro operacional, com excepção do período nocturno das 0 às 8 horas nos centros operacionais que neste período funcionam em regime de telegestão, em particular os de Alverca, Beirolas e Vila Franca de Xira;
- A disponibilização de uma equipa de emergência, composta por dois técnicos com valências electromecânicas, cuja localização e modelo de intervenção deverão ser estabelecidos pela empresa de modo a minimizar o impacto de avarias graves que se verifiquem como também os identificados riscos pessoais decorrentes da existência de um único operador por centro operacional.

Lisboa, 19 de Novembro de 2010.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. Miguel Alexandre, árbitro da parte trabalhadora. Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Greve do CDP de Vila do Conde dos CTT — Correios de Portugal, S. A., nos dias 2 e 3 de Dezembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 62/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores de Vila do Conde dos CTT — Correios de Portugal, S. A., nos dias 2 e 3 de Dezembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT) remeteu, com data de 15 de Novembro de 2010, um pré-aviso de greve ao conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (adiante CTT).

O pré-aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Vila do Conde, abrangendo todos os trabalhadores, das 0 horas do dia 2 de Dezembro até às 24 horas do dia 3 de Dezembro de 2010.

- 2 Em 18 de Novembro de 2010, foi recebida por correio electrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
- *a*) Pré-aviso acima referido, com a respectiva proposta de serviços mínimos;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não houve acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.
- 3 Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 18 de Novembro de 2010 nos serviços da DGERT e que nela só participaram os representantes dos CTT. O SNTCT, apesar de ter sido convocado, não compareceu.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível em virtude do SNTCT não se ter feito representar na reunião.

O SNTCT apresentou, no pré-aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Verifica-se, ainda, que os representantes dos CTT apresentaram uma proposta dos serviços mínimos.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto



na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão; Árbitro dos trabalhadores — Francisco José Martins; Árbitro dos empregadores — João Valentim;

que reuniu em 29 de Novembro de 2010, pelas 10 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Pedro Manuel Tavares Faróia; Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade.

Os CTT fizeram-se representar por:

Acílio Dias Godinho; Luísa Teixeira Alves.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste colégio.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — As circunstâncias deste caso são absolutamente idênticas à que se verificaram no processo n.º 20/2009 SM de que fizeram parte dois membros do presente tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide, por isso, seguir exactamente a mesma jurisprudência.

Conforme se escreveu nesse acórdão:

«Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.°, n.º 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.°, n.° 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

[...]

Diversas greves com um enquadramento factual e temporal semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.»

IV — Decisão

7 — O presente tribunal arbitral entendeu não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada até por haver uma grande proximidade de posições entre as partes. A única divergência exposta ao tribunal dizia respeito à inclusão do correio registado com origem em entidades publicas, tendo o sindicado proposto que esse correio fosse limitado aos casos em que fosse evidente a existência de um prazo, em conformidade com o que foi decidido no acórdão emitido no processo n.º 35/2010. O tribunal arbitral decidiu não seguir essa orientação por considerar que o facto de a correspondência ter origem em entidades públicas indicia de forma suficiente o seu carácter urgente. A isto acresce que esta greve implicará uma paralisação de serviço muito mais prolongada do que a que ocorreu nesse acórdão, justificando a extensão dessa paralisação de serviço a inclusão do correio registado nos mesmos termos que foram decididos no processo n.º 20/2009 SM.

O tribunal decidiu por isso incluir o serviço de distribuição de correio registado quando este apresentasse indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário dispusesse do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe pudesse causar danos relevantes.

8 — Tendo presente o que antecede, designadamente a duração da greve e a sua inserção no calendário — antecedida de um feriado e seguida de um fim de semana — o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante a greve no Centro de Distribuição Postal de Vila do Conde, no período de 2 e 3 de Dezembro:

Abertura do centro de distribuição postal (CDP);

Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;

Distribuição de telegramas e vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela segurança social que,



pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e ou possa determinar, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o artigo 538.°, n.° 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Os meios humanos para assegurar esses serviços corresponderão a sete trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de actividade no mesmo período.

Lisboa, 29 de Novembro de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Francisco José Martins, árbitro de parte trabalhadora. João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve da CP Carga, S. A., do SNTSF, de 1 de Dezembro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011, e greve da CP Carga, S. A., do SITRENS, marcada para o dia 15 de Dezembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 63/2010 — SM e 64/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da CP Carga, S. A., do SNTSF de 1 de Dezembro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011. Arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos (processo n.º 63/2010 — SM);

Greve de trabalhadores da CP Carga, S. A., do SITRENS, marcada para o dia 15 de Dezembro de 2010. Arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos (processo n.º 64/2010 — SM).

Acordão

1 — As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à secretária-geral do Conselho Económico e Social com datas de 30 de Novembro de 2010 e de 3 de Dezembro de 2010, recebidas nos mesmos dias, da

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP Carga, S. A. Estes avisos prévios foram feitos respectivamente pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS). No âmbito do processo n.º 63/2010, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de 1 de Dezembro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011. No âmbito do processo n.º 64/2010, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o dia 15 de Dezembro de 2010.

2 — Foram realizadas, sem sucesso, as reuniões no Ministério do Trabalho, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP Carga, S. A., apresentou propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

3 — Pelo despacho n.º 29/2010, de 7 de Dezembro, do presidente do Conselho Económico e Social, foi decidido ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada para o dia 15 de Dezembro de 2010 pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS) na empresa CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição de serviços mínimos relativos à greve para a mesma empresa pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).

4 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Arbitro presidente — Luís Menezes Leitão; Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão; Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

5 — O representante do SNTSF levantou, na sua audição, a questão prévia da extemporaneidade do processo de fixação dos serviços mínimos (processo n.º 63/2010), uma vez que, por lapso da DGERT, conforme consta na sua comunicação de 30 de Novembro de 2010, este processo foi iniciado no CES posteriormente ao início da greve, devendo assim ter aplicação a uma greve que já está a decorrer.

Efectivamente, de acordo com as regras aplicáveis ao procedimento de arbitragem constantes do artigo 27.°, n.° 4, do Decreto-Lei n.° 259/2009, de 25 de Setembro, a notificação da decisão do presente tribunal arbitral teria que ser efectuada até 48 horas antes do início do período de greve. Verifica-se assim que não é possível a este tribunal arbitral, por facto que não lhe é imputável, cumprir o prazo legalmente concedido para proferir a sua decisão. Ora, é manifesto que este prazo tem que ser considerado

peremptório, impedindo que possa produzir efeitos uma decisão arbitral sobre serviços mínimos que não seja comunicada às partes neste período.

O tribunal ponderou a longa duração desta greve, que se prolonga por 60 dias, mas é manifesto que essa duração não afecta a necessidade de observar os procedimentos legais relativos à fixação dos serviços mínimos.

Efectivamente, a atribuição de competência a este tribunal arbitral depende da possibilidade de fixar, em tempo útil, os serviços mínimos, o que não é o caso quando a convocação do tribunal arbitral é feita posteriormente ao início da greve. Em consequência, o tribunal arbitral decide declarar extemporâneo o procedimento de fixação de serviços mínimos no processo n.º 63/2010, e em consequência não decreta esses serviços nesse processo.

6 — Em relação ao processo n.º 64/2010, o tribunal decide seguir a mesma jurisprudência que foi adoptada no processo n.º 43/2010. Conforme se escreveu no referido acórdão:

«É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.° 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas. [...]

No entanto, o TA teve igualmente em conta que o préaviso de greve abrange apenas um Sindicato e uma categoria profissional e que existe na Empresa uma outra categoria profissional (operador de material) cuja definição de funções abrange a formação e desformação de composições. Igualmente se atendeu à curta duração da greve.».

Decisão

Em consequência do anteriormente exposto, este tribunal arbitral, por unanimidade, não fixa serviços mínimos no processo n.º 63/2010 por ser extemporânea a sua inter-

venção e fixa os seguintes serviços mínimos no processo n.º 64/2010:

- 1 A manobra dos comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;
- 2 A manobra dos comboios destinados ao transporte de animais vivos e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
- 3 A manobra do comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto;
- 4 Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve, ou, se estes não o fizerem, deve a CP Carga, S. A., proceder a essa designação.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora. João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve da SPdH, S. A., agendada de 22 a 24 e de 28 a 30 de Dezembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 65/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da SPdH, S. A., agendada de 22 a 24 e de 28 a 30 de Dezembro de 2010 de 2010. Arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — Os SIMA — Sindicato das Industrias Metalúrgicas e Afins, SINTAC — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, STHA — Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos e SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos remeteram, em 7 de Dezembro de 2010, um aviso prévio de greve para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, destinado ao conselho de administração da SPdH — Serviços Portugueses de Handling, S. A., adiante designada por SPdH, S. A.

Segundo este aviso prévio, os trabalhadores representados pelas referidas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve nos seguintes dias:

- 22 de Dezembro de 2010: das 21 às 24 horas, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período;
 - 23 de Dezembro de 2010: das 0 às 24 horas;
- 24 de Dezembro de 2010: das 0 às 3 horas, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período;



28 de Dezembro de 2010: das 21 às 24 horas, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período;

29 de Dezembro de 2010: das 0 às 24 horas; e

- 30 de Dezembro de 2010: das 0 às 3 horas, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período.
- 2 No dia 13 de Dezembro de 2010, a subdirectorageral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a acta da reunião realizada com os sindicatos e a empresa SPdH, S. A., no mesmo dia 13 de Dezembro de 2010, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Acresce tratar-se de uma empresa que opera no sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Fausto Leite; Árbitro dos trabalhadores — Helena Carrilho; e Árbitro dos empregadores — António Paula Varela.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de Novembro de 2010, pelas 14 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e da empregadora SPdH, S. A., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Os sindicatos fizeram-se representar como se segue:

- O SIMA por André Silva;
- O SINTAC por António Antunes;
- O STHA por Helder Almeida;
- O SITAVA por Paulo Henriques;

A SPdH, S. A. pelo Dr. José Celestino e pela Dr.ª Ana Assunção.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

Assim, os representantes sindicais informaram que:

- a) Há outra empresa (PORTWAY, S. A.) que exerce a mesma actividade de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo, onde, também, opera a SPdH, S. A., além da empresa da SATA que opera nos Açores;
- b) A PORTWAY, S. A., tem mais de 35 % dos trabalhadores do *handling* dos referidos aeroportos;
- c) A SPdH, S. A., tem ao seu serviço cerca de 370 trabalhadores com contratos de trabalho temporário;
- *d*) Nos dias 22, 24, 28 e 30 de Dezembro de 2010 será abrangida pelo aviso prévio da greve apenas uma parte ínfima dos trabalhadores da SPdH;

e) Reiteram o seu acordo relativamente aos serviços mínimos propostos para os dias 23 e 29 de Dezembro de 2010, na reunião havida na DGERT, em 13 de Dezembro de 2010, nomeadamente um voo Lisboa — Funchal — Lisboa, um voo Lisboa — Ponta Delgada — Lisboa, voos de Estado, voos militares e voos de emergência para os dias 23 e 29 de Dezembro de 2010.

Por sua vez, os representantes da SPdH corroboraram as informações dos representantes sindicais descritas nas alíneas *a*) a *d*).

Esclareceram que há um serviço de balanceamento do peso do avião (*load control*), essencial para o início do voo e insusceptível de ser desempenhado por trabalhadores temporários.

Mais apresentaram um documento para complementar a fundamentação da sua proposta de serviços mínimos entregue na DGERT, a qual, após rubricada, foi junta aos autos.

Por outro lado, não está prevista qualquer greve dos trabalhadores da PORTWAY, S. A., para os dias 22 a 24 de Dezembro, de 2010.

III — Enquadramento jurídico

4 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nos aeroportos (n.ºs 1 e 2, alínea h), do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

A natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

- 5 Parafraseando a fundamentação do acórdão do tribunal arbitral de 23 de Abril de 2010 (processo n.º 21--A/2010-SM):
 - «Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade,



adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve».

Por isso, a obrigação de prestar serviços mínimos tem natureza excepcional, pressupondo que a greve afecte «necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo» (v. parecer n.º 18/98, da Procuradoria-Geral da República).

De resto, as necessidades sociais impreteríveis devem ser concretizadas e fundamentadas, como decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão de 24 de Fevereiro de 2010 — processo n.º 1726/9YRSB-4).

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não grevistas.

6 — No caso vertente, «não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis», tanto mais que abrange, apenas, dois dias completos interpolados e há cerca de 370 trabalhadores temporários, além dos trabalhadores da PORTWAY, S. A., que não farão greve nos dias 22 a 24 de Dezembro de 2010.

Contudo, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, atento o dever de garantir os serviços mínimos à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

Acresce a necessidade de garantir o serviço mínimo de transporte aéreo com destino e proveniência dos Açores e Madeira, para cujas populações é essencial este meio de transporte pelas razões expendidas no acórdão de 19 de Novembro de 2010, que aqui se dá por reproduzido (processos n.ºs 56 e 58/2010-SM).

IV — Decisão

- 7 Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos na SPdH Serviços Português de Handling, S. A., nos termos seguintes:
- 1 Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:
- a) Os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) Os voos militares;
 - c) Os voos de Estado, nacional ou estrangeiro; e
- d) Um voo Lisboa Funchal Lisboa e um voo Lisboa Ponta Delgada Lisboa, nos dias 23 e 29 de Dezembro de 2010.

- 2 Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*).
- 3 Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH, S. A., fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.
- 4 O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2010.

Fausto Leite, árbitro presidente. Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora. António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve da Portway, S. A., agendada para os dias 28 a 30 de Dezembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 66/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores da PORTWAY, S. A., agendada para os dias 28 a 30 de Dezembro de 2010. Arbitragem obrigatória para definição de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O SINDAV — Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e da Aviação, o SINTAC — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, o STHA — Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos, o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca remeteram, em 13 de Dezembro de 2010, um aviso prévio de greve para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social na empresa PORTWAY, Handling de Portugal, S. A., adiante designada por PORTWAY.

Segundo este aviso prévio, os trabalhadores representados pelas referidas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve nos seguintes dias:

28 de Dezembro de 2010: das 21 às 24 horas, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período;

29 de Dezembro de 2010: das 0 às 24 horas; e

30 de Dezembro de 2010: das 0 às 3 horas, para os trabalhadores que devem entrar ou sair de serviço neste período.

2 — No dia 17 de Dezembro de 2010, a subdirectorageral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a acta da reunião realizada com os sindicatos no mesmo dia 17 de Dezembro de 2010, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro. A empresa PORTWAY não se fez representar na referida reunião.

Resulta consequentemente da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho

Acresce tratar-se de uma empresa que opera no sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão;

Arbitro dos trabalhadores — Francisco José Martins; e

Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2010, pelas 9 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e da empregadora PORTWAY, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Os Sindicatos fizeram-se representar como se segue:

- O SINDAV por Joaquim Telmo da Silva Barbosa e António Manuel Chagas Malagueiro;
 - O SINTAC por António Antunes;
 - O STHA por Helder Almeida;
 - O SITAVA e o SIMAMEVIP por Paulo Henriques;
 - A PORTWAY por Manuel Ramirez e Célia Antunes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

Assim, os representantes sindicais informaram que:

- a) Além desta empresa (PORTWAY), exerce a mesma actividade de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo a SPdH, S. A., além da empresa da SATA que opera nos Açores;
- b) A PORTWAY tem uma percentagem de cerca de 35 % dos trabalhadores do *handling* dos referidos aeroportos, salvo no aeroporto de Faro, devido ao recente encerramento da actividade da SPdH, S. A., nesse aeroporto;
- c) Ambas as empresas (SPdH, S. A., e a PORTWAY) têm ao seu serviço um número significativo de trabalhadores com contratos de trabalho temporário;
- d) Estando decretada igualmente uma greve dos trabalhadores da SPdH, S. A., para a mesma data, o efeito convergente das duas greves pode paralisar toda a actividade de *handling* nos aeroportos nacionais, uma vez que serão abrangidos todos os trabalhadores não temporários;
- *e*) Declaram aceitar os serviços mínimos decretados no acórdão emitido nos processos n. ^{os} 56 e 58/2010-SM.

Por sua vez, os representantes da PORTWAY corroboraram as informações dos representantes sindicais descritas nas alíneas *a*) a *d*). Solicitaram no entanto uma definição mais abrangente de serviços mínimos em ordem a incluir todos os voos com destinos e proveniência dos Açores e da Madeira e entre ilhas destes arquipélagos e todos os voos provenientes ou com destino a zonas que sofreram na semana que antecedeu o dia de Natal constrangimentos ao nível do sector de aviação devido ao mau tempo na Europa.

Mais apresentaram um documento para complementar a fundamentação dessa proposta de serviços mínimos, o qual, após rubricado, foi junto aos autos.

III — Enquadramento jurídico

- 4 O tribunal arbitral ponderou a jurisprudência anterior emitida nos processos n. ^{os} 56 e 58/2010-SM e 65/2010-SM relativa a greves decretadas em relação a trabalhadores no sector de *handling*.
- 5 O tribunal arbitral acompanha integralmente a fundamentação do acórdão emitido no processo n.º 56 e 58/2010-SM onde se escreveu o seguinte:

«É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.»

- 6 No caso vertente, é manifesto que a greve poderá prejudicar de forma muito significativa a mobilidade das pessoas em resultado do seu efeito nos aeroportos, tanto mais que é uma greve convergente com outra greve já convocada noutra empresa do mesmo sector de actividade. No entanto há que salientar que estará apenas em causa um dia de greve com reduzida extensão a períodos curtos do dia anterior e do dia posterior.
- 7 O tribunal arbitral discorda da proposta da empresa de fazer incluir nos serviços mínimos voos relativos a



zonas que foram afectadas pelo mau tempo na Europa, uma vez que não está demonstrado que todos esses voos se insiram nas necessidades sociais impreteríveis e só estas podem justificar a definição dos serviços mínimos. Apenas no caso de ocorrerem situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens é que esses voos se devem considerar abrangidos pela obrigação de prestação de serviços mínimos.

- 8 Também não parece ao tribunal arbitral adequado decretar como serviços mínimos todos os voos com destino e proveniência dos Açores e da Madeira, uma vez que não é compatível com a definição dos serviços mínimos a manutenção, neste caso, da totalidade do serviço.
- 9 O tribunal entende ainda que estando uma greve já decretada no mesmo sector de actividade em relação a trabalhadores de outra empresa, que abrange os mesmos sindicatos, não se apresentaria como compatível com o princípio da igualdade decretar serviços mínimos diferentes dos que já foram decretados no processo n.º 65/2010-SM, uma vez que tal implicaria estabelecer discriminação entre categorias de trabalhadores relativamente a uma greve em tudo idêntica.

IV — Decisão

- 7 Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos na PORTWAY, Handling de Portugal, S. A., nos termos seguintes:
- 1 Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:

- a) Os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) Os voos militares;
 - c) Os voos de Estado, nacional ou estrangeiro, e
- d) Um voo Lisboa Funchal Lisboa e um voo Lisboa Ponta Delgada Lisboa, no dia 29 de Dezembro de 2010.
- 2 Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*).
- 3 Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve, devendo a PORTWAY fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.
- 4 O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Francisco José Martins, árbitro de parte trabalhadora. Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

. . .



CONVENÇÕES COLECTIVAS

Acordo colectivo entre as várias caixas de crédito agrícola mútuo e outros e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros — Alteração salarial e outras

Entre a FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L., a Crédito Agrícola Informática, S. A., e o Crédito Agrícola Serviços, A. C. E., por um lado, e os Sindicatos dos Bancários do Centro, Norte e do Sul e Ilhas, todos eles abaixo signatários, foi acordado introduzir as seguintes alterações à cláusula 131.ª e aos anexos II, VI e VII, todos do ACT das Instituições de Crédito Agrícola Mútuo, cujo texto foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2010, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

Lisboa, 26 de Novembro de 2010.

Cláusula 131.ª

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo de crédito concedível nas condições do presente acordo é de €180 426,40 e não pode ultrapassar 95 % do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANEXO II

Tabela salarial

2010

Nível	Euros
8	2 723,11
7	2 462,28
6	2 290,83
	2 110,45
<u>,</u>	
	1 926,11
3	1 748,10
2	1 600,84
1	1 474,63
0	1 318,96
	1 210,10
	1 096,24
	1 014,46
	959,25
	848,80
	736,78
	640,54
	564,81
	480,15

ANEXO VI

2010

(Em euros)

	Refe	orma	Pensões de s	sobrevivência
Níveis	Mensalidade (por inteiro) dos trabalha-	Mensalidade (por in- teiro) dos trabalha- dores abrangidos	Mensalidade	Mensalidade ao abrigo da cláusula 114.ª
	dores colocados na situação de reforma.	pela cláusula 114.ª e colocados na situação de reforma.	(40% do	апехо п)
18	2 343,80 2 115,03 1 952,68 1 800,92	2 390,67 2 157,33 1 991,74 1 836,94	1 089,24 984,91 916,33 844,18	1 111,03 1 004,61 934,66 861,07



(Em euros)

	Refe	orma	Pensões de s	sobrevivência
Níveis	Mensalidade (por inteiro) dos trabalha-	Mensalidade (por in- teiro) dos trabalha- dores abrangidos	Mensalidade	Mensalidade ao abrigo da cláusula 114.ª
	dores colocados na situação de reforma.	pela cláusula 114.ª e colocados na situação de reforma.		anexo II)
14	1 646,14	1 679,06	770,44	785,85
13	1 504,43	1 534,51	699,23	713,22
12	1 391,45	1 419,27	640,34	653,15
11	1 294,44	1 320.32	589,85	601.65
10	1 172,02	1 195,47	527,58	538,14
9	1 076.03	1 097,56	484.03	493.71
8	974,81	994.3	475,00	484,05
7	904.75	922.85	475.00	484.05
6	859,91	877.11	475,00	484.05
5	770,51	785,92	475,00	484,05
4	679,31	692,89	475,00	484.05
3	601,94	613,98	475,00	484,05
2	539,91	550.7	475.00	484.05
1	480.15	489.76	475,00	484,05
1	400,13	409,70	4/3,00	404,03

Mensalidades mínimas de reforma:

Grupo I — 736,78;

Grupo II — 640,54;

Grupo III — 564,81; Grupo IV — 480,15.

ANFXO VII

2010

Designação	Valor (euros)
Indemnização por acidente em viagem	147 736,14 147 736,14 9,03
Ajudas de custo a) Em Portugal b) No estrangeiro c) De refeição	40,80 50,24 175,75 15,61
Abono para falhas	134,63 19,23 25,07
 a) Do 1.° ao 4.° ano de escolaridade. b) Do 5.° ao 6.° ano de escolaridade. c) Do 7.° ao 9.° ano de escolaridade. d) Do 10.° ao 12.° ano de escolaridade. e) Superior ao 12.° ano de escolaridade ou ensino superior 	27,87 39,39 48,95 59,45
Crédito à habitação ACT para 2010	180 426,40

Declaração

Os outorgantes do presente ACT mais acordaram que:

a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 7, do ACT, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 a tabela salarial acordada para 2010 e todas as prestações pecuniárias decorrentes deste acordo para o mesmo ano, com excepção das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, que terão efeito a partir de 1 de Junho de 2010;

- b) Se mantém em vigor todo o restante clausulado do ACT, cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro
- c) O presente ACT abrange 91 entidades empregadoras e estimando-se em 4210 trabalhadores.

Lisboa, 26 de Novembro de 2010.

Pela FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em seu nome e em representação da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo que outorgaram o acordo em vigor publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2010:

José Manuel da Silva Ferreira Moreira, mandatário. Josué Cândido Ferreira dos Santos, mandatário.

Pela Crédito Agrícola Informática — Serviços de Informação, S. A.:

Jorge Manuel Vieira Jordão, mandatário. João Paulo Viana Gonçalves Pedro, mandatário.

Pelo Crédito Agrícola Serviços — Centro de Serviços Partilhados, A. C. E.:

Nuno Bartolomeu Nunes Alves Cordeiro, mandatário. Jorge Manuel Vieira Jordão, mandatário.

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

Aníbal José da Costa Ribeiro, mandatário. Carlos Manuel Simões Silva, mandatário.

Pela FEBASE — Federação do Sector Financeiro, em representação do Sindicato dos Bancários do Norte:

Vitorino António Ribeiro, mandatário.

Domingos Ferreira Teixeira Guimarães, mandatário.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

Cristina Maria Damião de Jesus, mandatária. António José Real da Fonseca, mandatário.



Caixas de Crédito Agrícola Mútuo representadas pela FENACAM na revisão do ACT 2010

Açores;

Albergaria e Sever;

Albufeira;

Alcácer do Sal e Montemor-o-Novo;

Alcanhões: Alcobaça; Alenquer;

Alentejo Central;

Algarve;

Aljustrel e Almodôvar; Alto Cávado e Basto;

Anadia;

Área Metropolitana do Porto;

Arouca:

Arruda dos Vinhos;

Azambuja;

Bairrada e Aguieira; Baixo Mondego; Baixo Vouga; Batalha:

Beira Baixa Sul: Beira Centro; Beira Douro; Beja e Mértola;

Borba; Cadaval:

Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche;

Campo Maior; Cantanhede e Mira;

Cartaxo: Coimbra: Coruche; Costa Azul;

Costa Verde;

Douro, Corgo e Tâmega;

Elvas; Entre Tejo e Sado;

Estarreja;

Estremoz, Monforte e Arronches;

Ferreira do Alentejo; Guadiana Interior;

Lafões;

Loures, Sintra e Litoral;

Lourinhã; Médio Ave:

Mogadouro e Vimioso;

Moravis:

Nordeste Alentejano;

Noroeste:

Norte Alentejano; Oliveira de Azeméis; Oliveira do Bairro;

Oliveira do Hospital;

Paredes; Pernes: Pombal; Porto de Mós;

Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende;

Região de Bragança e Alto Douro;

Região do Fundão e Sabugal;

Ribatejo Norte; Ribatejo Sul;

São João da Pesqueira;

Salvaterra de Magos;

São Bartolomeu de Messines e São Marcos da Serra;

São Teotónio: Serra da Estrela; Serras de Ancião;

Silves:

Sobral de Monte Agraço;

Sotavento Algarvio;

Sousel;

Terra Quente;

Terras de Miranda do Douro;

Terras de Viriato;

Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega;

Torres Vedras: Tramagal; Vagos;

Vale de Cambra:

Vale do Dão e Alto Vouga; Vale do Sousa e Baixo Tâmega;

Vale do Távora e Douro; Vila Franca de Xira;

Vila Verde e Terras do Bouro;

Zona do Pinhal.

Depositado em 31 de Dezembro de 2010, a fl. 96 do livro n.º 11, com o n.º 236/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário/CGTP-IN, o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia - SINDEFER, o Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins - SINFA, o Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins — SINAFE, o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços — SINFESE, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Vias Férreas Portuguesas — SNTVFP, o Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho — SQTD, o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA, o Sindicato Nacional de Quadros Técnicos — SNAQ, o Sindicato dos Economistas — SE, o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — SERS, o Sindicato Nacional dos Engenheiros — SNE, a Associação Sindical de Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — ASCEF, o Sindicato de Quadros — SENSIQ, o Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEUE, o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins — SIOFA e o Sindicato dos Transportes Ferroviários — STF acordam entre si o seguinte:

1.a

Alteração ao clausulado do acordo de empresa

As cláusulas 1.a, 10.a, 30.a, 33.a, 35.a, 36.a, 43.a, 44.a, 45. a, 47. a, 48. a, 49. a, 50. a, 51. a, 55. a, 56. a, 75. a, 86. a e 87. a do



clausulado do acordo de empresa passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.ª

[...]

O presente acordo de empresa obriga a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., as organizações sindicais outorgantes e um número estimado de 1718 trabalhadores ao seu serviço, na área de Portugal continental, no sector de actividade correspondente ao objecto principal da empregadora que consiste na prestação do serviço público de gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional.

Cláusula 10.ª

Cessação da comissão de serviço

1 -	_	-																				
2 -	_	-																				
3 -																						
a)																						
<i>b</i>)																						

c) A uma indemnização correspondente a um mês da remuneração de base auferida no desempenho da comissão de serviço, por cada ano ou fracção de antiguidade na empresa, no caso previsto na alínea anterior e na última parte da alínea a), salvo se a cessação ocorrer ao abrigo do processo disciplinar do qual resulte cessação do contrato de trabalho ou na sequência de constituição do trabalhador como arguido no âmbito de processo crime que tenha sido promovido por força de actos praticados no exercício das suas funções.

Cláusula 30.ª

[...]

ou feriado, situação em que este abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.

3 — Quando o trabalhador, na situação de prevenção, for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de €5,24 e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições do presente acordo de empresa

que lhe forem imputáveis.

Cláusula 33.ª

Deslocações em serviço no País

- 1 Os trabalhadores deslocados na sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação.
 - 2 O abono por deslocação tem o valor de €26,50.
- 3 As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a quatro horas e inferior ou igual a dez horas darão direito ao abono de 50 % do abono por deslocação, no valor de €13,25.
- 4 As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a dez horas darão direito ao abono de 100 % do abono por deslocação, no valor de €26,50.

- 5 As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a dez horas e que impliquem repouso fora da sede, darão direito ao abono de 66,67 % do abono por deslocação, no valor de €17,67, a partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local.
- 6 Para efeito da presente cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de automóveis.
- 7 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação.
- 8 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação.
- 9 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem do abono por deslocação prevista nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente cláusula, não será devido subsídio de refeição ou qualquer outro equivalente.

Cláusula 35.ª

[...]

Além dos abonos previstos nas cláusulas 33.ª e 36.ª, o trabalhador tem direito ao reembolso das despesas de transporte efectuadas em serviço da empresa.

Cláusula 36.ª

[...]

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de €10,32.

2
Cláusula 43.ª
[]
1 —

Cláusula 44.ª

[...]

1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de €6,96 nas condições dos números seguintes.

_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 —																																							
4 —																																							
5 —																																							
a)																																							
<i>b</i>)																																							
6—																																							
a)																																							
b)																																							



2 __

Cláusula 45.ª

[...]

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos com folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 6% sobre o índice do trabalhador, com o valor mínimo de €31,16.

2	_		•																		•
3	—																				
5	—																				
6	_																				

Cláusula 47.ª

[...]

1 — À excepção dos técnicos licenciados e bacharéis, os trabalhadores não abrangidos pelo prémio de exploração previsto na cláusula seguinte, têm direito a um prémio diário de produtividade, no valor fixo diário de €4,41.

2	_																																									
_				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_	_	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
4	_		-																																							
5	_	_	-																																							
6	_	_	-																																							
7	-		-																																							
a)																																									
\vec{b}																																										

8 — Será atribuído um prémio anual de produtividade no valor de €4,41/dia que será pago, faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

a)		•				•					•				•	•	•	•		•			•	
b)																								

Cláusula 48.ª

[...]

1 — Os trabalhadores pertencentes à carreira de circulação têm direito a um prémio de produtividade, designado como prémio de exploração, com o valor fixo diário de €4,41.

2	_	_																					
3																							
4	_	_																					
5	_	_																					
6	_	_																					
7	_	-			•	•	•	•				•											
a) .																						
b																							

8 — Será atribuído um prémio anual de exploração no valor de €4,41/dia que será pago, faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

<i>a</i>)																					
<i>b</i>)																					

Cláusula 49.ª

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de circulação

2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:

$$I = \frac{Vf}{22 \times Pt}$$

sendo:

I = valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro;Vf = valor fixo de €6,53, €9,50 ou €12,45, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a €4987,97, superior a €4987,97 mas inferior a €37 409,78, ou igual ou superior a €37 409,78, respectivamente;

Pt = número de horas por período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira;

3	_																				
	—																				
	—																				
6																					

7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a €5,65 por mês.

Cláusula 50.ª

[...]

1 — Aos trabalhadores da área técnico-administrativa, responsáveis pelos fundos fixos de caixa, será pago em cada mês um abono variável para falhas cujo montante é o resultado do produto de um índice calculado em função dos valores monetários movimentados pelo número de períodos normais de trabalho diário prestados no exercício daquelas actividades.

2 — O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:

$$I = \frac{vj}{22}$$

sendo:

vf = valor fixo de €6,53, €9,50 ou €12,45, consoante o montante dos valores mensais movimentados seja inferior ou igual a €4987,97, superior a €4987,97 mas inferior a €37 409,78, ou igual ou superior a €37 409,78, respectivamente;

4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto

na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a €5,65 por mês.

Cláusula 51.ª

[...]

2 — Ao trabalhador designado para o desempenho das

funções referidas no número anterior será atribuído um



abono mensal de €32,90, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva.

- 3—.... 4—....
- 5 O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções referidas no n.º 1, dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de 1/22 × €32,90, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.
- 6 Quando os trabalhadores designados para as funções referidas no n.º 1 exerçam, pontualmente, essas funções em dias de descanso semanal ou feriados ser-lhes-á processado para além do valor fixo de €32,90, um abono diário no valor de $1/22 \times €32,90$.

Cláusula 55.ª

[...]

- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas e os operadores de grua que, em regime de acumulação, exerçam aquela função, terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de €2,44.

Cláusula 56.ª

[...]

Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a título de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de €34,40.

Cláusula 75.ª

Parentalidade

- 1 Durante o gozo da licença parental inicial, que terá a duração estabelecida na lei, a empresa atribuirá um complemento do subsídio devido pela segurança social, de modo a que a soma destes dois seja igual à sua retribuição normal.
- 2 A empresa garante a retribuição normal referida no número anterior, mesmo nos casos em que os trabalhadores não tenham ainda vencido o prazo de garantia previsto para a concessão do subsídio de maternidade em virtude do regime da segurança social.
- 3 O pai e a mãe podem ter ausências ao trabalho, até ao limite máximo de três dias em cada mês, com perda de retribuição, durante um período de 12 meses a contar da data de nascimento do filho.
- 4 As ausências referidas no número anterior serão concedidas nos termos do estatuído no artigo 51.º do Código do Trabalho.

Cláusula 86.ª

[...]

1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada nas matérias correspondentes, toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente o acordo de empresa entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 2008, operando a revogação apenas relativamente às organizações sindicais outorgantes da presente revisão do acordo de empresa.

Cláusula 87.ª

[...]

- 1 A tabela de índices constante do anexo II e os valores de actualização das bandas salariais constantes do anexo III produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Fevereiro de 2009.
- 2 As cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Fevereiro de 2009.»

2.ª

Norma revogatória

É revogada a cláusula 34.ª do acordo de empresa.

3.

Alteração ao n.º II.I do capítulo III do anexo I do acordo de empresa

${\it «II.I -- Progress\~ao}\ salarial\ na\ categoria\ profissional$

- 3 Os valores de cada banda salarial, determinantes da percentagem de aumento, sofrerão a actualização decorrente da negociação colectiva e serão publicados no quadro publicado no anexo II ao acordo de empresa.
- 4 Para obtenção do incremento salarial anual previsto nos números anteriores e constante do quadro publicado no anexo π ao acordo de empresa, o trabalhador deverá obter, no mínimo, notação de AF (adequado à função).»

4.

Alteração sistemática

- 1 O quadro referido nos n.ºs 2 e 3 do n.º п. do capítulo по da anexo га ao acordo de empresa é publicado no anexo па ao acordo de empresa que é criado para o efeito.
- 2 A tabela de índices constante do capítulo v do anexo I ao acordo de empresa é publicada e actualizada no anexo III ao acordo de empresa que é criado para o efeito.



respectiva.

ANEXO II

Bandas salariais

Remuneração Base	1052,67€	1421	1,11€		1579,01€
Técnico Júnior	5,00%			2,50%	
Remuneração Base	1421,11€	2096	5,59€		2456,74€
Técnico	4,00%			2,00%	
Remuneração Base	2096,59€	2919	9,79€		3434,29€
Técnico Especialista	2,50%			1,25%	
Remuneração Base	2919,79€				4468,95€
Técnico Sénior		C	A		

ANEXO III

Tabela de índices

Anexa-se o texto consolidado do acordo de empresa. Data de celebração: a presente revisão do acordo de empresa foi celebrada em 31 de Maio de 2010.

A presente revisão do acordo de empresa é celebrada pelas seguintes entidades, representadas pelos signatários abaixo indicados e na qualidade aí referida:

Pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.:

Luís Filipe Melo e Sousa Pardal, presidente do conselho de administração da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., nomeado pela resolução n.º 69/2005 (2.ª série), de 26 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Novembro de 2005, com poderes para negociar convenções colectivas de trabalho, nos termos da alínea *m*) do artigo 6.º, n.º 2, dos Estatutos da REFER, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, e vinculando a empresa nos termos do artigo 9.º do Estatutos supra-referidos.

Romeu Costa Reis, vogal do conselho de administração da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., nomeado pela resolução n.º 69/2005 (2.ª série), de 26 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Novembro de 2005, com poderes para negociar convenções colectivas de trabalho nos termos da alínea m) do artigo 6.º, n.º 2, dos Estatutos da REFER, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, e vinculando a empresa nos termos do artigo 9.º do Estatutos supra-referidos.

Pelo SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho, mandatário.

Manuel Alexandre Costa da Cruz, mandatário.

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

Francisco Fortunato, dirigente. Cipriano de Almeida Soares, dirigente.

Pelo SINFA — Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins:

Fernando Manuel Cabrita Silvestre, representante. Manuel Flores Sabino, representante.

Pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins:

Alberto Gameiro Jorge, dirigente. Jorge Manuel Oliveira Coelho, dirigente.

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços:

Martinho António Cordeiro Neves de Andrade, presidente da direcção.

Silva Godinho, secretário da direcção.

Pelo SNTVFP — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Vias Férreas Portuguesas:

António Fernando Guedes de Almeida, dirigente. Alfredo Manuel Dinis Costa Gonçalves, dirigente.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Antunes Gonçalves, membro da direcção nacional.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio, mandatário.

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos:

António Branco Angelino, presidente. José Estevão Cipriano Pereira, vice-presidente.



Pelo SE — Sindicato dos Economistas:

Ana Paula Gomes Pereira Miranda, mandatária.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Alfredo Manuel da Silva Rocha, mandatário.

Pela ASCEF — Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária:

José João Ribeiro Bacelar, membro da direcção. Rui Manuel da Silva Veríssimo, membro da direcção.

Pelo SENSIO — Sindicato de Quadros e Técnicos:

Maria da Natividade dos Anjos Oliveira Marques Afonso, mandatária.

Pelo SPEUE — Sindicato Português dos Engenheiros:

José de Lima Barbosa, representante. Joaquim Vieira Soares, representante.

Pelo SIOFA — Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins:

José António Neves Assunção, presidente. Pedro Manuel Alves Pereira, primeiro-secretário.

Pelo STF — Sindicato dos Transportes Ferroviários:

Paulo Jorge Girão Batista, dirigente. Augusto Castro Vasconcelos, dirigente. Manuel António Pinto Queirós, dirigente.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente acordo de empresa obriga a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., as organizações sindicais outorgantes e um número estimado de 1718 trabalhadores ao seu serviço, na área de Portugal continental, no sector de actividade correspondente ao objecto principal da empregadora que consiste na prestação do serviço público de gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente acordo de empresa entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo período de 12 meses.
- 2 A denúncia do presente acordo de empresa deve ser feita com uma antecedência de, pelo menos, três meses,

relativamente ao termo do prazo de vigência previsto no n.º 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 3.ª

Deveres dos trabalhadores

O trabalhador deve:

- a) Exercer de forma diligente e leal, e de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe forem confiadas;
 - b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- c) Cooperar, na medida do possível, nos actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, e da qualidade de serviço, desde que seja salvaguardada a sua dignidade e lhe sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- *d*) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho, do material e das instalações que lhe forem confiadas;
- e) Cumprir as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a empresa, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações profissionais com a empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente acordo de empresa.

Cláusula 4.ª

Deveres da empresa

A empresa deve:

- *a*) Proporcionar boas condições de trabalho, designadamente no que respeita à segurança, higiene e saúde no trabalho:
- b) Não exigir aos trabalhadores trabalhos incompatíveis com a sua categoria profissional, salvo o disposto na lei e no presente acordo de empresa;
- c) Disponibilizar a todos os trabalhadores os instrumentos adequados ao exercício das suas funções;
- d) Proporcionar a todos os trabalhadores meios de formação e de aperfeiçoamento profissional, de acordo com as necessidades surgidas no âmbito das respectivas carreiras profissionais;
- *e*) Exigir dos trabalhadores colocados em funções de direcção ou chefia que respeitem todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- f) Garantir o normal exercício da actividade sindical na empresa, sem perda, para os trabalhadores que a exerçam, de quaisquer direitos e regalias, em conformidade com a lei;
- g) Fornecer aos sindicatos informações relativas às relações de trabalho referentes aos trabalhadores seus associados, sempre que aqueles as solicitem;
- h) Deduzir às retribuições pagas aos trabalhadores as quotizações sindicais e enviá-las aos respectivos sindicatos, até dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem;
- i) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste acordo de empresa.



Cláusula 5.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à empresa:

- *a*) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo os casos previstos na lei:
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na lei:
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nas condições constantes deste acordo de empresa;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2 A prática pela empresa de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir, com direito à indemnização fixada na lei.

CAPÍTULO III

Condições de admissão

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Idade mínima legal;
- b) Habilitações adequadas ao desempenho da função a que os interessados se candidatam.

Cláusula 7.ª

Preenchimento de lugares

- 1 Os trabalhadores já ao serviço da empresa podem candidatar-se ao preenchimento de lugares vagos que seja precedido de concurso interno, desde que possuam as habilitações mínimas e demais requisitos exigidos.
- 2 A empresa poderá dispensar as habilitações previstas, desde que o trabalhador tenha frequentado, com aproveitamento, cursos de formação profissional, salvo nos casos em que a habilitação exigida corresponda ao grau de licenciatura ou bacharelato ou grau legalmente equivalente.

CAPÍTULO IV

Trabalho em regime de comissão de serviço

Cláusula 8.ª

Âmbito

- 1 Podem ser exercidos em regime de comissão de serviço os cargos de direcção e responsabilidade, incluindo aqueles que não envolvam a coordenação de outras chefias.
- 2 As funções de secretariado aos membros do conselho de administração e relativas aos titulares dos cargos de chefia a que alude o número anterior são igualmente exercidos em regime de comissão de serviço.

Cláusula 9.ª

Forma

O exercício de cargos em regime de comissão de serviço é objecto de acordo, sujeito a forma escrita, que deve ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Cargo ou funções a desempenhar com menção expressa do regime de comissão de serviço;
- c) Categoria ou funções exercidas pelo trabalhador ou, não estando este vinculado à entidade empregadora, a categoria em que se deverá considerar colocado na sequência da cessação da comissão de serviço, se for esse o caso.

Cláusula 10.ª

Cessação da comissão de serviço

- 1 A todo o tempo pode qualquer das partes fazer cessar a prestação de trabalho em regime de comissão de serviço.
- 2 A cessação da comissão de serviço está sujeita a um aviso prévio de 30 ou 60 dias, consoante a prestação de trabalho em regime de comissão de serviço tenha tido uma duração até dois anos ou mais de dois anos.
- 3 Cessando a comissão de serviço, o trabalhador tem direito:
- d) Ao regresso às funções correspondentes à categoria que antes detinha ou às funções que vinha exercendo, quando estas confiram direito a categoria ou nível remuneratório previsto no presente acordo de empresa, ou ainda à que, entretanto, tenha sido promovido ou, no caso de ter sido contratado para o efeito, à colocação na categoria constante do acordo, salvo se, neste, as partes tiverem convencionado a extinção do contrato com a cessação da comissão de serviço;
- e) A rescisão do contrato nos 30 dias seguintes à decisão da entidade empregadora que ponha termo à comissão de servico;
- f) A uma indemnização correspondente a um mês da remuneração de base auferida no desempenho da comissão de serviço, por cada ano ou fracção de antiguidade na empresa, no caso previsto na alínea anterior e na última parte da alínea a), salvo se a cessação ocorrer ao abrigo do processo disciplinar do qual resulte cessação do contrato de trabalho ou na sequência de constituição do trabalhador como arguido no âmbito de processo crime que tenha sido promovido por força de actos praticados no exercício das suas funções.

Cláusula 11.ª

Regime supletivo

Os aspectos não previstos nas cláusulas precedentes sobre esta matéria regem-se pela lei e pelas disposições internas vigentes.

CAPÍTULO V

Categorias e carreiras profissionais

Cláusula 12.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa são classificados, de acordo com as funções efec-



tivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 13.ª

Carreiras profissionais

A evolução nas carreiras profissionais processa-se de acordo com as regras estabelecidas no anexo I.

Cláusula 14.ª

Formação profissional

- 1 A empresa deve promover a formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 A empresa deverá proporcionar aos trabalhadores a formação profissional adequada à adaptação às mutações tecnológicas, organizacionais e outras, promovendo assim a qualidade do emprego e o desenvolvimento da empresa.

CAPÍTULO VI

Transferências

Cláusula 15.ª

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

- 1 Considera-se transferência a mudança do trabalhador para outro local de trabalho diferente daquele a que pertencia.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o local de trabalho a área administrativa do aglomerado populacional (área metropolitana, cidade, vila, aldeia ou lugar) ou, verificando-se a sua inexistência, uma concentração de actividades da empresa.
- 3 A empresa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 4 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada pelas disposições legais em vigor, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 5 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, directamente impostas pela transferência, salvo se a transferência resultar de pedido expresso do trabalhador.

CAPÍTULO VII

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Organização do tempo de trabalho

Cláusula 16.ª

Princípio geral

Dentro dos limites decorrentes da lei e do presente acordo de empresa, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e controlá-lo, directamente ou através da hierarquia.

Cláusula 17.ª

Horário de trabalho

- 1 Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos impostos pela lei.
- 2 Os horários de trabalho a que estão sujeitos os trabalhadores são, em princípio, os que lhes correspondem nas respectivas sedes.
- 3 Os trabalhadores deslocados ficam sujeitos aos horários existentes no local de trabalho para onde foram deslocados se aí existir horário para o serviço a executar.

Cláusula 18.ª

Duração do tempo de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá ser superior a 8 horas por dia e a 40 horas semanais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

Ressalvam-se os horários de menor duração actualmente praticados pela empresa.

- 2 Nos horários de trabalho organizados, nos termos da cláusula 21.ª, por escalas, a duração normal do trabalho semanal é definida em termos médios, com períodos de referência até ao máximo de oito semanas.
- 3 O período normal de trabalho em cada dia pode ser superior em duas horas ao limite máximo consagrado, não podendo ultrapassar dez horas.
- 4 O período normal de trabalho diário pode ter o seu termo no dia seguinte ao do seu início.
- 5 Para todos os efeitos decorrentes das diversas situações de prestação de trabalho, entende-se por semana o período compreendido entre cada domingo e o sábado seguinte.
- 6 Nos horários de trabalho em regime de turnos ou de escalas de serviço os períodos normais de trabalho diário iniciados depois das 22 horas de sábado da última semana são incluídos no cômputo da média do tempo de trabalho do período de referência seguinte.
- 7 Para efeitos de determinação da média fixada, ao abrigo do n.º 3 da presente cláusula, as situações de ausência de um período normal de trabalho diário deverão ser computadas por oito horas, ou pelo período correspondente, consoante a duração do horário.

Cláusula 19.ª

Horário flexível

- 1 A empresa poderá estabelecer horários flexíveis nos serviços em que considerar adequada a sua adopção.
- 2 Entende-se por horário flexível a distribuição das horas correspondentes ao período normal de trabalho diário em que se comete ao trabalhador o direito e a responsabilidade de escolher para prestação do seu trabalho uma parte dessas horas.

Cláusula 20.ª

Trabalho por turnos

1 — A empresa poderá organizar turnos de pessoal nos serviços de funcionamento permanente e naqueles cujo período de funcionamento seja superior ao período normal de trabalho definido pelas disposições do presente acordo de empresa.



- 2 Quando pretenda organizar turnos, fixos ou rotativos, a empresa organizará os turnos de acordo com as necessidades de serviço e tendo em atenção os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.
- 3 Quando haja turnos rotativos, a mudança de turno, denominada transição, será efectuada periodicamente, após os dias de descanso semanal. Por acordo prévio e escrito, entre os trabalhadores interessados e a empresa, poderá efectuar-se mais de uma mudança de turno por semana.
- 4 Nos casos em que o período de funcionamento dos serviços ultrapasse o limite máximo do período normal de trabalho semanal e em que seja necessário assegurar a rotatividade dos descansos semanais, o repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para 9 horas, sendo que, para o pessoal que labore em regime de turnos com a duração de 8 horas diárias e 40 horas semanais, este repouso poderá ser reduzido para 8 horas.
- 5 Nos casos a que se refere o número anterior, o valor médio da duração de repouso associado ao descanso semanal não pode ser, por cada período de 12 semanas, inferior a doze horas.

Cláusula 21.ª

Escalas de serviço

- 1 O horário de trabalho poderá constar de escalas de serviço sempre que, em função da natureza da actividade, a empresa decida adoptar esse regime.
- 2 Entende-se por escalas de serviço os horários de trabalho individualizados, destinados a assegurar a prestação de trabalho em períodos não regulares, quanto à duração diária e semanal e às horas de entrada e saída.
- 3 Os horários de trabalho que constem de escalas de serviço não podem conter períodos de trabalho superiores a dez horas de serviço.
- 4 As escalas de serviço, deverão ser constituídas pelos elementos seguintes:
- I Um horário, elaborado em cinco exemplares a aprovar pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade, do qual deverá constar:
- a) Designação dos serviços a prestar pelos trabalhadores;
 - b) Número de ordem correspondente a cada serviço;
- c) Indicações gráficas ou numéricas do período horário de cada serviço;
- d) Indicação numérica dos períodos de tempo correspondentes a trabalho efectivo e intervalo de descanso, respeitante a cada serviço;
- II Um livro de folhas, numeradas, das quais deverá constar:
 - a) Nome dos trabalhadores;
 - b) Categoria dos trabalhadores;
- c) Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam;
- d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;
- e) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.

- 5 As escalas de serviço do pessoal serão afixadas nos locais de trabalho com, pelo menos, três dias de antecedência.
- 6 Em cada semana, não poderá verificar-se mais de uma mudança de serviço que implique diminuição do período de repouso mínimo.
- 7 Sempre que um trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado, a empresa obriga-se a dar-lhe a conhecer, antes da sua saída do serviço, o período de trabalho que irá prestar após o regresso daquela situação.
- 8 Os horários de trabalho do pessoal de circulação da carreira operacional área de circulação devem constar de escalas, enquanto a empresa considerar, em cada caso, que se mantêm os requisitos de facto exigidos no n.º 1 da presente cláusula.
- 9 O horário de trabalho do restante pessoal da carreira operacional área de circulação supervisores de circulação poderá igualmente constar de escalas de serviço sempre que assim o exija a actividade exercida por estes trabalhadores.

Cláusula 22.ª

Períodos de trabalho sem especificação de serviço

- 1 Por conveniência de serviço poderão ser previstos nas escalas períodos de trabalho sem especificação de serviço, não podendo os trabalhadores, durante esses períodos, recusar-se a permanecer no local de trabalho ou noutra dependência da empresa que, para o efeito, lhes for indicada, executando quaisquer tarefas compatíveis com a respectiva categoria profissional.
- 2 Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação referida no n.º 1 da presente cláusula.
- 3 Nos períodos de trabalho sem especificação de serviço constantes das escalas, a atribuição do serviço será comunicada aos trabalhadores com vinte e quatro horas de antecedência ou, antes da respectiva saída de serviço, caso o trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 23.ª

Intervalos de descanso

- 1 O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo destinado à refeição, com a duração mínima de 30 minutos e máxima de duas horas, podendo os trabalhadores prestar até seis horas de trabalho consecutivo.
- 2 O intervalo de descanso poderá ser dispensado ou aumentado, nos termos da lei.
- 3 Quando não possa ser concedido o intervalo de descanso fixado no horário, o trabalhador deverá gozar diferidamente esse descanso, mas dentro do mesmo período de trabalho, e receberá ainda a retribuição/hora (RH), durante o tempo em que estiver ocupado, contado por fracções de quinze minutos.

Cláusula 24.ª

Repouso

1 — Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, nocturno ou misto, haverá um repouso de duração não inferior a 12 horas, sendo que para o pessoal que labora por turnos rotativos de 8 horas diárias e 40 semanais este



repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para 8 horas.

- 2 Ressalvam-se do disposto no número anterior os repousos de duração diferente, actualmente praticados pela empresa.
- 3 Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, poderá ser estabelecido um período de repouso inferior.
- 4 Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado nos números anteriores, as horas de repouso não gozadas que afectem esses mínimos serão retribuídas com um acréscimo de 100% da retribuição horária, quer a redução do repouso resulte da antecipação do início do período de trabalho ou do prolongamento do respectivo termo.
- 5 O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre com excepção do trabalho nocturno.
- 6 Para efeito da contagem dos períodos de repouso apenas releva o tempo de trabalho efectivamente prestado, pelo que não são aplicáveis as disposições constantes da presente cláusula, antes ou após um dia de não prestação de trabalho.

Cláusula 25.ª

Contagem do tempo de trabalho efectivo

- 1 O tempo de trabalho efectivo conta-se desde a hora de apresentação ao serviço até que este termine, salvo o disposto quanto a intervalos de descanso no n.º 3 da cláusula 23.ª
- 2 O tempo dispensado pelo trabalhador na comparência por motivos de serviço em organismos exteriores à empresa ou em dependências desta, é considerado de serviço, contando-se como tempo efectivo os períodos normais de trabalho que realizaria se não estivesse nessa situação.
- 3 O tempo dispensado na viagem de ida e regresso, nos casos referidos no número anterior e na parte não abrangida pelos períodos normais de trabalho, é considerado e abonado quanto às horas de viagem e ao tempo de espera, nos termos da cláusula 38.ª
- 4 As condições previstas no n.º 2, não prejudicam a aplicação do disposto na cláusula 23.ª

Cláusula 26.ª

Condições de trabalho para as guardas de passagem de nível

- 1 O período normal de trabalho das guardas de passagem de nível será de oito horas diárias.
- 2 Esses horários são considerados sem interrupção, devendo os trabalhadores tomar as refeições nos intervalos que, sem prejuízo para o serviço, mais lhes convierem.
- 3 No caso de a empresa aplicar aos trabalhadores com a categoria profissional de guarda de passagem de nível as disposições especiais constantes da cláusula 21.ª, ficará sem efeito, em tal situação, o disposto nos números anteriores.

Cláusula 27.ª

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O recurso ao trabalho nocturno será pago com acréscimo de 25 % sobre a retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado fora do período fixado no número anterior.

Cláusula 28.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 O trabalho extraordinário prestado por trabalhadores sujeitos a horários de trabalho cuja duração se afere em termos médios, determina-se pelo número de horas que excede a média de duração prevista para o período de referência em causa e após o decurso deste.
- 3 Nos horários a que se alude no número anterior, consideram-se, no cômputo do trabalho extraordinário, as situações de prestação de trabalho que, por dia, excedam as dez horas.
- 4 Em casos devidamente justificados os trabalhadores poderão ser dispensados, a seu pedido, de prestar trabalho extraordinário.
- 5 O recurso ao trabalho extraordinário não poderá ser superior a duas horas num período de trabalho, nem superior a dez horas numa semana.
- 6 Os limites estabelecidos no número anterior, quanto ao número de horas de trabalho extraordinário, podem ser ultrapassados em situações excepcionais, nomeadamente as motivadas por anomalias na circulação.
- 7 As horas de trabalho extraordinário são pagas com um acréscimo de 50 % sobre a retribuição horária.

Cláusula 29.ª

Trabalho de emergência

- 1 Considera-se emergência a situação resultante de acidente ou ocorrência semelhante, em que poderão ser organizadas medidas de excepção sem subordinação ao preceituado no presente acordo de empresa e que ficarão sujeitas ao tratamento previsto nos números seguintes.
- 2 Se o trabalho de emergência se iniciar durante o período normal de trabalho, todo o tempo que exceder esse período será contado como sendo de emergência, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.
- 3 Se o trabalho realizado em situação de emergência se iniciar dentro do período de repouso, descanso semanal ou feriado, a situação de trabalho de emergência manter-se-á até ao fim, ainda que se prolongue pelo período normal de trabalho seguinte.
- 4 A retribuição do trabalho efectuado em situação de emergência é independente da retribuição mensal, e será igual à retribuição hora, acrescida de 100% nos dias de trabalho normal e de 200% nos dias de descanso semanal ou feriado, sem prejuízo do gozo efectivo do descanso semanal ou feriado.
- 5 Terminado o trabalho realizado em situação de emergência, os trabalhadores ficam obrigatoriamente em condição de repouso, o qual respeitará os limites mínimos estabelecidos, salvo se o trabalho de emergência se iniciar dentro do mesmo período de trabalho.
- 6 As horas de viagem gastas em virtude da situação de emergência, tanto no início como no termo, serão consideradas, para todos os efeitos, como trabalho de emergência.



Cláusula 30.ª

Serviço de prevenção

- 1 Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de €5,24 por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, situação em que, este abono, será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador, na situação de prevenção, for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de €5,24 e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições do presente acordo de empresa que lhe forem imputáveis.
- 4 Devem elaborar-se escalas de prevenção de modo a proporcionar alternância de descansos.

Cláusula 31.ª

Rondas na linha

Em caso de temporal, o trabalho prestado em rondas de vigilância ao longo da linha será retribuído do seguinte modo:

- *a*) Dentro do período normal de trabalho, com um acréscimo de 25 % da retribuição/hora (RH);
- b) Fora do período normal de trabalho, com um acréscimo de 75 % da retribuição/hora (RH).

SECÇÃO II

Deslocações

Cláusula 32.ª

Conceito de sede

Para efeitos de atribuição do abono por deslocação e de horas de viagem considera-se sede o seguinte:

I — Instalações fixas:

a) Via:

Horas de viagem — considera-se sede a estação receptora da correspondência da respectiva brigada ou equipa;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o ponto quilométrico da estação receptora da correspondência da respectiva brigada ou equipa;

b) Brigada de pontes:

Horas de viagem — considera-se sede a estação mais próxima do local onde estiver fixado o vagão ou o contentor da brigada de pontes;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a estação mais próxima do local onde estiver fixado o vagão ou o contentor da brigada de pontes;

c) Brigada de catenária:

Horas de viagem — considera-se sede a estação mais próxima do local onde estiver instalada a sua carruagem oficina ou o posto fixo de trabalho;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a oficina da brigada ou o posto fixo de trabalho;

d) Brigadas de sinalização:

Horas de viagem — considera-se sede a estação mais próxima do local onde está instalado o vagão da brigada ou o posto de trabalho;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a oficina da brigada ou o posto fixo de trabalho;

e) Brigada de telecomunicações:

Horas de viagem — considera-se sede a estação mais próxima do local onde estiver instalado o vagão da brigada ou o posto fixo de trabalho;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é a oficina da brigada ou o posto fixo de trabalho;

II — Regulação de instalações fixas de tracção eléctrica:

Horas de viagem — considera-se sede o PCT;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o PCT;

III — Estações:

Horas de viagem — considera-se sede a estação onde o trabalhador estiver colocado;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o ponto quilométrico da estação onde o trabalhador estiver colocado;

IV — Guardas de passagem de nível e restantes trabalhadores:

Horas de viagem — considera-se sede o local de trabalho onde estiver colocado o trabalhador;

Deslocações — considera-se sede a área de um círculo de 5 km de raio cujo centro é o local de trabalho onde estiver colocado o trabalhador.

Cláusula 33.ª

Deslocações em serviço no País

- 1 Os trabalhadores deslocados na sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação.
 - 2 O abono por deslocação tem o valor de €26,50.
- 3 As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a quatro horas e inferior ou igual a dez horas darão direito ao abono de 50 % do abono por deslocação, no valor de €13,25.
- 4 As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a dez horas darão direito ao abono de 100 % do abono por deslocação, no valor de €26,50.
- 5 As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a dez horas e que impliquem repouso fora da sede darão direito ao abono de 66,67 % do abono por deslocação, no valor de €17,67, a partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local.
- 6 Para efeito da presente cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a



partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de automóveis.

- 7 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação.
- 8 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação.
- 9 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem do abono por deslocação prevista nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente cláusula, não será devido subsídio de refeição ou qualquer outro equivalente.

Cláusula 34.ª

(Revogada.)

Cláusula 35.ª

Abono de transporte

Além dos abonos previstos nas cláusulas 33.ª e 36.ª, o trabalhador tem direito ao reembolso das despesas de transporte efectuadas em serviço da empresa.

Cláusula 36.ª

Abono por pernoita

- 1 Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de €10,32.
- 2 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 33.ª

Cláusula 37.ª

Deslocações em serviço ao estrangeiro

- 1 Nas deslocações em serviço ao estrangeiro, a empresa garantirá a assistência médica e medicamentosa necessária em caso de doença ou acidente.
- 2 Os acidentes ocorridos no exercício das funções que o trabalhador desempenhar, no trajecto de ida e volta para o local onde estiver instalado, serão considerados como acidentes de trabalho.
- 3 Durante o período de doença sem internamento hospitalar, o trabalhador manterá o direito ao subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro. No caso de doença com internamento hospitalar, o trabalhador receberá o excedente do subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro sobre o custo global do internamento e da assistência médica e medicamentosa, não podendo nunca o trabalhador receber menos de 50 % daquele subsídio.
- 4 No caso de morte, a empresa compromete-se a fazer a transladação, desde que solicitada.

Cláusula 38.ª

Atribuição de horas de viagem para prestação de trabalho fora da sede

- 1 As horas de viagem só podem ser consideradas como tal quando ligadas a um período de repouso, descanso semanal ou feriado, que terminou ou se vai iniciar, na parte não abrangida pelo período normal de trabalho. São também consideradas horas de viagem os períodos correspondentes a intervalos de descanso, quando abrangidos pela viagem.
- 2 O tempo de espera entre a chegada do trabalhador ao local de trabalho, utilizando o transporte que lhe for

determinado, e o início do seu período normal de trabalho é considerado horas de viagem.

Do mesmo modo, é considerado horas de viagem o tempo de espera para o transporte de regresso, para repouso, na sede ou fora desta, ou descanso semanal, desde o fim do período de trabalho até ao início da viagem.

- 3 Se o tempo de espera pelo transporte de regresso para descanso semanal ou repouso for superior a nove horas e o trabalhador dispuser de dormitório fornecido pela empresa para repousar, esse tempo ser-lhe-á contado como de repouso.
- 4 Se as horas de viagem afectarem o repouso mínimo, o trabalhador passa a ser considerado, a partir do início de tal afectação, na situação de trabalho em tempo de repouso.
- 5 Para efeitos de atribuição de horas de viagem, quando a empresa não puser à disposição do trabalhador qualquer meio de locomoção e este tenha de se deslocar a pé, deverá atribuir-se a cada quilómetro o tempo de 15 minutos, arredondando-se sempre para o quilómetro seguinte, quando houver que considerar fracções de quilómetro.
- 6 Cada hora de viagem será paga com o valor da retribuição/hora (RH), sem qualquer adicional.

Cláusula 39.ª

Condições especiais de dispensa de trabalho

- 1 Os trabalhadores, quando em serviço em território nacional continental, a mais de 150 km da sua sede e ainda os trabalhadores deslocados em estações fronteiriças da RENFE, serão dispensados do serviço, por cada duas semanas de trabalho seguidas, um dia ligado ao descanso semanal seguinte, sem qualquer perda de retribuição.
- 2 O dia de dispensa previsto no número anterior não afecta a contagem das duas semanas de trabalho seguidas.
- 3 Quando as necessidades de serviço o justifiquem, a empresa pode fixar, para todos os trabalhadores de uma mesma equipa, o dia em que será gozada a dispensa prevista no n.º 1.
- 4 O disposto na presente cláusula não é aplicável aos trabalhadores deslocados para frequência de acções de formação.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 40.ª

Retribuição por trabalho normal

A retribuição mínima mensal devida aos trabalhadores, pelo seu período normal de trabalho, é a constante do anexo II do presente acordo de empresa.

Cláusula 41.ª

Definições

Para efeito do disposto neste acordo de empresa, considera-se:

a) Retribuição mensal (RM) — o montante correspondente ao somatório da retribuição devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho, e cujo valor mínimo é o fixado nos anexos deste acordo de empresa, de acordo com o posicionamento em que se enquadra, com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, nos termos da cláusula 43.ª



Integram-se ainda na RM os valores do subsídio por isenção de horário de trabalho, do subsídio de turno ou subsídio de escala, enquanto se verificarem as condições específicas determinantes da respectiva retribuição.

b) Retribuição diária (RD) — o valor determinado segundo a fórmula:

$$RD = \frac{RM}{30}$$

c) Retribuição/hora (RH) — o valor determinado segundo a fórmula:

$$RH = \frac{12 \times RM}{52 \times HS}$$

HS — número de horas do período normal de trabalho semanal

Cláusula 42.ª

Pagamento da retribuição

- 1 A retribuição do trabalho deverá ser paga, durante o período de trabalho, até ao último dia útil do mês.
- 2 Antes do pagamento, a empresa entregará a cada trabalhador um documento de onde constem os elementos exigidos nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Prestações pecuniárias

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de €22,70.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 5 É considerado para contagem das diuturnidades o mês de entrada.

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de €6,96 nas condições dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que, num período normal de trabalho diário, interrompido por um intervalo de descanso, prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a quatro horas e trinta minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a quatro horas e trinta minutos.

- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a:
- a) 3 horas e 30 minutos, para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas;
- b) 4 horas, para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 horas.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a:
- a) 3 horas e 30 minutos, para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas;
- b) 4 horas, para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 horas.

Cláusula 45.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos com folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 6% sobre o índice do trabalhador, com o valor mínimo de €31,16.
- 2 Os trabalhadores sujeitos a horário de trabalho em turnos rotativos sem folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 8 %.
- 3 O subsídio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 4 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.
- 5 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de turnos rotativos e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime, manterão o direito a receber, a título de complemento de vencimento, um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária + diuturnidades + subsídio de turno) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária + diuturnidades), absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal, tal como esta se encontra definida convencionalmente.
- 6 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de turnos rotativos e que mudem para categoria profissional a que corresponda um vencimento igual ou superior à soma do vencimento da anterior categoria com o subsídio de turno, deixam de receber este subsídio.

Cláusula 46.ª

Subsídio de escala

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho que constem de escalas de serviço, cuja duração normal de trabalho seja definida em termos médios e com as especificidades constantes da cláusula 21.ª têm direito, enquanto se mantiverem efectivamente sujeitos à variação dos horários e dos respectivos períodos diários e semanais de trabalho, ao abono de um subsídio mensal no valor de €17,75 % da respectiva retribuição indiciária.
- 2 O subsídio de escala integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal do trabalhador.
- 3 O subsídio de escala não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.



- 4 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de escalas de serviço e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime manterão o direito a receber, a título de complemento de vencimento, um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária + diuturnidades + subsídio de escala) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária + diuturnidades ou remuneração indiciária + diuturnidades + subsídio de turno) absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal tal como esta se encontra definida convencionalmente.
- 5 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de escalas de serviço e que mudem para categoria profissional a que corresponda um vencimento igual ou superior à soma do vencimento da anterior categoria com o subsídio de escala deixam de receber este subsídio.

Cláusula 47.ª

Prémio de produtividade

- 1 Á excepção dos técnicos licenciados e bacharéis, os trabalhadores não abrangidos pelo prémio de exploração previsto na cláusula seguinte têm direito a um prémio diário de produtividade, no valor fixo diário de €4,41.
- 2 O prémio de produtividade será abonado na sua totalidade aos trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário.
- 3 Os trabalhadores, quando em qualquer situação de ausência justificada, nomeadamente faltas, férias e licenças sem retribuição ou dispensa, de duração igual ou inferior a metade do período normal completo de trabalho diário, apenas terão direito à atribuição de 50% do prémio de produtividade que lhes é aplicável.
- 4 Nos casos em que o período normal de trabalho diário seja interrompido por intervalo de descanso, o disposto no número anterior aplicar-se-á também, desde que seja totalmente cumprido um dos dois períodos em que aquele se divide.
- 5 O presente prémio de produtividade não é cumulável com qualquer outro prémio instituído ou a instituir.
- 6 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o prémio de produtividade é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho, assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição em função do número de horas de trabalho ajustado.
- 7 Não implicam a perda nem a redução do prémio de produtividade as faltas ou ausências motivadas pelo:
- a) Exercício da actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
- b) A incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.
- 8 Será atribuído um prémio anual de produtividade no valor de €4,41/dia que será pago, faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional

ao número de prémios diários auferidos no mencionado período de referência.

Cláusula 48.ª

Prémio de exploração

- 1 Os trabalhadores pertencentes à carreira de circulação têm direito a um prémio de produtividade, designado como prémio de exploração, com o valor fixo diário de €4,41.
- 2 O prémio de exploração será abonado na sua totalidade aos trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário.
- 3 Os trabalhadores, quando em qualquer situação de ausência justificada, nomeadamente faltas, férias e licenças sem retribuição ou dispensa, de duração igual ou inferior a metade do período normal completo de trabalho diário, apenas terão direito à atribuição de 50% do prémio de exploração que lhes é aplicável.
- 4 Nos casos em que o período normal de trabalho diário seja interrompido por intervalo de descanso, o disposto no número anterior aplicar-se-á também, desde que seja totalmente cumprido um dos dois períodos em que aquele se divide.
- 5 O valor do prémio diário de exploração não poderá ser inferior ao do prémio diário de produtividade referido na cláusula anterior do presente acordo de empresa.
- 6 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o prémio de exploração é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho, assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição em função do número de horas de trabalho ajustado.
- 7 Não implicam a perda nem a redução do prémio de produtividade as faltas ou ausências motivadas pelo:
- *a*) Exercício da actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
- b) A incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.
- 8 Será atribuído um prémio anual de exploração no valor de €4,41/dia que será pago, faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:
- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente ao montante de 66 prémios diários;
- b) Se o número de prémios diários completos for inferior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual proporcional ao número de prémios diários auferidos no mencionado período de referência.

Cláusula 49.ª

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de circulação

1 — Aos trabalhadores da carreira de circulação será pago em cada mês um abono variável para falhas cujo montante é o resultado do produto de um índice próprio da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço pelo número de horas de trabalho prestado, no mês,

em turnos cuja actividade consista na venda de serviços de transporte de passageiros e ou mercadorias, na taxação de mercadoria e na recolha, conferência e guarda de valores — quer constituam ou não, receita própria da estação.

2 — O índice da estação ou apeadeiro em que cada trabalhador presta serviço é obtido com base na seguinte fórmula:

$$I = \frac{Vf}{22 \times Pt}$$

sendo:

I = valor do índice atribuído à estação ou apeadeiro; *Vf* = valor fixo de €6,53, €9,50 ou €12,45, consoante o montante da receita mensal média da estação for inferior ou igual a €4987,97, superior a €4987,97 mas inferior a €37 409,78, ou igual ou superior a €37 409,78, respectivamente;

Pt = número de horas por período normal de trabalho diário convencionado para os trabalhadores da carreira.

- 3 Os índices a atribuir a cada estação ou apeadeiro serão corrigidos em cada semestre do ano tendo como referência a receita mensal média do semestre anterior apurada com base nos modelos que registam a receita global da estação, incluindo documentos de crédito.
- 4 A empresa obriga-se a publicar, até ao final do 2.º mês de cada semestre a relação das estações ou apeadeiros cujo índice tiver sido alterado, relativamente ao semestre anterior, por aplicação do disposto no número precedente.
- 5 No cômputo do número de horas de trabalho prestado em cada mês, nas condições e para o efeito previsto no n.º 1 da presente cláusula, não serão considerados os períodos de tempo diários inferiores a 30 minutos.
- 6 Nos casos em que o trabalhador tiver prestado serviço em mais de uma estação, será considerado, para cada mês, o índice da estação ou apeadeiro em que o trabalhador tiver prestado maior número de horas de serviço, nas condições e para o efeito previstos no n.º 1 da presente cláusula.
- 7 Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a €5,65 por mês.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas para trabalhadores da área técnico-administrativa

- 1 Aos trabalhadores da área técnico-administrativa, responsáveis pelos fundos fixos de caixa, será pago em cada mês um abono variável para falhas cujo montante é o resultado do produto de um índice calculado em função dos valores monetários movimentados pelo número de períodos normais de trabalho diário prestados no exercício daquelas actividades.
- 2 O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:

$$I = \frac{vf}{22}$$

sendo:

vf = valor fixo de €6,53, €9,50 ou €12,45, consoante o montante dos valores mensais movimentados seja inferior ou igual a €4987,97, superior a €4987,97 mas inferior a €37 409,78, ou igual ou superior a €37 409,78, respectivamente.

- 3 Os índices serão corrigidos em cada semestre do ano, tendo como referência o valor monetário mensal médio movimentado no semestre anterior.
- 4 Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a €5,65 por mês.

Cláusula 51.ª

Abono pela titularidade de chefia de estação

- 1 Nas estações em que, pela sua dimensão, complexidade de gestão, carga de trabalho e grau de responsabilidade, estejam afectos vários trabalhadores com a categoria profissional de controlador de circulação, a empresa poderá designar um desses trabalhadores para desempenhar efectivamente as funções de coordenação administrativa, do pessoal e bem assim de todas as restantes inerentes à responsabilidade pelo funcionamento normal da estação, sem prejuízo das suas funções descritas no anexo I para a respectiva categoria profissional.
- 2 Ao trabalhador designado para o desempenho das funções referidas no número anterior será atribuído um abono mensal de €32,90, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva.
- 3 Nos casos referidos no número anterior as funções de coordenação ali referidas serão desempenhadas exclusivamente pelo controlador de circulação designado para o efeito.
- 4 O abono pelo exercício efectivo das funções referidas no n.º 1 não será considerado para efeitos de retribuição, pelo que não será pago nas situações de férias, subsídio de férias e 13.º mês.
- 5 O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções referidas no n.º 1 dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de 1/22 x €32,90, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.
- 6 Quando os trabalhadores designados para as funções referidas no n.º 1 exerçam, pontualmente, essas funções em dias de descanso semanal ou feriados, ser-lhes-á processado para além do valor fixo de €32,90, um abono diário no valor de $1/22 \times 32,90$.

Cláusula 52.ª

13.º mês

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber até ao último dia útil do mês de Novembro de cada ano um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2 Se o trabalhador tiver sido admitido no decurso do ano civil, o subsídio será proporcional ao tempo de trabalho prestado.
- 3 Aos trabalhadores cujo contrato esteja suspenso por impedimento prolongado ou tenha cessado, o subsídio será pago em valor proporcional ao tempo de trabalho prestado.
- 4 No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado com baixa atestada pela segurança social, a empresa adiantará o montante da prestação pecuniária devida pela segurança social a título de indemnização, por perda da totalidade ou de parte do 13.º mês (subsídio de Natal), nos termos do número anterior.
- 5 Se os trabalhadores que se encontrarem na situação de doença prevista no número anterior não tiverem direito a receber prestação pecuniária da segurança social, a título de



indemnização por perda do 13.º mês (subsídio de Natal), a empresa garantir-lhes-á o montante líquido do mesmo subsídio a que os trabalhadores teriam direito caso estivessem ao serviço.

- 6 Se os trabalhadores tiverem direito a receber a prestação pecuniária da segurança social, a título de indemnização por perda da totalidade ou parte do 13.º mês (subsídio de Natal), a empresa garantirá igualmente o pagamento de um complemento dessa prestação, de modo que a soma da prestação paga pela segurança social, do complemento pago pela empresa e do proporcional pago nos termos do n.º 3 seja igual ao montante líquido do 13.º mês (subsídio de Natal) a que os trabalhadores teriam direito caso estivessem ao serviço.
- 7 As importâncias devidas aos trabalhadores por força dos n.ºs 4, 5 e 6 serão satisfeitas no prazo referido no n.º 1.
- 8 Para o cálculo do montante do subsídio previsto no n.º 2 será contado por inteiro o mês de admissão.
- 9 Os trabalhadores contratados a termo terão direito a um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.
- 10 Os trabalhadores a tempo inteiro que, durante o ano, tenham passado ao regime de tempo parcial, ainda que temporariamente, e os que, estando a tempo parcial, tenham passado a tempo inteiro terão direito a um subsídio (13.º mês) calculado na base da retribuição mensal (RM) em vigor, no mês de Dezembro, para a respectiva categoria ou escalão, de acordo com a seguinte fórmula:

Subsídio = RM (Dez.)
$$\times$$
 (A + B \times C)

sendo:

 $A = \frac{\text{Número de dias de calendário a tempo inteiro}}{365}$

 $B = \frac{\text{Período semanal de trabalho a tempo parcial}}{\text{Período semanal de trabalho a tempo inteiro}}$

 $C = \frac{\text{Número de dias de calendário a tempo parcial}}{365}$

Cláusula 53.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores receberão, antes do período obrigatório mínimo de 12 dias úteis seguidos de férias, um subsídio correspondente à retribuição mensal, à data do mesmo, acrescido de três retribuições diárias.
- 2 O subsídio a que se refere o número anterior deve ser pago de uma só vez, no mês anterior ao dia do início do período de férias ou, quando estas são interpoladas, no mês anterior ao do período mínimo que se estabelece neste acordo de empresa para ser gozado seguidamente.
- 3 No ano de admissão, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias proporcional às férias vencidas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 62.ª
- 4 O pagamento do subsídio de férias não depende do gozo efectivo das mesmas.
- 5 Quando o trabalhador se encontrar na situação de baixa comprovada pela segurança social, e impedido por esse facto de gozar as férias no decurso do ano a que dizem respeito, o subsídio de férias ser-lhe-á abonado no mês de Dezembro.

Cláusula 54.ª

Cumulação de situações que conferem direito a retribuição especial

Quando se verificarem, simultaneamente, duas ou mais situações que confiram direito a tratamento especial, apenas será considerada a que se traduzir num tratamento mais favorável para o trabalhador, excepto quando uma das situações for a correspondente ao trabalho nocturno, que será sempre tomado em consideração.

Cláusula 55.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, conduzam veículos ligeiros é de €1,90 e aos que conduzam veículos pesados é de €2,44.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas e os operadores de grua que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de €2,44.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que, por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

Cláusula 56.ª

Subsídio de residência

Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a título de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de €34,40.

CAPÍTULO X

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal

Cláusula 57.ª

Princípios gerais

1 — O descanso semanal corresponde a dois períodos de não prestação do trabalho, com a duração de vinte e quatro horas cada, sendo um deles denominado descanso complementar — que será o primeiro — e o outro denominado descanso obrigatório, os quais deverão ser gozados conjuntamente.



- 2 O descanso semanal é de 48 horas consecutivas, com início às 0 horas, devendo ser precedido ou seguido de um ou dois períodos de repouso, podendo verificar-se apenas um dos casos. A duração destes dois períodos de repouso ou do único período, se for um só não pode ser inferior a doze horas na sua totalidade, mesmo quando haja mudança de turno, sem prejuízo do regime definido na cláusula 20.ª
- 3 Nos casos em que o horário de trabalho conste de escalas de serviço ou de turnos de pessoal, as escalas e os regimes de turnos serão organizados de modo a que os trabalhadores tenham, em cada semana, dois dias de descanso seguidos e de modo a que, de oito em oito semanas, coincidam com o sábado e o domingo.

As variações nos dias de descanso provocadas pela entrada em vigor de uma nova escala não dão direito a qualquer abono.

- 4 As escalas de serviço e os regimes de turnos poderão também ser organizados de forma que, em cada sete semanas, os dias de descanso semanal relativos a uma das semanas poderão ser separados, desde que ligados aos dias de descanso das semanas anterior e posterior.
- 5 Quando, por mudança de escala ou por motivo de alteração de serviço, o descanso semanal coincida com um feriado, subsiste para o trabalhador o direito a gozar esse feriado.
- 6 Por motivos imprevistos, designadamente de acidente, interrupção de via, atrasos de circulação, resguardo, arrumação, abastecimento ou outras circunstâncias análogas, o descanso semanal, para o pessoal necessário, pode iniciar-se depois das 0 horas.
- 7 As primeiras quatro horas de trabalho prestadas nas condições referidas no número anterior serão retribuídas com o acréscimo de 50 % sobre o valor da retribuição horária, passando o trabalhador a ser considerado na situação de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da empresa caso aquelas quatro horas sejam ultrapassadas.
- 8 Para o pessoal da antiga carreira de estações o disposto no número anterior aplica-se em relação às duas primeiras horas prestadas nas condições previstas no n.º 6.
- 9 Na situação prevista no n.º 6 da presente cláusula, deverão ser observadas as regras respeitantes ao repouso associado ao descanso semanal, as quais não são, contudo, aplicáveis aos dias feriados.

Cláusula 58.ª

Alteração da data do descanso semanal

- 1 Quando o trabalho não permita a concessão de descanso semanal nos dias fixados, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da empresa, previsto nos n.ºs 1 a 7 da cláusula 59.ª
- 2 Quando por conveniência do trabalhador, e o serviço o permita, houver alteração do descanso semanal, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a seu pedido, segundo a cláusula 59.ª, n.º 8, do presente acordo de empresa.

Cláusula 59.ª

Compensação do trabalho prestado nos dias de descanso semanal

1 — Quando o trabalhador for chamado a prestar serviço em dias de descanso semanal por tempo inferior ou igual a um período de trabalho, terá direito a gozar esse dia de

- descanso, dentro dessa semana ou da seguinte, antes ou depois dos dias marcados para o descanso semanal, e entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal compensado a pedido da empresa.
- 2— O descanso compensatório por trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar poderá ser gozado dentro das três semanas seguintes, de acordo com as conveniências do serviço.
- 3 Além do disposto no n.º 1 terá direito ao pagamento de 100 % do valor da retribuição diária nos dias de descanso trabalhados.
- 4 No caso do tempo de serviço exceder o período normal de trabalho, esse tempo será retribuído com o valor da retribuição horária, acrescido de 100%.
- 5 Quando não se verificar o disposto no n.º 1, o trabalhador fica na condição de trabalho em dia de descanso semanal não compensado, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 57.ª
- 6 Nas condições do número anterior, o trabalhador terá direito ao pagamento de 250 % do valor da retribuição diária nos dias de descanso trabalhados.
- 7 No caso do tempo de serviço exceder o período normal de trabalho, esse tempo será retribuído com o valor da retribuição horária, acrescido de 100%.
- 8 Quando o trabalho for prestado em dias de descanso semanal a pedido do trabalhador, este não terá direito a qualquer acréscimo de retribuição, sem prejuízo do gozo desses dias de descanso.

SECÇÃO II

Feriados

Cláusula 60.ª

Feriados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — São, para todos os efeitos, considerados feriados obrigatórios:

A terça-feira de Carnaval; Os feriados municipais.

3 — Os feriados municipais a que os trabalhadores têm direito são os que correspondem ao concelho da respectiva sede.

Cláusula 61.ª

Não concessão de feriados obrigatórios

1 — Os trabalhadores que, por motivos de serviço, não possam ser dispensados nos feriados estabelecidos



na cláusula 60.ª ficarão sujeitos ao regime previsto para a prestação de trabalho em dia de descanso semanal complementar.

2 — Quando os feriados coincidirem com os dias de descanso semanal não gozados, a compensação faz-se considerando apenas o descanso semanal não gozado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 62.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 4 Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

Cláusula 63.ª

Duração do período de férias

- 1 O período anual de férias tem a duração de 25 dias úteis, não estando condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, salvo o estipulado na cláusula anterior, bem como a determinação da duração do período de férias nas seguintes situações, que será efectuada de acordo com a lei:
 - a) Nos contratos com duração inferior a seis meses;
 - b) No ano da cessação do impedimento prolongado;
 - c) No ano da cessação do contrato de trabalho.
- 2 As férias poderão ser gozadas interpoladamente, por solicitação expressa do trabalhador e desde que de tal facto não advenham inconvenientes para o serviço ou para os restantes trabalhadores.
- 3 Será sempre obrigatório o gozo de 12 dias consecutivos de férias, caso os trabalhadores já tenham direito a esse número de dias de férias.
- 4 Para efeitos do cômputo das férias, só não se consideram dias úteis os dois dias de descanso semanal e feriados.

Cláusula 64.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a empresa e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito, nos termos da lei, os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa.
- 3 A empresa elaborará o mapa definitivo de férias até 15 de Abril e afixá-lo-á nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 65.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 Haverá lugar a alteração do período de férias, sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.
- 3 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

Cláusula 66.ª

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

SECÇÃO IV

Faltas

Cláusula 67.ª

Definição de falta

- 1 Falta é ausência por inteiro do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados, para determinação do período normal de trabalho diário em falta.

Cláusula 68.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
- a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos do n.º 4;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de Comissão de Trabalhadores;
- *d*) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;



- g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - h) As motivadas por doação de sangue, nos termos da lei;
 - i) As autorizadas ou aprovadas pela entidade patronal;
 - j) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 4 Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2, o trabalhador pode faltar justificadamente:
- *a*) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, bem como por falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos na lei;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.

Cláusula 69.ª

Participação das faltas

- 1 As faltas serão comunicadas e justificadas, previamente ou logo que possível, ao superior hierárquico, no prazo máximo de 48 horas.
- 2 A comunicação referida no número anterior poderá fazer-se de forma escrita ou oral, sem prejuízo de posterior justificação por escrito.

Cláusula 70.ª

Consequência das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de quaisquer direitos ou prejuízo de quaisquer regalias, salvo o disposto nos números seguintes e as disposições em contrário contidas neste acordo de empresa.
- 2 Determinam perda da retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
- *a*) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de Comissão de Trabalhadores;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível à família nos termos das disposições legais relativas à protecção da maternidade e paternidade.
 - e) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.
- 3 As faltas motivadas por doença estranha ao serviço, dadas por trabalhadores com direito aos benefícios na doença, concedidos pela segurança social, e que tenham sido justificadas por meio de atestado passado por médico particular, não dão direito a qualquer retribuição, nem mesmo ao complemento do subsídio de doença.

Cláusula 71.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas serão descontadas na antiguidade do trabalhador e poderão constituir infracção disciplinar quando forem reiteradas ou tiverem consequências graves para a empresa.
- 2 As faltas injustificadas implicam perda de retribuição, não implicando, porém, qualquer desconto no período de férias nem perda de qualquer outra regalia.
- 3 Tratando-se de faltas ou ausências injustificadas a um ou meio período de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula abrangerá os dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao período ou meio período em que se tenham verificado as faltas ou ausências.

Cláusula 72.ª

Licença sem retribuição

Sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos na lei, os trabalhadores têm direito a uma licença sem retribuição por quadrimestre, com a duração de um dia.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 73.ª

Disposição geral

À presente matéria são aplicáveis as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XII

Protecção da maternidade e da paternidade

Cláusula 74.ª

(Revogada.)

Cláusula 75.ª

Parentalidade

- 1 Durante o gozo da licença parental inicial, que terá a duração estabelecida na lei, a empresa atribuirá um complemento do subsídio devido pela segurança social, de modo a que a soma destes dois seja igual à sua retribuição normal.
- 2 A empresa garante a retribuição normal referida no número anterior, mesmo nos casos em que os trabalhadores não tenham ainda vencido o prazo de garantia previsto para a concessão do subsídio de maternidade em virtude do regime da segurança social.
- 3 O pai e a mãe podem ter ausências ao trabalho, até ao limite máximo de três dias em cada mês, com perda de retribuição, durante um período de 12 meses a contar da data de nascimento do filho.
- 4 As ausências referidas no número anterior serão concedidas nos termos do estatuído no artigo 51.º do Código do Trabalho.



CAPÍTULO XIII

Segurança social

Cláusula 76.ª

Contribuições para a segurança social

A empresa e os trabalhadores contribuirão para a segurança social, nos termos impostos por lei.

Cláusula 77.ª

Complemento do subsídio de doença

- 1 Os trabalhadores ao serviço da REFER têm direito a um complemento do subsídio de doença que lhes é atribuído no âmbito do regime geral da segurança social.
- 2 O complemento referido no número anterior terá um valor que, acrescido ao subsídio atribuído pela segurança social, perfaça o montante que o trabalhador receberia se estivesse ao serviço.
- 3 O complemento em causa será concedido, mesmo nos casos em que os trabalhadores ainda não tenham vencido o prazo de garantia, e será pago desde o 1.º dia de doença, inclusive.
- 4 O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento na retribuição que ocorrer no período de doença, o que determinará a correcção do complemento atribuído pela empresa.

Cláusula 78.ª

Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 No caso de incapacidade temporária ou doença profissional, a empresa garantirá ao trabalhador, enquanto durar essa incapacidade, a retribuição mensal líquida que lhe seria devida se não tivesse sido afectado pela incapacidade.
- 2 O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição que ocorrer durante o período de incapacidade temporária, o que determinará a correcção do complemento atribuído pela empresa.

Cláusula 79.ª

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 Em caso de incapacidade permanente para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço na empresa, esta diligenciará conseguir a reclassificação ou reconversão dos diminuídos físicos para função compatível com as diminuições verificadas e as aptidões do trabalhador.
- 2 Se a retribuição mensal (RM) da nova função for inferior à retribuição mensal (RM) correspondente à categoria do trabalhador à data do acidente de trabalho ou de doença profissional, a empresa pagará a diferença entre essas retribuições reportadas àquela data, independentemente, de qualquer pensão que seja devida ao trabalhador e sem prejuízo dos aumentos de retribuição mensal (RM) que vierem a ser atribuídos àquela nova função.
- 3 Caso a reclassificação ou reconversão não sejam possíveis, a empresa pagará a diferença entre o montante da retribuição mensal líquida a que o trabalhador tinha direito na data do acidente de trabalho ou doença profissional e o montante global das pensões por acidente de trabalho, doença profissional, invalidez, velhice ou quaisquer ou-

tras relacionadas com a actividade prestada ao serviço da empresa que lhe sejam atribuídas.

4 — Em qualquer das situações, os complementos referidos são devidos a partir do momento em que as pensões sejam devidas, nunca podendo ser reduzido o seu valor inicial.

Cláusula 80.ª

Pensão por morte

- 1 Em caso de morte por acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garante, a título de pensão por morte, o quantitativo igual a 80% da última retribuição líquida normal da vítima, que será paga mensalmente aos familiares desta que, nos termos e condições da lei dos acidentes de trabalho, tenham direito a receber pensões por morte.
- 2 Quando e enquanto houver mais de um familiar com direito à pensão por morte, o quantitativo referido no número anterior será sujeito a rateio entre os familiares, de acordo com o esquema de proporções adoptado na lei dos acidentes de trabalho.
- 3 Quando houver um só familiar com direito à pensão por morte, o quantitativo referido no n.º 1 será reduzido, sendo apenas garantido:
- *a*) 60% da última retribuição líquida normal da vítima, caso esse familiar seja dos considerados nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 1 da base xix da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965;
- b) 40 % da última retribuição líquida normal da vítima, caso esse familiar seja dos considerados na alínea e) do n.º 1 da mesma base xix da Lei n.º 2127.
- 4 Deve entender-se por retribuição líquida normal da vítima, para os efeitos previstos nos números anteriores, a retribuição fixa do dia do acidente, incluindo as diferenças por eventual exercício de funções de categoria superior e deduzidos os descontos legais obrigatórios de carácter geral, acrescida da média da retribuição por trabalho extraordinário auferido pela vítima no ano anterior ao do acidente, nos casos em que o trabalho extraordinário, assumindo carácter de regularidade, for de considerar parte integrante da retribuição, para efeitos de acidente de trabalho.

Cláusula 81.ª

Acidentes de percurso

A empresa assegurará igualmente as prestações previstas nas cláusulas 77.ª, 78.ª, 79.ª e 80.ª nos casos de acidente ocorrido na ida para o local de trabalho ou no regresso deste, desde que o trabalhador utilize o percurso normal e o acidente ocorra dentro dos limites de tempo habitualmente necessários para efectuar os referidos percursos tendo em conta o início e o termo dos períodos de trabalho, salvaguardados os atrasos resultantes de facto alheio à vontade do trabalhador.

CAPÍTULO XIV

Segurança, higiene e saúde

Cláusula 82.ª

Disposição geral

A matéria relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho rege-se pelo disposto na lei.



CAPÍTULO XV

Medicina no trabalho

Cláusula 83.ª

Disposição geral

A matéria relativa à medicina no trabalho rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO XVI

Actividade sindical na empresa

Cláusula 84.ª

Disposição geral

Ao exercício da actividade sindical na empresa são aplicáveis as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 85.ª

(Revogada.)

Cláusula 86.ª

Revogação da regulamentação colectiva anterior

- 1 Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada, nas matérias correspondentes, toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente o acordo de empresa entre a Rede Ferroviária Nacional REFER, E. P., e Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2008, operando a revogação apenas relativamente às organizações sindicais outorgantes da presente revisão do acordo de empresa.
- 2 Ressalvam-se ao disposto no número anterior as matérias actualmente em vigor da regulamentação colectiva de trabalho ali referida, não contempladas no presente acordo de empresa.

Cláusula 87.ª

Eficácia retroactiva

- 1 A tabela de índices constante do anexo II e os valores de actualização das bandas salariais constantes do anexo III produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Fevereiro de 2009.
- 2 As cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Fevereiro de 2009.

Cláusula 88.ª

Maior favorabilidade global

A regulamentação constante do presente acordo de empresa é globalmente mais favorável do que a anteriormente aplicável.

ANEXO I

Sistema de carreiras profissionais

CAPÍTULO I

I — Definições

- 1 Carreira profissional define o percurso profissional potencial para cada colaborador que a integre, constituído por um conjunto de categorias hierarquizadas entre si, de acordo com as regras específicas definidas.
- 2 Categoria profissional compreende uma ou mais funções exercidas com carácter de permanência e predominância e que exigem qualificação, conhecimentos e competências específicos.
- 3 Função caracteriza-se por uma missão e um conjunto de responsabilidades atribuídas (actividades), exercidas com carácter de permanência e predominância e que exigem qualificação, conhecimentos e competências específicos, globalmente diferentes de outros, de acordo com a área de actividade e especialidade.
- 4 Responsabilidade é uma actividade importante da função, que conduz normalmente a um resultado principal. Pode subdividir-se em tarefas, que constituem os meios para a obtenção dos resultados;
- 5 Perfil define os requisitos mínimos necessários que cada colaborador titular ou potencial titular deve possuir, de forma a assegurar o correcto desempenho das funções. Estes requisitos dependem do conteúdo funcional, grau de exigência, responsabilidade ou outras características relevantes das funções.
- 6 Especialidade domínio técnico ou área específica inerente à actividade da empresa.
- 7 Índice salarial corresponde ao posicionamento salarial do trabalhador na sua categoria profissional.
- 8 Promoção alteração da categoria profissional do trabalhador, para outra de maior complexidade e ou responsabilidade, com consequente progressão salarial. Implica o desempenho de actividades globalmente diferentes e a adequação ao perfil de acesso definido.
- 9 Progressão salarial acréscimo salarial que decorre de promoção, reposicionamento salarial do trabalhador por proposta da gestão ou ajustamento do salário do trabalhador dentro da categoria, de acordo com a carreira à qual é aplicável, e sujeita às regras específicas definidas.
- 10 Mudança de carreira profissional é a passagem do trabalhador de uma categoria profissional a outra, pertencente a carreira profissional diferente, de acordo com as regras definidas. Implica o desempenho de actividades globalmente diferentes e a adequação ao perfil de acesso definido.
- 11 Mudança de categoria profissional é a passagem do trabalhador de uma categoria profissional a outra, pertencente ou não à mesma carreira, de acordo com as regras específicas definidas. Implica o desempenho de actividades globalmente diferentes e a adequação ao perfil de acesso definido.
- 12 Banda salarial intervalo de valores correspondente aos valores mínimo e máximo dos salários base que se deverão praticar para cada uma das categorias da carreira técnica.



II — Classificação global da análise de desempenho e potencial

- 1 A classificação global da análise de desempenho e potencial compete ao responsável hierárquico directo do trabalhador.
- 2 A classificação global deve ser apresentada anualmente e é constituída pelos níveis:

MAE — muito abaixo do exigível;

NA — necessita de atenção;

AF — adequado à função;

EE — excede as expectativas;

PP — potencial de promoção.

- 3 A classificação global deve ser apresentada anualmente nos termos que a empresa vier a definir.
- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para reclamar da classificação que lhe for atribuída, devendo a empresa apreciar a reclamação no prazo de 60 dias.

III - Norma genérica para acessos

- 1 O acesso às categorias profissionais faz-se mediante concurso, que atenderá sempre à classificação obtida na análise de desempenho e potencial, e sujeito à existência prévia de vagas.
- 2 A exigência de concurso constante do número anterior não se aplica nos casos de:
 - a) Reclassificação ou reconversão;
 - b) Recrutamento externo.

CAPÍTULO II

- I Normas genéricas para mudança de índice de progressão de trabalhadores das carreiras de especialista, técnico-administrativa, de circulação, de infra-estruturas, de apoio técnico e de apoio geral.
 - I.I Tempo de permanência dos trabalhadores nos índices salariais
- 1 Todos os índices salariais no novo sistema de carreiras profissionais exigem um tempo de permanência mínimo de três anos.
- 2 Aos trabalhadores que já se encontravam enquadrados no antigo sistema de carreiras profissionais na data de entrada em vigor do presente sistema de carreiras profissionais será permitida a progressão salarial com o tempo de permanência mínimo de dois anos previsto no anterior regulamento de carreiras, para uma avaliação de desempenho correspondente a AF, quando os mesmos sejam reenquadrados em índices que, ao abrigo daquele sistema de carreiras profissionais, permitiam a progressão salarial com esse tempo de permanência.
 - 3 O disposto no n.º 2 apenas é aplicável:
- *a*) Quando o trabalhador tenha acedido ao índice em causa por força do reenquadramento salarial decorrente da transição para o presente regulamento de carreiras;
- b) Quando o trabalhador tenha acedido ao índice em causa por força de progressão salarial na categoria.
- 4 Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados nos índices 142 e 149 da categoria de operador de

infra-estruturas será permitido o tempo de permanência mínimo de dois anos no índice 151.

- 5 Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados no índice 242 da categoria de especialista III, será permitido o tempo de permanência mínimo de dois anos nos índices 254 e 277.
- 6 Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados nos índices 250 e 265 da categoria de especialista II será permitido o tempo de permanência mínimo de dois anos nos índices 254 e 277, respectivamente.

I.II — Mudança de índice de progressão salarial

- 1 A obtenção da classificação global AF (adequado à função) conduz à mudança de índice de progressão salarial ao fim do tempo de permanência mínimo no índice.
 - 2 Excepção:
- *a*) Nas categorias com sete ou mais índices, a progressão salarial ao penúltimo índice opera-se do seguinte modo:

Com a obtenção de duas classificações globais de EE, nos três anos imediatamente anteriores, é permitida a progressão salarial com o tempo mínimo de três anos;

Com a obtenção de uma classificação global de EE, nos quatro anos imediatamente anteriores, é permitida a progressão salarial com o tempo mínimo de quatro anos;

Sem obtenção de uma classificação global de EE, nos quatro anos imediatamente anteriores, é permitida a progressão salarial com o tempo mínimo de cinco anos;

Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados no índice 163 da categoria de motorista será permitida a progressão salarial para o índice 172 daquela categoria com o tempo mínimo de permanência de quatro anos e quatro classificações globais de AF, nesse período;

Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados no índice 172 da categoria de operador de infra-estruturas será permitida a progressão salarial para o índice 181 daquela categoria com o tempo mínimo de permanência de quatro anos e quatro classificações globais de AF, nesse período;

b) A progressão salarial para o último índice de cada categoria opera-se do seguinte modo:

Com a obtenção de três classificações globais de EE, nos três anos imediatamente anteriores, é permitida a progressão salarial com o tempo mínimo de três anos;

Com a obtenção de duas classificações globais de EE, nos quatro anos imediatamente anteriores, é permitida a progressão salarial com o tempo mínimo de quatro anos;

Com a obtenção de uma classificação global de EE, nos cinco anos imediatamente anteriores, é permitida a progressão salarial com o tempo mínimo de cinco anos;

Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados no índice 247 das categorias de supervisor de armazém, supervisor de desenho e de assistente de gestão será permitida a progressão salarial para o índice 270 das categorias de técnico de logística, técnico de desenho e de assistente de gestão com o tempo mínimo de permanência de quatro anos e quatro classificações globais de AF, nesse período;

Aos trabalhadores que, no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, se encontravam enquadrados no índice 172 da categoria de escriturário será permitida a progressão salarial para o índice 178 daquela categoria com o tempo mínimo de permanência de quatro anos e quatro classificações globais de AF, nesse período.

3 — A obtenção das classificações globais NA e MAE não permite a mudança de índice.

II — Reenquadramento salarial e profissional de trabalhadores das carreiras de especialista, técnico-administrativa, de circulação, de infra-estruturas, de apoio técnico e de apoio geral.

Na data de entrada em vigor do presente sistema de carreiras profissionais, os trabalhadores serão reenquadrados, em conformidade com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias profissionais previstas no mapa de correspondência entre as categorias anteriores e as novas, constante do presente anexo I.

- 1 O reenquadramento salarial dos trabalhadores na grelha salarial do novo sistema de carreiras profissionais processa-se, de acordo com o faseamento previsto na grelha de transição salarial constante do presente anexo I, até ao dia 1 de Julho de 2008.
- 2 O faseamento previsto na grelha de transição salarial reporta-se ao dia 1 de Julho de 2007 e 1 de Julho de 2008.
- 3 Quando no novo sistema de carreiras profissionais existam índices correspondentes àqueles em que se encontravam os trabalhadores, serão os trabalhadores reenquadrados nesses índices, com as seguintes consequências quanto à antiguidade no índice:
- *a*) Aos trabalhadores que estavam enquadrados no último índice da sua categoria no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, será considerado um terço do tempo de permanência no índice em que se encontravam enquadrados, contado em dias;
- *b*) Aos trabalhadores que estavam enquadrados em índice que exigia avaliação de desempenho igual ou superior a EE para progredir ao índice seguinte será considerada a antiguidade que detinham no índice em que se encontravam, nas situações em que, ao abrigo do novo sistema de carreiras profissionais, o índice para que transitaram apenas exija avaliação de AF para progredir;
- c) Aos restantes trabalhadores enquadrados no presente número será considerada a antiguidade que detinham no anterior sistema de carreiras profissionais e beneficiarão de um bónus máximo de tempo de quatro meses, ou do tempo mínimo necessário para a progressão salarial para o índice seguinte, até ao limite de quatro meses, se for esse o caso.
- 4 Quando não exista, no novo sistema de carreiras profissionais, índice igual àquele em que estava enquadrado o trabalhador, o reenquadramento será feito para o índice do novo sistema de carreiras profissionais de valor imediatamente superior, com as seguintes consequências quanto à antiguidade:
- a) Aos trabalhadores que estavam enquadrados no último índice da sua categoria no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais, será considerado um terço do tempo de permanência no índice em que se encontravam enquadrados, contado em dias;

- b) Aos trabalhadores que forem reenquadrados, no novo sistema de carreiras profissionais, em índice de valor superior àquele em que se encontravam, mas de valor inferior àquele para que progrediriam ao abrigo do anterior sistema de carreiras profissionais, será considerada a antiguidade que detinham no índice em que estavam anteriormente enquadrados.
- 5 Quando os trabalhadores referidos na alínea *b*) do n.º 4 da presente cláusula, na data de entrada em vigor do novo sistema de carreiras profissionais, tiverem uma antiguidade no índice em que estavam enquadrados no âmbito do anterior sistema de carreiras profissionais superior a três anos serão reenquadrados no índice de valor imediatamente superior àquele em se encontravam.
- 7 Os trabalhadores com a categoria de motorista que, por força do disposto no n.º 4, forem reenquadrados no índice 136, farão a primeira progressão salarial, após o reenquadramento, para o índice 149.

CAPÍTULO III

I — Normas genéricas para reenquadramento profissional e salarial de trabalhadores da carreira técnica

1 — São estabelecidas quatro categorias profissionais, cujo conteúdo funcional se integra no anexo 1:

Técnico júnior;

Técnico;

Técnico especialista;

Técnico sénior.

- 2 A cada categoria profissional corresponde um nível de desenvolvimento diferente, associado a uma banda salarial.
- 3 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente sistema de carreiras profissionais são integrados, a partir da data da sua entrada em vigor, numa categoria profissional, respeitando a seguinte correspondência:

Trabalhadores com a categoria profissional de técnico III serão integrados na categoria profissional de técnico;

Trabalhadores com a categoria profissional de técnico II serão integrados na categoria profissional de técnico especialista;

Trabalhadores com a categoria profissional de técnico I (N670 e N711 do SC/99) serão integrados na categoria profissional de técnico especialista;

Trabalhadores com a categoria profissional de técnico I (índices superiores N711 do RC/99) serão integrados na categoria profissional de técnico sénior.

4 — Será assegurada a cada trabalhador a progressão salarial imediata de que beneficiaria caso se mantivesse em vigor o SC/99, nas situações em que apenas era exigido AF.

Para tal, manter-se-á a antiguidade que detinha no índice salarial em que estava posicionado na data da entrada em vigor do presente SC, ocorrendo a referida progressão salarial ao final do tempo mínimo de permanência que ali era exigido, salvo se o presente sistema de carreiras profissionais determinar um incremento salarial mais favorável, aferido à data em que tal progressão salarial deva ocorrer.

5 — No momento da entrada em vigor do presente SC, cada trabalhador é integrado na banda salarial correspondente à categoria de integração, nos termos do n.º 3 supra, correspondendo a sua retribuição base a um valor igual ao índice salarial que detém no SC/99, na data da integração, conforme o mapa de índices integrado no presente anexo. Para o efeito, estabelecem-se as seguintes bandas salariais, por categoria:

Categoria	Bandas salariais (euros)					
Técnico júnior Técnico Técnico especialista Técnico sénior	De 1 350 a 2 350 De 2 000 a 3 300					

II - Progressão salarial e promoção

A evolução profissional processar-se-á considerando a evolução na mesma categoria e banda salarial e ou a promoção para outra categoria profissional.

II.I — Progressão salarial na categoria profissional

- 1 A progressão salarial dentro das bandas salariais respectivas ocorrerá anualmente tendo em conta uma percentagem por mérito a atribuir de acordo com o nível de desempenho anual do trabalhador.
- 2 A percentagem por mérito a atribuir anualmente processar-se-á de acordo com os mínimos constantes do quadro publicado no anexo π ao acordo de empresa, considerando o posicionamento do trabalhador na banda salarial respectiva.
- 3 Os valores de cada banda salarial, determinantes da percentagem de aumento, sofrerão a actualização decorrente da negociação colectiva e serão publicados no quadro publicado no anexo п ao acordo de empresa.
- 4 Para obtenção do incremento salarial anual previsto nos números anteriores e constante do quadro publicado no anexo π ao acordo de empresa o trabalhador deverá obter, no mínimo, notação de AF (adequado à função).

II.II — Promoção

A promoção para uma categoria profissional diferente requer um capital de experiência acumulado, níveis de proficiência mais elevados nas competências requeridas, bem como o domínio de um leque mais alargado de competências.

- 1 Na generalidade, a promoção para uma categoria profissional obedece a requisitos predeterminados, processando-se do modo seguinte:
 - a) Promoção de técnico júnior para técnico:

Mínimo de três anos de experiência na função (ou função equivalente);

Nível de desempenho não inferior a AF nos últimos três anos;

Competências técnicas e comportamentais dentro do perfil exigido para a categoria de técnico;

Aprovação do CA;

Data de efectividade: Abril;

b) Promoção de técnico para técnico especialista:

Mínimo de 10 anos de experiência profissional na função (ou função equivalente);

Nível de desempenho não inferior a AF nos últimos três anos;

Competências técnicas e comportamentais dentro do perfil exigido para a categoria de técnico especialista; Aprovação do CA;

Data de efectividade: Abril;

c) Promoção de técnico especialista para técnico sénior:

Mínimo de 20 anos de experiência profissional na função (ou função equivalente);

Experiência de gestão em mais de uma área funcional; Nível de desempenho não inferior a AF nos últimos três anos;

Competências técnicas e comportamentais dentro do perfil exigido para a categoria de técnico sénior;

Aprovação do CA;

Data de efectividade: Abril.

CAPÍTULO IV

Carreiras e categorias profissionais

Carreiras	Categorias
Técnica	Técnico júnior. Técnico. Técnico especialista. Técnico sénior.
Especialista	Especialista.
Técnico-administrativa	Operador apoio administrativo. Escriturário. Assistente de gestão.
Circulação	Guarda de passagem de nível. Operador de manobras. Operador de circulação. Controlador de circulação. Inspector de circulação.
Infra-estruturas	Operador de infra-estruturas. Encarregado de infra-estruturas. Supervisor de infra-estruturas.
Apoio técnico	Técnico de desenho. Operador de logística. Técnico de logística.
Apoio geral	Auxiliar de apoio geral. Motorista.

Conteúdos funcionais:

Carreira técnica;

Carreira de especialista;

Carreira técnico-administrativa;

Carreira de circulação;

Carreira de infra-estruturas;

Carreira de apoio técnico;

Carreira de apoio geral.

Carreira profissional: técnica.

Categoria profissional: técnico sénior.

Missão — promover a investigação, o desenvolvimento e a actualização do conhecimento da empresa, no âmbito da respectiva área de especialidade, de forma a contribuir



para o desenvolvimento das melhores soluções globais para a empresa.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva categoria profissional, o colaborador deverá:

Assessorar e assegurar o apoio técnico ao CA e demais órgãos da empresa no desenvolvimento do plano de actividades, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Identificar, investigar os problemas no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento e propor as soluções adequadas, transversais à empresa;

Assegurar o acompanhamento e actualização da empresa face ao enquadramento político nacional e comunitário no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Desenvolver e propor a actualização do normativo, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Coordenar, elaborar ou desenvolver estudos ou projectos no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a investigação, desenvolvimento e implementação de novas soluções;

Analisar e emitir pareceres técnicos ou propostas relativos a documentos ou temas no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a adopção das melhores soluções;

Promover o intercâmbio com outras redes ferroviárias, de forma a manter actualizado na REFER o normativo técnico internacional e o conhecimento das práticas internacionais;

Promover a inovação tecnológica, actualização sistemática e transmissão do conhecimento no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Promover a investigação e o desenvolvimento de novos sistemas, técnicas e instrumentos de trabalho, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Ministrar formação técnica no âmbito das temáticas, processos de trabalho, sistemas, instrumentos ou outros relativos à respectiva área de especialidade e conhecimento:

Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços;

Coordenar funcionalmente equipas de trabalho no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento.

Carreira profissional: técnica.

Categoria profissional: técnico especialista.

Missão — assegurar o desenvolvimento das actividades de natureza técnica da sua responsabilidade, de acordo com os objectivos estratégicos ou operacionais do órgão e a autonomia delegada, de forma a apoiar e assessorar o CA/órgãos e contribuir para o desenvolvimento das melhores soluções globais para a empresa.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva categoria profissional, o colaborador deverá:

Assegurar o planeamento, execução, acompanhamento, gestão e controlo das actividades previstas no plano de actividades ou no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento:

Coordenar, elaborar ou desenvolver estudos ou projectos no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a investigação, desenvolvimento e implementação de novas soluções;

Analisar e emitir pareceres técnicos ou propostas relativos a documentos ou temas no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a adopção das melhores soluções;

Pesquisar, elaborar, desenvolver e propor a actualização do normativo, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Assegurar o apoio técnico/acompanhamento aos órgãos da empresa, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Manter e desenvolver o intercâmbio com outras redes ferroviárias, de forma a manter actualizado na REFER o normativo técnico internacional e o conhecimento das práticas internacionais;

Definir, propor e implementar métodos, técnicas e procedimentos relativos à respectiva área de especialidade e conhecimento, com o objectivo de garantir a adequação e eficiência dos mesmos e contribuir para a normalização dos processos de trabalho;

Recolher, analisar, tratar e reportar a informação estatística ou referente a pontos de situação ou à actividade global, para tomada de conhecimento e apoio às decisões de gestão;

Ministrar formação no âmbito das temáticas, procedimentos, instrumentos ou outros da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Promover a inovação tecnológica e actualização sistemática do conhecimento no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços;

Coordenar funcionalmente equipas de trabalho no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento.

Carreira profissional: técnica.

Categoria profissional: técnico.

Missão — assegurar o desenvolvimento das actividades de natureza técnica da sua responsabilidade, de acordo com os objectivos estratégicos ou operacionais do órgão e a autonomia delegada, de forma a apoiar e assessorar o CA/órgãos e contribuir para o desenvolvimento das melhores soluções globais para a empresa.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva categoria profissional, o colaborador deverá:

Assegurar o planeamento, execução, acompanhamento, gestão e controlo das actividades previstas no plano de actividades no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Coordenar, elaborar ou desenvolver estudos ou projectos no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para o desenvolvimento e implementação de novas soluções;

Analisar e emitir pareceres técnicos ou propostas relativos a documentos ou temas no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a adopção das melhores soluções;

Pesquisar, elaborar, desenvolver e propor a actualização do normativo, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Assegurar o apoio técnico e acompanhamento aos órgãos da empresa, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Manter e desenvolver o intercâmbio com outras redes ferroviárias, de forma a manter actualizado na REFER o normativo técnico internacional e o conhecimento das práticas internacionais;

Definir, propor e implementar métodos, técnicas e procedimentos relativos à respectiva área de especialidade e conhecimento, com o objectivo de garantir a adequação e eficiência dos mesmos e contribuir para a normalização dos processos de trabalho;

Recolher, analisar, tratar e reportar a informação estatística ou referente a pontos de situação ou à actividade global, para tomada de conhecimento e apoio às decisões de gestão;

Ministrar formação técnica no âmbito das temáticas, procedimentos, instrumentos ou outros relativos à respectiva área de especialidade e conhecimento;

Promover a inovação tecnológica e actualização sistemática do conhecimento no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços;

Orientar tecnicamente as actividades e supervisionar funcionalmente os colaboradores no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a concretização das actividades previstas e cumprimento dos objectivos.

Carreira profissional: técnica.

Categoria profissional: técnico júnior.

Missão — desenvolver as actividades de natureza técnica, no âmbito da sua área de especialidade e conhecimento, de acordo com os objectivos do órgão e a autonomia delegada, de forma a apoiar os órgãos e contribuir para o desenvolvimento das melhores soluções globais para a empresa.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva categoria profissional, o colaborador deverá:

Assegurar a realização e o controlo das actividades de natureza técnica, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de acordo com os requisitos de qualidade e prazos definidos e procedimentos de natureza jurídica, fiscal e técnica;

Desenvolver projectos, estudos ou projectos no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para o desenvolvimento e implementação de novas soluções;

Analisar e emitir pareceres técnicos ou propostas relativos a documentos ou temas no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento, de forma a contribuir para a adopção das melhores soluções;

Desenvolver e propor a actualização do normativo, no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Assegurar o apoio técnico à direcção e aos demais órgãos da empresa no âmbito da respectiva área de especialidade e conhecimento;

Garantir a produção, análise e tratamento de indicadores relativos à actividade e de informação estatística ou outra, para reporte à estrutura hierárquica da empresa ou entidades externas e apoio às decisões de gestão;

Analisar, propor e implementar as alterações aos processos e métodos de trabalho, de forma a melhorar a eficiência dos mesmos e contribuir para a rentabilização dos resultados do órgão;

Ministrar formação técnica ou no âmbito das temáticas, procedimentos, instrumentos ou outros relativos à respectiva área de especialidade;

Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços.

Carreira profissional: especialista.

Categoria profissional: especialista.

Missão — desenvolver as actividades de natureza técnica ou de apoio à concretização das mesmas, no âmbito da respectiva especialidade, de acordo com os objectivos do órgão e a autonomia delegada, de forma a contribuir para o desenvolvimento das melhores soluções globais para o órgão de enquadramento e para a empresa.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva especialidade, o colaborador deverá:

- i) Assegurar o apoio, a realização e o controlo das actividades de natureza técnica, de acordo com os requisitos de qualidade e prazos definidos e procedimentos de natureza jurídica, fiscal e técnica;
- *ii*) Elaborar, analisar e acompanhar estudos ou projectos, de forma a contribuir para o desenvolvimento e implementação de novas soluções;
- *iii*) Analisar e emitir pareceres técnicos ou propostas relativos a documentos ou temas, de forma a contribuir para a adopção das melhores soluções;
- *iv*) Assegurar o apoio técnico à direcção e aos demais órgãos da empresa;
- v) Garantir a produção, análise e tratamento de indicadores relativos à actividade e de informação estatística ou outra, para reporte à estrutura hierárquica da empresa ou entidades externas e apoio às decisões de gestão;
- vi) Analisar, propor e implementar as alterações aos processos e métodos de trabalho, de forma a melhorar a eficiência dos mesmos e contribuir para a rentabilização dos resultados do órgão;
- *vii*) Orientar tecnicamente as actividades e supervisionar funcionalmente os colaboradores, de forma a contribuir para a concretização das actividades previstas e cumprimento dos objectivos definidos;
- *viii*) Assegurar a formação técnica no âmbito das temáticas, procedimentos, instrumentos ou outros relativos à especialidade atribuída;
- ix) Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços.



Especialidades — circulação, via, sinalização, catenária, baixa tensão, informática, comercial, financeira e outras que a empresa considerar necessárias.

Carreira profissional: técnico-administrativa.

Categoria profissional: assistente de gestão.

Missão — planear, organizar e executar as actividades técnicas de apoio e administrativas, no âmbito da sua área de actuação e responsabilidade, e controlar os respectivos resultados, de acordo com as orientações superiores e a autonomia delegada, de forma a contribuir para o bom funcionamento e operacionalidade do órgão.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Planear, executar e controlar as actividades de natureza técnico-administrativa no âmbito da actividade do órgão, de acordo com as orientações superiores, os procedimentos instituídos e os requisitos de qualidade e prazos definidos para a sua execução, de forma a contribuir para o cumprimento dos objectivos definidos;
- *ii*) Âssegurar o registo, tratamento, produção e divulgação de informação no âmbito da sua área de intervenção, de forma a contribuir para a qualidade e o reporte de informação;
- iii) Recepcionar, registar e classificar os documentos do órgão e garantir a correcta gestão do arquivo, de acordo com os procedimentos instituídos, de forma a contribuir para a actualização, disponibilidade e fácil acesso da informação;
- *iv*) Recepcionar, seleccionar e encaminhar expediente e comunicações, e apoiar os colaboradores relativamente a assuntos da sua actividade, de forma a contribuir para a resolução de problemas, operacionalidade e boa imagem do órgão;
- v) Analisar, propor e implementar melhorias nos processos e procedimentos administrativos existentes.
- *vi*) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho.
- *vii*) Pode ministrar formação no âmbito das suas áreas de conhecimento e competência.

Carreira profissional: técnico-administrativa.

Categoria profissional: escriturário.

Missão — executar as actividades administrativas, no âmbito da sua área de actuação e responsabilidade, de acordo com os procedimentos instituídos e a autonomia delegada, de forma a contribuir para o bom funcionamento e operacionalidade do órgão.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Executar tarefas administrativas relativas à actividade do órgão de acordo com os procedimentos instituídos, as solicitações superiores e os requisitos de qualidade e prazos definidos para a sua execução, de forma a contribuir para o bom funcionamento e operacionalidade do órgão e para o cumprimento dos seus objectivos;
- *ii*) Assegurar o registo, tratamento e divulgação da informação no âmbito da sua área de actividade de forma a contribuir para a qualidade e o reporte da informação;
- iii) Recepcionar, registar e classificar os documentos do órgão e garantir a correcta gestão do arquivo de acordo com os procedimentos instituídos, de forma a contribuir para a actualização, disponibilidade e fácil acesso da informação;

- *iv*) Recepcionar, seleccionar e encaminhar expediente e comunicações e apoiar os colaboradores relativamente a assuntos da sua actividade, de forma a contribuir para a resolução de problemas, operacionalidade e boa imagem do órgão;
- *v*) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho.

Carreira profissional: técnico-administrativa.

Categoria profissional: operador de apoio administrativo. Missão — executar as actividades e tarefas de apoio administrativo, no âmbito da sua área de actuação e responsabilidade, de acordo com os procedimentos instituídos e a autonomia delegada, de forma a contribuir para o bom funcionamento e operacionalidade do órgão.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Executar as tarefas de apoio geral à actividade administrativa e técnica dos órgãos, de acordo com as solicitações e em cumprimento dos procedimentos estabelecidos, de forma a contribuir para o bom funcionamento e operacionalidade do órgão;
- *ii*) Efectuar as deslocações ao exterior para entrega de documentos ou outras solicitações;
- *iii*) Recepcionar, separar, registar e distribuir internamente ou enviar para o exterior o expediente;
 - iv) Fotocopiar, reproduzir e arquivar documentos;
- v) Recepcionar e encaminhar pessoas e chamadas telefónicas;
- *vi*) Pode conduzir viaturas para as quais esteja habilitado, sempre que necessário;
- *vii*) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho.

Carreira profissional: infra-estruturas.

Categoria profissional: supervisor de infra-estruturas. Missão — planear, orientar, fiscalizar e assegurar a realização de actividades no âmbito da construção, manutenção, inspecção e monitorização da infra-estrutura, de acordo com o planeamento e as necessidades, de forma a garantir a fiabilidade das instalações, o cumprimento dos prazos definidos, o adequado estado de conservação e as melhores condições de operacionalidade da infra-estrutura ferroviária.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva especialidade, o colaborador deverá:

- i) Propor as intervenções anuais ou pontuais na infraestrutura, de forma a contribuir para o seu adequado estado de conservação e operacionalidade;
- *ii*) Assegurar o cumprimento dos programas de trabalhos estabelecidos, orientando tecnicamente as actividades, gerindo e optimizando a afectação de recursos, de forma a garantir o cumprimento dos níveis de qualidade exigidos e dos prazos de execução acordados;
- *iii*) Efectuar a fiscalização dos trabalhos, de acordo com o plano de intervenções estabelecido e as orientações superiores, tendo por base os regulamentos e procedimentos estabelecidos;



- *iv*) Elaborar relatórios e fazer propostas, de forma a zelar pelo cumprimento dos contratos estabelecidos com empreiteiros ou prestadores de serviços;
- v) Analisar, investigar e padronizar as anomalias repetitivas verificadas, de forma a estabelecer relações causais e definir, propor e implementar medidas correctivas de melhoria do desempenho da infra-estrutura e ou propostas de alteração às normas e condições de funcionamento;
- *vi*) Assegurar que se reúnem as condições para garantir a execução dos trabalhos na infra-estrutura, bem como a reposição das condições de disponibilidade e segurança no mais curto espaço de tempo;
- vii) Controlar e comandar a rede de alimentação de energia eléctrica aos comboios;
- viii) Participar na recepção das instalações e equipamentos e elaborar os respectivos relatórios de recepção, bem como assegurar a identificação de eventuais não conformidades impeditivas do seu bom desempenho;
- ix) Assegurar a manutenção dos equipamentos sob a sua responsabilidade, garantindo as revisões periódicas necessárias e as certificações de qualidade legalmente requeridas;
- x) Acompanhar e registar em sistema, a todo o momento, a informação referente ao estado e disponibilidade da infra-estrutura e acompanhar a evolução das avarias, resolução das situações anómalas verificadas e reportar essa informação às equipas e órgãos directamente interessados;
- xi) Representar o dono de obra, no âmbito da fiscalização, nas especialidades em que tenha comprovado conhecimento;
- xii) Participar na realização de inquéritos técnicos sobre acidentes e incidentes no âmbito geral da sua actividade;
- xiii) Instruir processos disciplinares no âmbito da autonomia delegada e da sua competência profissional;
- xiv) Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços;
- xv) Analisar processos e métodos, de forma a identificar oportunidades de implementar novos procedimentos e métodos de trabalho numa óptica de melhoria contínua;
- xvi) Ministrar formação nos domínios técnicos das infra-estruturas, no âmbito da competência profissional e responsabilidade atribuída;
- xvii) Gerir os recursos humanos sob a sua responsabilidade, de forma a garantir o cumprimento das actividades previstas e a integração e desenvolvimento dos colaboradores.

Especialidades:

Civil:

Via;

Geotecnia; Construção civil;

Electrotecnia:

Sinalização; Catenária; Energia de tracção; Baixa tensão; Telecomando da catenária.

Carreira profissional: infra-estruturas.

Categoria profissional: encarregado de infra-estruturas.

Missão — organizar, orientar e assegurar a realização interna e as acções de fiscalização dos trabalhos de construção, manutenção, inspecção e monitorização da infra-estrutura, de acordo com o planeamento e as necessidades, de forma a garantir a fiabilidade das instalações, o cumprimento dos prazos definidos, o adequado estado de conservação e as melhores condições de operacionalidade da infra-estrutura ferroviária.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva especialidade, o colaborador deverá:

- *i*) Assegurar as intervenções anuais ou pontuais na infra--estrutura, de forma a contribuir para o adequado estado de conservação da mesma e sua operacionalidade;
- ii) Efectuar as actividades de apoio à fiscalização dos trabalhos contratados de forma a contribuir para o adequado estado de conservação e funcionalidade da infraestrutura, tendo por base os regulamentos e procedimentos estabelecidos;
- iii) Assegurar o cumprimento do programa de trabalhos estabelecido, orientando tecnicamente as actividades e gerindo e optimizando a afectação de recursos, de forma a garantir o cumprimento dos níveis de qualidade exigidos dentro dos prazos de execução acordados e nas devidas condições de segurança;
- *iv*) Controlar e comandar a rede de alimentação de energia eléctrica aos comboios;
- v) Assegurar que se reúnem as condições para garantir a execução dos trabalhos na infra-estrutura, bem como a reposição das condições de disponibilidade e segurança no mais curto espaço de tempo;
- *vi*) Elaborar relatórios e fazer propostas, de forma a zelar pelo cumprimento dos contratos estabelecidos com empreiteiros ou prestadores de serviços;
- vii) Garantir as acções de vistoria para verificação do estado de conservação dos equipamentos e sistemas;
- viii) Assegurar o apoio técnico no âmbito da área de especialidade e conhecimento na resolução de anomalias, elaborando propostas de alteração às normas e condições de funcionamento, apontando as medidas correctivas adequadas;
- ix) Acompanhar e registar em sistema a informação referente ao estado de disponibilidade da infra-estrutura e acompanhar a evolução das avarias, a resolução das situações anómalas verificadas e reportar essa informação às equipas e órgãos directamente interessados;
- x) Representar o dono de obra, no âmbito da fiscalização, nas especialidades em que tenha comprovado conhecimento;
- xi) Promover o cumprimento por parte da sua equipa de trabalho das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de empreiteiros e prestadores de serviços;
- xii) Ministrar formação nos domínios técnicos das infraestruturas, no âmbito da competência profissional e responsabilidade atribuída;
- xiii) Analisar processos e métodos, de forma a identificar oportunidades de implementar novos procedimentos e métodos de trabalho numa óptica de melhoria contínua;
- xiv) Colaborar na gestão dos recursos humanos da equipa de trabalho, de forma a garantir o cumprimento das actividades previstas e a integração e desenvolvimento dos colaboradores.



Especialidades:

Civil:

Via:

Geotecnia;

Construção civil;

Electrotecnia:

Sinalização; Catenária; Energia de tracção; Baixa tensão; Telecomando da catenária.

Carreira profissional: infra-estruturas.

Categoria profissional: operador de infra-estruturas. Missão — executar os trabalhos de construção e manutenção da infra-estrutura ferroviária e dos equipamentos, de acordo com as orientações superiores e os procedimentos instituídos, de forma a contribuir para o adequado estado de conservação da infra-estrutura e para a sua funcionalidade.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à respectiva especialidade, o colaborador deverá:

- i) Executar as actividades de construção e manutenção da infra-estrutura ferroviária no âmbito da sua especialidade, de forma a contribuir para o seu adequado estado de conservação e funcionalidade;
- *ii*) Efectuar as actividades de conservação e manutenção dos equipamentos, no âmbito da sua especialidade ou de acordo com as solicitações superiores, garantindo a sua preservação e limpeza, realizando, igualmente, acções de vistoria do estado do material e equipamentos a utilizar;
- iii) Operar com máquinas e equipamentos para que haja recebido formação;
- *iv*) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho;
- v) Pode requerer a supervisão funcional de pessoas e subactividades da actividade principal, temporariamente e por delegação.

Especialidades:

Civil:

Via:

Geotecnia;

Construção civil;

Electrotecnia:

Sinalização; Catenária; Energia de tracção;

Energia de tracção

Baixa tensão.

Carreira profissional: circulação.

Categoria profissional: inspector de circulação.

Missão — coordenar, supervisionar e assegurar as acções de gestão da circulação na sua área de actuação, de acordo com o plano aprovado e atribuições ou funções delegadas, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade do serviço prestado, no respeito pelos procedimentos de trabalho e normas de segurança aplicáveis.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Gerir a circulação e as suas ocorrências, de forma a assegurar as condições de segurança, com o nível de desempenho esperado;
- ii) Supervisionar e operar, quando necessário, os sistemas de comando e controlo da circulação, de forma a disponibilizar atempadamente a informação necessária, com o objectivo de garantir o cumprimento do plano de circulação acordado;
- *iii*) Coordenar a actuação dos colaboradores, em função dos desvios pontuais do plano de circulação aprovado, com o objectivo de gerir os conflitos da circulação e minorar as perturbações;
- *iv*) Controlar a pontualidade dos comboios nas estações, identificar as causas dos atrasos ou incidências na circulação, de forma a garantir a informação a transmitir aos operadores e contribuir para a monitorização do desempenho da circulação;
- v) Garantir o diálogo com os representantes locais dos operadores, com o objectivo de assegurar a resposta às suas necessidades e as melhores condições de funcionamento para a actividade da circulação;
- vi) Coordenar a actividade de segurança da circulação inerente à realização de trabalhos na infra-estrutura, garantindo o cumprimento dos procedimentos regulamentares;
- vii) Realizar auditorias periódicas aos locais de trabalho, de forma a garantir as melhores condições de operação e assegurar o cumprimento das normas e procedimentos regulamentares de circulação;
- viii) Gerir localmente situações anormais e de emergência com impacto na circulação, em concertação com o órgão de comando e controlo da circulação, com o objectivo de repor a circulação, em condições de segurança, no mais curto espaço de tempo;
- *ix*) Participar na realização de inquéritos técnicos sobre acidentes e incidentes na circulação e no âmbito geral da actividade ferroviária ou comportamental;
- *x*) Instruir processos disciplinares no âmbito das funções delegadas e da sua competência profissional;
- xi) Assegurar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito da sua área de actuação;
- xii) Ministrar formação nos domínios técnico/práticos da circulação, no âmbito da competência profissional e responsabilidade atribuída, assim como assegurar a formação, sensibilização e esclarecimento dos colaboradores no âmbito da regulamentação e documentação técnica;
- xiii) Analisar métodos e processos, no âmbito das competências técnicas, de forma a propor eventuais alterações aos procedimentos, numa óptica de melhoria contínua;
- *xiv*) Gerir os recursos humanos sob a sua responsabilidade, de forma a garantir o cumprimento das actividades previstas e a integração e desenvolvimento dos colaboradores.

Carreira profissional: circulação.

Categoria profissional: controlador de circulação.

Missão — garantir a execução das operações de comando e controlo da circulação e demais actividades no âmbito da responsabilidade atribuída, de forma a contribuir para as melhores condições de segurança, pontualidade e regularidade da circulação e para a qualidade do serviço a prestar aos operadores.



Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Efectuar, em postos de comando centralizado, as operações de gestão da circulação e emitir as instruções adequadas para as estações e pessoal dos comboios, de forma a contribuir para o correcto desempenho e segurança da circulação;
- *ii*) Operar em sistemas de gestão de informação relativos à circulação, procedendo ao registo e tratamento de dados, e disponibilizando-os aos diversos intervenientes nas actividades de gestão das infra-estruturas;
- *iii*) Coordenar e executar as actividades ligadas ao comando da circulação, nomeadamente nas cabinas de sinalização da estação e dependências;
 - iv) Exercer funções de chefe de linha;
- v) Chefiar estações principais de complexidade elevada, garantindo a gestão das suas actividades, pessoas e meios;
- vi) Assegurar a verificação do bom estado das instalações da estação, detectar eventuais anomalias e promover a sua correcção numa perspectiva de apoio ao cliente e promoção da imagem pública da REFER;
- *vii*) Executar funções do âmbito do operador ferroviário para as quais esteja habilitado;
- viii) Assegurar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das actividades de comando e controlo da circulação;
- *ix*) Ministrar formação nos domínios técnicos da circulação, no âmbito da competência profissional e responsabilidade atribuída;
- x) Coordenar a sua equipa de trabalho, de forma a garantir o cumprimento das actividades previstas e a integração e desenvolvimento dos colaboradores.

Carreira profissional: circulação.

Categoria profissional: operador de circulação.

Missão — assegurar a realização e execução de todas as operações de comando, controlo e apoio da circulação e manobras na estação, de acordo com os procedimentos estabelecidos e regulamentação em vigor, de forma a contribuir para o desempenho da actividade segundo os padrões de qualidade, segurança e pontualidade definidos.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Assegurar os procedimentos de comando e controlo da circulação e manobras dos comboios na estação e dependências, de acordo com as instruções recebidas, de forma a contribuir para o bom desempenho e a segurança da circulação;
- *ii*) Operar em postos de sinalização electromecânicos, eléctricos ou electrónicos;
- *iii*) Coordenar as operações de manobras de comboios e a realização de itinerários nas estações e dependências;
- *iv*) Verificar as condições das instalações da estação garantindo o estado de conservação e limpeza, detectar anomalias e proceder à sua correcção ou alertar para o efeito, por forma a assegurar a segurança e conforto dos clientes e assim contribuir para a boa imagem da REFER;
- v) Realizar actividades diversas de apoio ao serviço das estações e dependências, nomeadamente as de manobras,

chefe de comboio e outras contratualizadas com os operadores ferroviários;

- *vi*) Exercer funções de videovigilância e de informação ao público, no âmbito da manutenção da segurança das instalações e da informação a prestar aos clientes;
- *vii*) Operar em sistemas de gestão de informação relativos à circulação, procedendo ao registo e tratamento de dados, e disponibilizando-os aos diversos intervenientes nas actividades de gestão das infra-estruturas;
- viii) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das actividades desenvolvidas na estação;
- *ix*) Identificar oportunidades, propor e garantir a implementação de medidas conducentes à melhoria dos processos e procedimentos existentes;
- x) Pode operar em mesa de comando centralizado na gestão local da circulação e emitir as instruções adequadas para intervenientes locais e dos comboios, se para tal tiver a qualificação adequada.

Carreira profissional: circulação.

Categoria profissional: operador de manobras.

Missão — assegurar a realização das operações de apoio à circulação, incluindo o serviço de manobras, de acordo com os procedimentos instituídos e as orientações superiores, assim como outras tarefas de apoio, de forma a contribuir para o bom funcionamento da estação e para as melhores condições da circulação.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Efectuar as operações necessárias à realização de itinerário de circulação e manobras, de acordo com as indicações transmitidas e os procedimentos instituídos, de forma a assegurar as mudanças de percurso do comboio ou material circulante em perfeitas condições de segurança e de oportunidade;
- *ii*) Orientar e executar todos os procedimentos relativos a manobras, nomeadamente formação, deformação e engatagem de comboios e imobilização de material circulante e outras contratualizadas com os operadores ferroviários;
- iii) Identificar e alertar para a resolução das irregularidades que possam afectar a circulação dos comboios;
- *iv*) Proceder à limpeza das linhas e outras dependências das estações e às operações de manutenção dos equipamentos para que está habilitado, de acordo com as tarefas atribuídas, de forma a contribuir para a conservação e imagem das instalações e serviços;
- v) Assegurar as operações de segurança e vigilância no atravessamento de passagens de nível;
- vi) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das actividades de apoio à circulação;
- *vii*) Realizar actividades auxiliares diversas ao serviço das estações.

Carreira profissional: circulação.

Categoria profissional: guarda de passagem de nível. Missão — controlar a circulação de veículos e peões no atravessamento de passagens de nível de acordo com a regulamentação específica da sua actividade, de forma a contribuir para a segurança e regularidade da circulação.



Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- *i*) Garantir os procedimentos de segurança e o controlo do atravessamento da passagem de nível por veículos e peões;
- *ii*) Efectuar os sinais regulamentares à passagem do comboio;
- *iii*) Elaborar o registo diário de ocorrências em conformidade com o regulamento;
- *iv*) Prestar informação relativa a incidentes, avaria ou acidente na passagem de nível ao responsável pela circulação na estação da sua área de actuação;
- v) Esclarecer os utilizadores da passagem de nível sobre as anomalias ou atrasos na circulação dos comboios;
- *vi*) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho;
- *vii*) Garantir a limpeza e manutenção das instalações à sua responsabilidade.

Carreira profissional: apoio técnico.

Categoria profissional: técnico de logística.

Missão — assegurar a correcta gestão do armazém e promover a optimização das condições de armazenamento dos materiais e de funcionamento do armazém, de acordo com os procedimentos instituídos e a autonomia delegada, de forma a garantir a qualidade e integridade dos materiais armazenados e o aumento da eficiência da cadeia logística.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria, o colaborador deverá:

- i) Assegurar a recepção, conferência quantitativa e armazenagem dos materiais, de acordo com os procedimentos instituídos, de forma a garantir o correcto e atempado aprovisionamento dos materiais e a sua qualidade e integridade, bem como a optimização do espaço disponível;
- *ii*) Realizar as actividades de controlo e fiscalização das actividades externas de recepção, armazenagem e distribuição dos materiais, de forma a assegurar o correcto e atempado aprovisionamento dos materiais, garantir a qualidade e integridade dos mesmos e a eficiência do processo de expedição;
- *iii*) Assegurar a realização das actividades de controlo da qualidade dos materiais armazenados;
- *iv*) Assegurar a preparação dos inventários e garantir a sua fiabilidade, de acordo com os procedimentos definidos, de forma a contribuir para o controlo e gestão da actividade do armazém;
- v) Coordenar os recursos humanos afectos ao armazém, de forma a assegurar o cumprimento das actividades previstas e a integração e desenvolvimento dos colaboradores;
- *vi*) Assegurar o processo de eliminação dos materiais obsoletos dispensáveis à actividade da empresa;
- *vii*) Assegurar a actividade de distribuição e expedição dos materiais requisitados pela empresa, com base nos pedidos efectuados e orientações superiores, de acordo com os parâmetros de qualidade e prazos definidos;
- *viii*) Participar no desenvolvimento e implementar as medidas de optimização da gestão de materiais na REFER;
- ix) Assegurar o processamento de informação relativa às reservas de materiais e à realização de actividades no âmbito da gestão de armazéns, em sistema informático, de forma a promover a divulgação da informação e contribuir para a eficiência do processo de fornecimento de materiais à empresa;

- x) Realizar as actividades de controlo e fiscalização da actividade externa de produção industrial;
- xi) Assegurar a fiscalização e controlo da actividade externa de gestão dos resíduos valorizáveis e não valorizáveis que são produzidos pela actividade da empresa;
- xii) Supervisionar a separação, pesagem e registo de entrada e saída dos resíduos, de acordo com o regulamento e a legislação em vigor;
- xiii) Promover o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, bem como a fiscalização da sua observância por parte de prestadores de serviços;
- xiv) Assegurar a manutenção, preservação, limpeza das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade, garantindo as revisões periódicas necessárias e as certificações de qualidade legalmente requeridas;
- xv) Identificar oportunidades, propor e implementar medidas conducentes à melhoria dos processos e procedimentos existentes;
- *xvi*) Ministrar formação nos domínios técnicos da cadeia logística, no âmbito da competência profissional e responsabilidade atribuída.

Carreira profissional: apoio técnico.

Categoria profissional: operador de logística.

Missão — efectuar as actividades de apoio à recepção e registo, armazenagem e expedição dos materiais, de acordo com os procedimentos instituídos e a autonomia delegada, de forma a contribuir para o correcto e atempado aprovisionamento dos materiais e para a sua qualidade e integridade.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Recepcionar, conferir quantitativamente, armazenar e registar os materiais, de acordo com as especificações e procedimentos definidos, de forma a garantir o seu correcto e atempado aprovisionamento, a sua qualidade e integridade e a eficiência do processo de expedição;
- *ii*) Efectuar as operações de carga e descarga dos materiais, operando para o efeito as máquinas de transporte de materiais;
- *iii*) Realizar as actividades e tarefas de preparação do material para expedição, em condições de qualidade e segurança, de acordo com as folhas de preparação de carga e as orientações superiores;
- *iv*) Efectuar a contagem dos materiais em armazém, para fins de inventário e controlo de *stocks*, de acordo com as orientações superiores e os procedimentos definidos;
- v) Sugerir, propor para aprovação e implementar medidas de optimização do espaço e das condições de armazenamento dos materiais no armazém;
- vi) Realizar o controlo e fiscalização das actividades externas de recepção, armazenagem e distribuição dos materiais, de forma a assegurar o correcto e atempado aprovisionamento dos materiais, garantir a qualidade e integridade dos mesmos e a eficiência do processo de distribuição;
- *vii*) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das suas actividades;
- *viii*) Garantir a limpeza das instalações e manutenção dos equipamentos sob a sua responsabilidade, para que está habilitado, de acordo com as tarefas atribuídas.



Carreira profissional: apoio técnico.

Categoria profissional: técnico de desenho.

Missão — efectuar a recolha de informação e elaborar estudos, desenhos e gráficos, no âmbito da sua actividade, de acordo com os procedimentos instituídos e as orientações superiores, de forma a contribuir para o correcto desenvolvimento, dimensionamento e boa execução dos projectos e para a concretização dos objectivos operacionais do órgão.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Efectuar a recolha de dados no terreno ou junto de outros órgãos, de forma a assegurar o conhecimento das condições de desenvolvimento do projecto;
- ii) Elaborar os estudos, desenhos e gráficos ou proceder às alterações necessárias, de acordo com as instruções superiores, a informação topográfica e a levantada no terreno, de forma a contribuir para a boa concretização do projecto;
- iii) Efectuar as medições dos materiais necessários à aplicação do trabalho e proceder à sua orçamentação, de forma a contribuir para o correcto dimensionamento do projecto e para a sua boa concretização;
- iv) Colaborar na definição das condições de aplicação dos materiais em cada uma das especialidades, de acordo com a orientação do técnico responsável, de forma a contribuir para a correcção dos trabalhos;
- v) Prestar informações técnicas e esclarecimentos, verificar desenhos e dar apoio a projectistas sobre desenhos e plantas, no âmbito das várias especialidades, de forma a contribuir para a conformidade da execução
- vi) Assegurar as tarefas de constituição, organização e arquivo dos processos, de forma a contribuir para a boa organização do órgão e garantir o acesso e a disponibilidade da informação;
- vii) Sugerir, propor para aprovação e implementar medidas de optimização e melhoria dos processos e procedimentos de trabalho;
- viii) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das suas actividades;
- ix) Pode coordenar as actividades da área de desenho e orientar os colaboradores no desenvolvimento das actividades:
- x) Pode ministrar formação no âmbito da competência profissional e responsabilidade atribuída.

Carreira profissional: apoio geral.

Categoria profissional: motorista.

Missão — assegurar o transporte de pessoas, mercadorias ou expediente, dentro dos prazos definidos e nas melhores condições de entrega, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e contribuir para a eficiência e boa imagem da empresa.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

i) Assegurar o transporte de pessoas e bens no contexto de desenvolvimento da respectiva actividade profissional, nas melhores condições de segurança, rapidez e conforto;

- ii) Assegurar a limpeza e manutenção do(s) veículo(s) sob a sua responsabilidade;
- iii) Efectuar a recolha, transporte e distribuição de expediente, documentação e mercadorias pelos órgãos da empresa ou por entidades externas;
- iv) Efectuar a compra e transporte, cargas e descargas de material ou consumíveis e o respectivo acondicionamento, de acordo com as solicitações;
- v) Planear a execução das tarefas diárias e definir os circuitos de acordo com as mesmas, de forma a assegurar a maior eficiência na realização da actividade;
- vi) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das suas actividades.

Carreira profissional: apoio geral.

Categoria profissional: auxiliar de apoio geral.

Missão — efectuar actividades diversas de apoio operacional, administrativo ou outras indiferenciadas relativas ao órgão ou equipa de trabalho a que encontrar afecto, de forma a contribuir para a concretização dos seus objectivos e para o seu correcto funcionamento e operacionalidade.

Responsabilidades — no âmbito do conjunto de responsabilidades atribuídas à categoria profissional, o colaborador deverá:

- i) Efectuar ou apoiar cargas e descargas de materiais para apoio às actividades;
- ii) Recepcionar, conferir e armazenar materiais, de acordo com os procedimentos definidos, para apoio às actividades:
- iii) Conduzir e manobrar viaturas e máquinas para as quais esteja habilitado, sempre que necessário;
- iv) Efectuar a preparação do terreno, instalações, materiais e equipamentos e peças, proceder à sua manutenção, limpeza e lubrificação, para apoio às actividades;
- v) Efectuar as deslocações ao exterior para entregas de documentos, material ou outras solicitações;
- vi) Executar tarefas administrativas simples ou outras de carácter elementar;
- vii) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho, no âmbito das suas actividades.

CAPÍTULO V

Correspondência entre as categorias anteriores e as novas

Categoria nova
culação
Guarda de passagem de nível. Operador de manobras. Operador de circulação. Controlador de circulação. nspector de circulação.
estruturas
Operador de infra-estruturas.
Encarregado de infra-estruturas.
upervisor de infra-estruturas.
or Operation

Categoria anterior	Categoria nova
Carreira de aj	poio técnico
Desenhador II Desenhador I Supervisor de desenho Operador de armazém Supervisor de armazém	 Operador de logística.
Carreira de a	ipoio geral
Auxiliar operacional	
Carreira técnico-	administrativa
Operador administrativo	Escriturário.
Carreira de e	specialista
TopógrafoEspecialista IIIEspecialista IIEspecialista I	Especialista.
Carreira	técnica

Técnico. Técnico especialista. Técnico especialista. Técnico sénior.

Grelha salarial

CARREIRA DE CIRCULAÇÃO

Guarda de Passagem de Nível	104	106	109	112							
Operador de Manobras	128	132	136	139	145	151	158	165			
Operador de Circulação	142	151	158	165	172	181	192				
Controlador de Circulação	158	165	172	181	192	202	212	220	231	242	
Inspector de Circulação	238	254	277	306	341	373	403	421			

CARREIRA DE INFRA-ESTRUTURAS

Operador de Infra-estruturas	142	151	158	165	172	181	192		
Encarregado de Infra-estruturas	165	172	181	192	202	212	220	231	242
Supervisor de Infra-estruturas	238	25/	277	306	3/11	373	103	121	

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

Técnico de Desenho	165	178	192	206	220	238	254	270	
Operador de Logística	132	136	142	149	158	165			
Técnico de Logística	192	206	220	238	254	270			

CARREIRA DE APOIO GERAL

Α	Auxiliar de Apoio Geral	115	117	119	122			
N	Motorista	136	142	149	158	165	172	178

CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Operador Apoio Administrativo	115	119	124	128	132	136	139	145				
Escriturário	142	149	158	165	172	178						_
Assistente de Gestão	158	165	172	181	192	202	212	220	238	254	270	

CARREIRA DE ESPECIALISTA

	Especialista	181	198	220	238	254	277	306	341	373	403	421	443	
--	--------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	--

Grelha de transição salarial

Carreira de circulação	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Transferência do tempo de permanência no índice SC/99	Bónus de tempo para progressão salarial ————————————————————————————————————	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
Guarda de passagem de nível	102 104 106	104 104 106		Não Sim Não	Não	Não. Não. Sim.
Operador de manobras	122 128 132 136 139 145	128 128 132 136 139 145		Não		Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Operador de circulação	136 142 147 152 158 162	142 142 151 158 158 165		Não. Sim. Sim. Não. Sim. Não.	Não Sim Não Não Não Não	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Controlador de circulação	142 149 158 165 172 181 192 202 212	158 158 158 165 172 181 192 202 212	149	Não Não Sim Sim Sim Sim Sim Sim Não	Não	Não. Não. Não. Não. Não. Não. Não. Não.
Inspector de circulação	215 238 254 277 296 341	238 238 254 277 306 341		Não	Sim	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.

Carreira de infra-estruturas	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Transferência do tempo de permanência no índice SC/99	Bónus de tempo para progressão salarial Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial Um terço do tempo de permanência
Operador de infra-estruturas (via SC/99)	122 128 136 145 151	142 142 142 151 151 158	128 136	Não	Não Não Não Não Não	no índice do SC/99 Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Operador de infra-estruturas	142 149 158 165 172 178	142 151 158 165 172 181		Sim	Sim	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Encarregado de infra-estruturas (via SC/99)	151 158 162 170 178	165 165 165 172 181	158	Não	Não Não Não Não	Não. Não. Não. Não. Sim.
Encarregado de infra-estruturas	172 181 192 202 212	172 181 192 202 212		Sim	Sim	Não. Não. Não. Não. Sim.
Supervisor de infra-estruturas (via SC/99)	192 206 220 238 247 263	238 238 238 238 238 254 277	206 220	Não. Não. Não. Sim. Sim. Não.	Não Não Não Sim Não Não	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Supervisor de infra-estruturas	215 238 254 277 296 341	238 238 254 277 306 341		Não	Não Sim Sim Sim Não Não	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
					I	Pr. 1.
Carreira de apoio técnico	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Transferência do tempo de permanência no índice SC/99	Bónus de tempo para progressão salarial — Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
(Desenhador I SC/99) Técnico de desenho	142 149 158 165 172 172 178 181 192 202 206 212 220 238 247 263	165 165 165 165 178 178 178 192 192 206 206 220 220 238 254 270	149 158	Não Não Não Sim Não Não Não Sim Não	Não Não Sim Não Não Não Sim Não Sim Não Sim Não Sim Não Sim Não Sim Não Não Não Não Não Não Não	Não. Não. Não. Não. Não. Sim. Não. Não. Não. Não. Sim. Não. Sim. Não. Sim.
Operador de logística	132 136 142 147 152 158	132 136 142 149 158 158		Sim	Sim	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.

Carreira de apoio técnico	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Transferência do tempo de permanência no índice SC/99	Bónus de tempo para progressão salarial — Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
Técnico de logística	192 206 220 238 247 259	192 206 220 238 254 270		Sim	Sim	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Carreira de apoio geral	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Transferência do tempo de permanência no índice SC/99	Bónus de tempo para progressão salarial — Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
Auxiliar de apoio geral	115 117 119	115 117 119		Sim Sim Não	Sim Não Não	Não. Não. Sim.
Motorista	132 136 145 154 163 172	136 136 149 158 165 172		Não. Sim. Sim. Sim. Sim. Não.	Não. Sim. Não. Não. Não. Não.	Não. Não. Não Não. Não. Sim.
Carreira técnico-administrativa	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Transferência do tempo de permanência no índice SC/99	Bónus de tempo para progressão salarial Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
Operador apoio administrativo	115 119 124 128 132 136	115 119 124 128 132 136		Sim	Sim. Sim. Sim. Não.	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Escriturário	142 149 158 165 172 178	142 149 158 165 172 178		Sim		Não. Não. Não. Não. Não. Sim.
Assistente de gestão	172 181 192 202 212 220 238 247 263	172 181 192 202 212 220 238 254 270		Sim	Sim	Não. Não. Não. Não. Não. Não. Não. Não.
Carreira de especialista	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Bónus de tempo para progressão salarial — Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
	192 198 206 212 220 231	238 238 238 238 238 238 238	206 212 220 220	Não. Não. Não. Não. Não. Sim.	Não Não Não Não Não Não Não	Não. Não. Não. Não. Não. Não.

Carreira de especialista	Índice SC/99	Índice a transitar	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Índice intermédio de Julho de 2007 a Julho de 2008	Bónus de tempo para progressão salarial Máximo de quatro meses	Bónus de tempo para progressão salarial — Um terço do tempo de permanência no índice do SC/99
Especialista (Topógrafo SC/99)	238 242 250 251 265 265 280 296 317 341 351 373 393 403	238 254 254 254 277 277 306 306 341 341 373 373 403 403	296	Sim. Não. Sim. Sim. Não. Sim. Não. Sim. Não. Sim. Não. Sim. Não. Sim. Não. Não. Não. Não. Não. Não.	Não Não Não Não Não Não Sim Não Não	Não. Não. Não. Sim. Não. Não. Não. Não. Não. Não. Não. Não

ANEXO II

Bandas salariais

Remuneração Base	1052,67€	1421,11€	1579,01€
Técnico Júnior	5,00%		2,50%
Remuneração Base	1421,11€	2096,59€	2456,74€
Técnico	4,00%		2,00%
Remuneração Base	2096,59€	2919,79€	3434,29€
Técnico Especialista	2,50%		1,25%
Remuneração Base	2919,79€		4468,95€
Técnico Sénior		CA	

ANEXO III

Tabela de índices

Índice	Valor (euros)
N104. N106. N109. N112. N115. N117. N119. N122. N124. N128. N132. N136. N139. N142. N145. N145. N149. N151. N158. N165. N172. N178. N178. N178. N178. N178. N179. N178. N179. N178. N181. N192. N106. N106. N192. N192	519,20 528,60 543,12 557,65 570,83 580,21 589,60 603,67 613,05 631,84 650,61 669,62 684,04 698,46 712,89 732,10 741,71 775,36 808,98 842,62 871,44 885,87 938,74
N198.	967,56
N202.	986,78
N206.	1 006.01
N212.	1 034,84
N220.	1 072,23
N231.	1 125,60

Índice	Valor (euros)
N238. N242. N254. N270. N277. N296. N306. N341. N373. N403. N4403. N421.	1 159,70 1 161,77 1 219,37 1 296,18 1 329,77 1 420,98 1 468,98 1 636,99 1 787,13 1 929,72 2 014,19 2 117,42

Pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.:

Luís Filipe Melo e Sousa Pardal, presidente do conselho de administração da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., nomeados pela resolução n.º 69/2005 (2.ª série), de 26 de Outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Novembro de 2005, com poderes para negociar convenções colectivas de trabalho, nos termos da alínea m) do artigo 6.º, n.º 2, dos Estatutos da REFER, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, e vinculando a empresa nos termos do artigo 9.º do Estatutos supra-referidos.

Romeu Costa Reis, vogal do conselho de administração da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., nomeados pela resolução n.º 69/2005 (2.ª série), de 26 de Outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Novembro de 2005, com poderes para negociar convenções colectivas de trabalho, nos termos da alínea *m*) do artigo 6.º, n.º 2, dos Estatutos da REFER, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, e vinculando a empresa nos termos do artigo 9.º do Estatutos supra-referidos.

Pelo SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho, mandatário.

Manuel Alexandre Costa da Cruz, mandatário.



Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

Francisco Fortunato, dirigente. Cipriano de Almeida Soares, dirigente.

Pelo SINFA — Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins:

Fernando Manuel Cabrita Silvestre, representante. Manuel Flores Sabino, representante.

Pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins:

Alberto Gameiro Jorge, dirigente. Jorge Manuel Oliveira Coelho, dirigente.

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços:

Martinho António Cordeiro Neves de Andrade, presidente da direcção.

Silva Godinho, secretário da direcção.

Pelo SNTVFP — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Vias Férreas Portuguesas:

António Fernando Guedes de Almeida, dirigente. Alfredo Manuel Dinis Costa Gonçalves, dirigente.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Antunes Gonçalves, membro da direcção nacional.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio, mandatário.

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos:

António Branco Angelino, presidente. José Estevão Cipriano Pereira, vice-presidente.

Pelo SE — Sindicato dos Economistas:

Ana Paula Gomes Pereira Miranda, mandatária.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Alfredo Manuel da Silva Rocha, mandatário.

Pela ASCEF — Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária:

José João Ribeiro Bacelar, membro da direcção. Rui Manuel da Silva Veríssimo, membro da direcção.

Pelo SENSIQ — Sindicato de Quadros e Técnicos:

Maria da Natividade dos Anjos Oliveira Marques Afonso, mandatária.

Pelo SPEUE — Sindicato Português dos Engenheiros:

José de Lima Barbosa, representante. Joaquim Vieira Soares, representante.

Pelo SIOFA — Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins:

José António Neves Assunção, presidente. Pedro Manuel Alves Pereira, primeiro-secretário.

Pelo STF — Sindicato dos Transportes Ferroviários:

Paulo Jorge Girão Batista, dirigente. Augusto Castro Vasconcelos, dirigente. Manuel António Pinto Queirós, dirigente.

Depositado em 30 de Dezembro de 2010, a fl. 96 do livro n.º 11, com o n.º 235/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras — Deliberação da comissão paritária.

A comissão paritária, criada ao abrigo da clausula 46.ª do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2010, reuniu na sua sede no dia 12 de Novembro e depois de analisar o pedido se é ou não devida a acumulação de subsídio de turno com o subsídio nocturno na sua missão de interpretar e integrar lacunas, deliberou por unanimidade o seguinte:

«O subsídio de turno e o subsídio nocturno não são acumuláveis.»

Porto, 12 de Novembro de 2010.

Pela Comissão Negociadora Patronal:

Rosa Ivone Martins Nunes. Luís Miguel Jesus Soares de Almeida. Dr.^a Maria Antónia Cadillon.

Pela Comissão Negociadora Sindical:

José Luís Alves Portela. Dr.ª Cândida Portela. Maria Emília Tavares Martins. Joaquim Jorge Margarido.

Depositado em 5 de Janeiro de 2011, a fl. 97 do livro n.º 11, com o n.º 1/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.



AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

STI — Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 18 de Dezembro de 2010, aos estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 2010.

Alugo 24.	
Mesa coordenadora	
1— 2—	
c) Remeter a identidade dos membros da direcção nacional, bem como cópia da acta da assembleia que os elegeu	-

Artigo 210



ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral no prazo de 10 dias após a eleição, para publicação imediata no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 35.º

Órgãos nacionais

- 1 A convocação da assembleia local com a indicação do dia, local, horário e ordem de trabalhos será feita através de publicação num jornal de âmbito local/regional, colocação no sítio electrónico do STI, remessa, sempre que possível, através de *e-mail* individualmente para aqueles que tenham fornecido o seu endereço de correio electrónico e mediante circular para os restantes.
- 2 A assembleia local é convocada ordinariamente até cinco dias antes do conselho distrital, regional ou sub-regional:
- *a*) Para debate das questões que vão ser discutidas naqueles órgãos.
- 3 A assembleia local é convocada extraordinariamente por iniciativa do conselho distrital, regional ou sub-regional ou a pedido da direcção nacional ou de 10 % dos sócios no pleno uso dos seus direitos, com a antecedência mínima de 15 dias:
 - a) Para debate de assuntos do seu âmbito estatutário.

Registada em 30 de Dezembro de 2010, ao abrigo do artigo 316.º do Código do Trabalho, sob o n.º 93, a fl. 134 do livro n.º 2.

Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 17 de Dezembro de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 2010.

Artigo 46.º

Reuniões e deliberações

- 1 A direcção do Sindicato reúne de dois em dois meses, tendo-se por regularmente constituída com a presença da maioria simples dos seus membros efectivos, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo obrigatoriamente lavrada acta de cada reunião.
- 2 Poderão assistir às reuniões da direcção do Sindicato e nelas participar, embora sem direito a voto, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscalizador.

Artigo 51.º

Competências e funcionamento

- 1 Compete ao conselho fiscalizador:
- a) Examinar mensalmente a contabilidade do Sindicato;
- b) Acompanhar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de

- actividades e contas, bem como sobre o plano e orçamento apresentado pela direcção do Sindicato;
- c) Apresentar à direcção do Sindicato as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato;
 - d) Elaborar actas das suas reuniões.
- 2 O conselho fiscalizador reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por solicitação da maioria simples dos seus membros.
- 3 O conselho fiscalizador constitui-se regularmente com a presença da maioria simples dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Registada em 4 de Janeiro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 134 do livro n.º 2.

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC, que passa a designar-se Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC — Alteração.

Alteração, aprovada no v congresso realizado em 10 de Dezembro de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª serie, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2006.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e âmbito

Artigo 1.º

Denominação

- 1 O Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro STAAE ZC é uma estrutura sindical dos trabalhadores não docentes que exercem a sua actividade profissional ligada ao ensino ou à ciência dentro do seu âmbito geográfico.
- 2 O Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro designa-se por STAAE ZC, como se faz nos presentes estatutos

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O âmbito geográfico do STAAE ZC compreende os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Artigo 3.º

Sede social e delegações

O Sindicato tem a sua sede em Coimbra, delegações nos distritos e subdelegações nos concelhos onde as condições se tornem necessárias de acordo com o âmbito geográfico previsto no artigo anterior e a direcção o decida.



CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e objectivos

Artigo 4.º

Sindicalismo democrático e autonomia

- 1 O Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro orienta a sua actuação dentro da observância dos princípios do sindicalismo democrático e da liberdade sindical, tal como se acham definidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela OIT, nomeadamente através da organização e gestão democrática, baseadas na eleição periódica dos seus dirigentes e na participação livre e activa dos seus associados.
- 2 O Sindicato é independente e autónomo face ao Estado, às entidades patronais, às instituições religiosas, aos partidos e associações políticas e a quaisquer forças ou poderes sociais, sem prejuízo de manter as relações necessárias à realização dos objectivos que se propõe e de assegurar a cooperação socialmente desejável entre todos os poderes sociais convergentes em esforços de progresso material e de desenvolvimento social e humano.
- 3 O Sindicato apoia responsavelmente a luta de quaisquer trabalhadores e é com eles solidário em tudo quanto não colida com os princípios fundamentais que o regem nem com as liberdades, a democracia e os direitos de outros trabalhadores.
- 4 O Sindicato é solidário com todos os trabalhadores e suas organizações que, em qualquer parte do mundo, lutam pela construção da democracia política, económica e social.

Artigo 5.°

Direito de tendência

- 1 É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nos estatutos.
- 2 Para efeitos do número anterior, os associados podem agrupar-se formalmente em tendências, exprimindo diversas correntes de opinião político-sindical, podendo candidatar-se em lista própria ou integrados em lista única.
- 3 É permitido aos associados agrupados em tendência o uso das instalações para reuniões, precedendo de pedido à direcção, bem como o uso de espaço editorial em toda a informação sindical a distribuir nos locais de trabalho e pelos associados.

Artigo 6.º

Objectivos

São objectivos principais do Sindicato:

- *a*) A defesa firme e coerente das condições de trabalho dos seus associados;
- b) O contributo democrático para a transformação da sociedade numa sociedade isenta de exploração, em que dominem a solidariedade e a justiça, na liberdade e igualdade de todos os homens.

Artigo 7.º

Solidariedade sindical

1 — Para a prossecução dos seus objectivos o STAAE ZC adere à federação que o conselho geral considerar adequada. 2 — O STAAE ZC pode desvincular-se da FNE, desde que nesse sentido se pronuncie o conselho geral.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 8.º

Qualidade de associado

Podem ser sócios do Sindicato:

- 1) Os trabalhadores não docentes por conta de outrem que exerçam a sua actividade profissional ligada ao ensino ou à ciência;
- 2) Estes trabalhadores em situação de reforma, aposentação ou licença.

Único. — Os associados que se encontrem, transitoriamente, no exercício de funções políticas em órgãos executivos do Estado ou de direcção na administração central mantêm essa qualidade, com todos os direitos e deveres inerentes, excepto os que respeitem ao exercício de cargo ou representação sindicais.

Artigo 9.º

Admissão

O pedido de admissão é feito à comissão directiva através de proposta subscrita pelo interessado e implica a aceitação do presente estatuto.

Único. — A proposta de admissão será submetida ao parecer do conselho geral na situação prevista na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 32.º

Artigo 10.º

Indeferimento de admissão

- 1 Indeferido o pedido de admissão, a respectiva deliberação convenientemente fundamentada será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, expedida no prazo de 15 dias.
- 2 No prazo de oito dias a contar da notificação, o interessado poderá interpor recurso para o conselho geral, alegando o que houver por conveniente.
- 3 A interposição do recurso far-se-á contra recibo, na instância recorrida, que nos cinco dias subsequentes remeterá o processo ao conselho geral.
- 4 Ouvido o interessado, o conselho geral decidirá, em última instância, na sua primeira reunião posterior.

Artigo 11.º

Direitos dos associados

- 1 São direitos do associado:
- *a*) Ser defendido pelo Sindicato em quaisquer conflitos de trabalho;
- b) Beneficiar do apoio sindical e jurídico do Sindicato em tudo quanto seja relativo à sua actividade profissional:
- c) Participar e intervir na vida do Sindicato, exprimindo com completa liberdade o seu parecer sobre as



questões do interesse colectivo dos associados, bem como usar de todas as prerrogativas estatutariamente consagradas;

- d) Eleger e ser eleito para os órgãos e estruturas do Sindicato, com a excepção referida no parágrafo único do artigo 8.°;
 - e) Ser informado de toda a actividade do Sindicato;
- f) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo Sindicato, bem como por instituições deles dependentes, com ele cooperantes ou de que seja membro, nos termos dos respectivos estatutos;
- g) Beneficiar de todas as actividades desenvolvidas pelo Sindicato nos domínios sindical, profissional, social, cultural, desportivo, formativo e informativo;
- h) Apelar para o congresso em caso de sanção de expulsão:
- *i*) Retirar-se a todo o tempo do Sindicato, mediante comunicação escrita dirigida à direcção, por correio registado;
- *j*) Ser compensado das despesas de deslocação em serviço sindical e das deduções ao vencimento motivados pelo exercício comprovado de obrigações sindicais.
- 2 O exercício de cargos sindicais é gratuito, tendo, porém, os membros dos corpos gerentes direito ao reembolso da importância correspondente ao tempo gasto em actividades determinadas directamente pela comissão directiva ou pelo conselho geral, importância calculada com base no seu salário profissional, sem qualquer acréscimo justificável por trabalho nocturno, extraordinário ou prestado em dias de descanso semanal, feriados ou nas férias.

Artigo 12.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- *a*) Cumprir as disposições do estatuto e regulamentos do Sindicato;
 - b) Pagar regularmente as quotas;
- c) Participar e intervir nas actividades do Sindicato, manter-se delas informado e desempenhar as funções para que for eleito;
- d) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais e os objectivos do Sindicato, bem como empenhar-se no reforço da organização sindical nos locais de trabalho;
- e) Cumprir as deliberações emanadas dos órgãos do Sindicato de acordo com o estatuto, sem prejuízo do direito de opinião e de crítica, e agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos do Sindicato;
- f) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 10 dias, a mudança de residência ou local de trabalho, a passagem à situação de reforma ou de incapacidade por doença e o impedimento por serviço militar;
- g) Denunciar junto do Sindicato todos os casos de conflito com as entidades patronais, bem como situações de atropelo aos direitos dos trabalhadores por parte dessas entidades;
- h) Devolver o cartão de sócio quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 13.º

Suspensão temporária dos direitos sindicais

São suspensos os sócios que:

- *a*) Se atrasem no pagamento das suas quotas por período superior a três meses, excepto nos casos de não percepção de vencimento, de doença ou de cumprimento de serviço militar;
- b) Tenham sido objecto de medida disciplinar de suspensão;
- c) Estejam temporariamente a exercer a profissão fora da área do Sindicato, a menos que declarem expressamente pretender manter o vínculo ao Sindicato, cumprindo os deveres inerentes, designadamente o pagamento de quotas.

Artigo 14.º

Perda da qualidade de associado

A qualidade de associado cessa:

- a) Por declaração de vontade do sócio, formulada por escrito;
- b) Por cessação de funções previstas no artigo 8.º salvo nas hipóteses de desemprego, licença, reforma ou suspensão temporária por motivo de serviço público;
 - c) Por aplicação da pena de expulsão.

Artigo 15.°

Readmissão de qualidade de associado

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os trabalhadores que tenham perdido a qualidade de sócio poderão ser readmitidos nos termos e nas condições exigidas para a admissão.
- 2 Verificada a hipótese prevista no artigo 13.°, n.° 1, alínea *a*), a readmissão não poderá ocorrer antes de esgotado o prazo de um ano.
- 3 Não será observada a dilação referida no número anterior quando o antigo associado faça acompanhar o pedido de readmissão do pagamento das quotas correspondentes ao tempo decorrido sobre o termo do prazo a que alude o artigo 13.º, n.º 1, alínea *a*).
- 4 O trabalhador punido com expulsão apenas poderá ser readmitido quando haja decorrido um ano sobre a aplicação da pena e depois de obtido parecer favorável do conselho geral.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 16.º

Medidas disciplinares

- 1 Podem ser aplicadas as seguintes penas disciplinares aos sócios que infrinjam as normas do estatuto e os regulamentos devidamente aprovados:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 30 dias;
 - c) Suspensão de 31 a 90 dias;
 - d) Suspensão de 91 a 180 dias;
 - e) Expulsão.



- 2 As medidas disciplinares referidas nas alíneas *d*) e *e*) serão aplicáveis aos sócios que:
 - a) Violem dolosa e gravemente o estatuto;
 - b) Não acatem as deliberações dos órgãos competentes.
- 3 Não tendo os arguidos antecedentes disciplinares, a sanção aplicável não excederá, em regra, a de suspensão até 90 dias.
- 4 A reincidência implica agravamento da medida disciplinar em relação à anteriormente aplicada.
- 5 Verificar-se-á reincidência quando o associado cometa infracção quando o associado cometa infracção idêntica a outra por que tenha sido punido há menos de dois anos.

Artigo 17.º

Poder disciplinar

- 1 Salvo o preceituado no n.º 2, o poder disciplinar é exercido pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas
- 2 Compete ao conselho geral aplicar as penas das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º
- 3 Na hipótese prevista no número anterior, o processo, finda a instrução, será concluso ao conselho geral, com parecer da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

Artigo 18.º

Garantia de defesa

- 1 O processo disciplinar, que se inicia pela nota de culpa, será antecedido quando tal se demonstre necessário, por inquérito de duração não superior a 30 dias.
- 2 A nota de culpa, com a discrição precisa e completa dos factos imputados ao arguido e com a indicação da pena ou penas aplicáveis, será deduzida por escrito e notificada ao infractor, mediante entrega, contra recibo, de cópia integral ou remessa por correio registado com aviso de recepção.
- 3 O arguido produzirá a sua defesa, por escrito, no prazo de 20 dias contados da notificação, oferecendo as provas que repute necessárias à descoberta da verdade.
- 4 O número de testemunhas não excederá o de três por cada facto alegado.
- 5 A decisão será tomada nos 60 dias subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 3.
- 6 Cabendo a decisão ao conselho geral, o prazo a que alude o número anterior será de 120 dias.
- 7 A decisão será notificada ao arguido, observandose, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e, quando não recorrida, comunicada à direcção.

Artigo 19.º

Recursos

- 1 Das decisões condenatórias proferidas pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas cabe recurso para o conselho geral, que julgará em última instância.
- 2 Das decisões proferidas pelo conselho geral no exercício da sua competência exclusiva cabe recurso para o congresso.
- 3 O recurso será interposto no prazo de 20 dias, sendo aplicável à decisão final o disposto no n.º 7 do artigo 18.º

CAPÍTULO V

Da quotização

Artigo 20.°

Quotização ordinária

- 1 O valor da quota será de 0,8 % sobre a retribuição ilíquida e a percentagem estabelecida pelo conselho geral.
- 2 A cobrança das quotas incumbe ao Sindicato, que poderá celebrar com as entidades empregadoras ou outros os acordos admitidos por lei que se destinem a facilitá-la.

Artigo 21.º

Isenção e redução de quotas

- 1 Estão isentos de pagamento de quotas, salvo declaração contrária dos mesmos, os associados que:
- *a*) Por motivo de doença tenham os seus vencimentos suspensos;
- *b*) Tenham o seu vencimento unilateralmente suspenso pela entidade patronal;
 - c) Se encontrem desempregados;
 - d) Estejam a cumprir serviço militar.
- 2 Podem beneficiar de redução de quota, desde que o solicitem por escrito, os associados em situação de reforma, aposentação ou licença.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos centrais do Sindicato

SECÇÃO I

Artigo 22.º

Órgãos centrais

São órgãos sociais do Sindicato

- a) O congresso;
- b) O conselho geral;
- c) A mesa do congresso e de conselho geral;
- d) A direcção;
- e) A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

SECÇÃO II

Mesa do congresso e de conselho geral

Artigo 23.º

Composição e deliberação

- 1 A mesa do congresso e de conselho geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários.
- 2 A mesa do congresso, do conselho geral e a direcção são eleitos em lista conjunta, por votação secreta e maioritária.
- 3 As deliberações da mesa serão tomadas por maioria dos seus membros.



Artigo 24.º

Competências

- 1 Compete à mesa do congresso:
- *a*) Assegurar o bom funcionamento e o expediente das sessões no congresso;
 - b) Dar publicidade às deliberações congresso.
 - 2 Compete, em especial, ao presidente da mesa:
 - a) Convocar o congresso e o conselho geral;
- *b*) Conferir posse aos membros da mesa, do conselho geral e da direcção;
- c) Presidir à comissão de verificação de mandatos ao congresso;
 - d) Presidir à comissão de fiscalização eleitoral;
- *e*) Comunicar ao congresso e ao conselho geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse e de actas dos órgãos centrais do Sindicato, bem como rubricar todas as suas folhas;
- g) Assistir, quando o entenda conveniente, às reuniões da direcção, sem direito a voto;
- *h*) Deferir o pedido de demissão de qualquer órgão central ou de renúncia de um ou mais dos seus membros.
 - 3 Compete, em especial, ao vice-presidente:
 - a) Suprir os impedimentos do presidente;
- b) Coadjuvar o presidente da mesa, assegurando o expediente.
 - 4 Compete, em especial, aos secretariados:
 - a) Minutar as actas;
 - b) Passar certidão de actas aprovadas;
- c) Assegurar o trabalho de secretário da mesa e elaborar as actas das suas reuniões.

SECÇÃO III

Do congresso

Artigo 25.°

Composição

O congresso é o órgão máximo do STAAE e é constituído:

- *a*) Pelo colégio de delegados eleitos nos termos do artigo 27.º do presente estatuto;
- b) Pelos membros efectivos da direcção e da mesa do congresso e do conselho geral;
- c) Por até 20 % dos membros de cada uma das listas candidatas à direcção e à mesa do congresso e conselho geral e até 5 % dos membros das listas candidatas ao conselho geral;
- *d*) Os membros efectivos da direcção e do conselho geral são membros do congresso sem direito a voto.
- $\S 1$ Os restantes candidatos têm direito a participar, sem direito a voto, no congresso.

§ 2 — O número de delegados previstos na alínea *b*) será obrigatoriamente inferior a um terço do total de delegados.

Artigo 26.º

Funcionamento

O congresso reúne ordinariamente de quatro em quatro anos e, extraordinariamente, quando assim o requeiram, nos termos estatutários:

- a) O conselho geral;
- b) A direcção;
- c) 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 27.º

Eleição do colégio de delegados

- 1 O colégio de delegados deve reflectir a composição sectorial e o âmbito geográfico do Sindicato.
- 2 A deliberação do colégio de delegados ao congresso é realizado no âmbito de cada distrito por sufrágio directo, secreto e universal e os resultados da eleição serão obtidos ao recurso do método de Hondt.
- 3 O processo eleitoral rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo conselho geral, sob proposta da comissão organizadora do congresso.

Artigo 28.º

Convocatória

A convocação do congresso é feita pelo presidente da mesa do congresso, através de avisos convocatórios publicados em jornal de expansão nacional com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 29.º

Competências

- 1 Compete ao congresso:
- a) Proceder a alteração dos estatutos;
- b) Eleger a mesa do congresso e de conselho geral e a direcção;
- c) Apreciar a actividade do Sindicato relativamente a todos os seus órgãos e instâncias;
 - d) Apreciar o relatório da direcção;
 - e) Definir as grandes linhas de política reivindicativa;
- f) Discutir e aprovar o plano de acção para o quadriénio;
- g) Decidir sobre a fusão ou dissolução do Sindicato e sobre o destino a dar aos bens.
- 2 No exercício da competência prevista na alínea f) do n.º 1, o congresso terá de respeitar o programa da direcção eleita.
- 3 O congresso não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo nulas as decisões relativas a matéria alheia à ordem de trabalhos.
- 4 Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos congressistas presentes.
- 5 As deliberações relativas às matérias referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 são tomadas em escrutínio secreto.



SECÇÃO IV

Do conselho geral

Artigo 30.º

Funções

O conselho geral é um órgão central, com funções deliberativas e de fiscalização no âmbito das competências que lhe são atribuídas.

Artigo 31.º

Composição

- 1 O conselho geral é constituído por:
- a) Os membros da mesa do congresso;
- b) 60 membros eleitos;
- *c*) Os membros eleitos, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, são eleitos em lista autónoma, de acordo com o estipulado nos n.º 1 e 2 do artigo 32.º
- 2 A direcção participa em termos a definir no seu regulamento interno, participa sem direito a voto nas reuniões do conselho geral.
- 3 Os membros do conselho geral referidos na alínea *b*) do n.º 1 são eleitos em lista autónoma, de acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º
- 4 A atribuição de mandatos a cada lista concorrente é feita, em cada área sindical, por recurso ao método de Hondt, tendo por base a votação obtida por cada lista na respectiva área sindical.
- 5 O mandato dos membros do conselho geral caduca com o da direcção, mantendo-se em funções até à posse da nova direcção eleita.

Artigo 32.º

Eleição do conselho geral

- 1 Os membros do conselho geral referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º são eleitos em lista autónoma e conjunta de todas as áreas sindicais, que é organizada por área sindical, respeitando a representação proporcional do número de associados, com um mínimo de dois membros por cada área sindical.
- 2 Cada lista é constituída, por área sindical, por tantos elementos, quantos os que devam ser eleitos por área sindical, calculados nos termos do número anterior, acrescidos de outros tantos elementos suplentes, mas com o limite máximo de cinco.
- 3 Cada lista tem de ser proposta por 10 % ou 200 associados, no pleno gozo dos seus direitos, de todas as áreas sindicais.

Artigo 33.º

Competências

- 1 Compete ao conselho geral:
- a) Aprovar anualmente o plano de acção da direcção dentro dos parâmetros do plano trienal aprovado pelo congresso;
- b) Aprovar anualmente o relatório de actividades da direcção;
- c) Aprovar o orçamento anual do Sindicato até 30 de Novembro e as contas do exercício até 31 de Março de cada

- ano, sem prejuízo da competência exclusiva da assembleia geral para a aprovação definitiva do balanço;
- d) Deliberar sobre a matéria da sua exclusiva competência ou que lhe tenha sido delegada ou voluntariamente submetida pelo congresso, no uso da sua competência;
- e) Decretar a greve, sob proposta do secretariado nacional, por espaço não superior a três dias;
- *f*) Dar parecer sobre as questões que lhe sejam submetidas pela direcção;
- g) Eleger de entre os seus membros a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- *h*) Aprovar o seu regulamento interno sob proposta do presidente;
- *i*) Apreciar e propor ao congresso a destituição da mesa da assembleia geral e da direcção, no todo ou em parte, salvo quando o congresso tenha sido entretanto convocado;
- *j*) Resolver, em última instância os diferendos entre os órgãos do Sindicato e os associados, podendo nomear as comissões de inquérito que o habilitem à mais adequada tomada de decisão;
- *k*) Deliberar sobre a readmissão de sócio a quem tenha sido aplicada a medida disciplinar de expulsão;
- l) Requerer a convocação do congresso extraordinário nos termos do estatuto, para exercício das suas competências;
- *m*) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou locar bens imóveis ou veículos que se mostrem indispensáveis às necessidades do Sindicato;
 - n) Designar a comissão organizadora do congresso;
- *o*) Elaborar e aprovar o regulamento eleitoral para o colégio de delegados ao congresso, bem como o regimento que regulará o funcionamento deste;
- p) Eleger de entre os seus membros as comissões provisórias necessárias à substituição de órgãos que hajam maioritariamente renunciado ou tenham sido destituídos;
- q) Elaborar e propor ao congresso a alteração parcial ou total dos estatutos;
- *r*) Aprovar o regulamento de disciplina previsto no artigo 16.º sob proposta da direcção;
- s) Apreciar os recursos interpostos das decisões condenatórias proferidas pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- t) O conselho geral, excepcionalmente, tem competência para deliberar sobre alterações ao estatuto quando as mesmas visem sanar a nulidade imputada a algum(uns) artigo(s) dos mesmos e comunicada ao STAAE ZC pelas entidades competentes para efectuar o controlo de legalidade prevista no Código de Trabalho.
- 2 As deliberações do conselho geral, que não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus titulares, são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou, respeitando à matéria a que alude o n.º 1, alínea h), pela maioria de dois terços de membros.

Artigo 34.º

Funcionamento

- 1 O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano em Março e Novembro e extraordinariamente a requerimento:
 - a) Da direcção;
 - b) Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;



- c) De um terço dos seus membros;
- d) De 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 A convocação do conselho geral faz-se por comunicação escrita contendo indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião, dirigida a cada um dos seus membros com a antecedência necessária à sua recepção, até cinco dias antes da reunião a que respeitem.
- 3 Os requerimentos para a convocação do conselho geral, com indicação dos motivos que os determinam e da ordem de trabalhos, serão dirigidos ao presidente da mesa, que, ouvida esta, procederá à convocação para data compreendida nos 15 dias subsequentes.

SECÇÃO V

Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

Artigo 35.°

Composição

- 1 A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas é composta por cinco associados eleitos em cada quadriénio pelo conselho geral por sufrágio secreto e directo e por listas nominativas e apurados os resultados pelo método de Hondt.
- 2 Na primeira reunião, os membros eleitos para a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas designarão entre si o presidente.

Artigo 36.°

Competências

- 1 A comissão disciplinar fiscalizadora de contas tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico do Sindicato, reunindo com a direcção sempre que tal se mostre necessário ao cabal cumprimento das suas atribuições.
- 2 Para que a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas possa validamente reunir e deliberar necessitam de estar presentes, pelo menos, três dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.
- 3 Em especial, compete à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas:
- *a*) Examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes do Sindicato;
- b) Dar parecer sobre as contas financeiras, orçamento anual e suas revisões, apresentadas pela direcção ao conselho geral;
- c) Apresentar ao congresso, ao conselho geral e à direcção todas as sugestões que julgue de interesse para a vida do Sindicato ou de instituições deste dependentes, particularmente no domínio da gestão financeira;
- d) Apresentar até 25 de Março ao conselho geral o parecer sobre as contas do exercício;
- *e*) Exercer o poder disciplinar, nos termos dos artigos 16.º e seguintes e dar execução ao regulamento disciplinar que o conselho geral aprovar.

SECÇÃO VI

Da direcção

Artigo 37.°

Composição

A direcção é o órgão executivo e de direcção do STAAE ZC e é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um mínimo de 65 e um máximo de 120 vogais efectivos e, pelo menos, 15 suplentes;
- d) Em caso da destituição, renúncia, suspensão perda de mandato ou impedimento do presidente, por período previsivelmente superior a 30 dias, o seu substituto legal é o vice-presidente, o qual assume todas as competências de presidente.

Artigo 38.º

Responsabilidade e competências

- 1 A direcção é um órgão de funcionamento colegial, respondendo os seus membros solidariamente perante a lei pelos actos praticados, no exercício das suas funções, e perante o conselho geral e o congresso.
- 2 Para efeitos do número anterior, exceptuam-se os vogais que tiverem votado contra a respectiva deliberação ou quando, não tendo estado presentes na reunião na qual a deliberação foi tomada, apresentem declaração por escrito de discordância, no prazo de 15 dias após a aprovação da acta da reunião em que foi tomada a deliberação.
 - 3 Compete à direcção:
 - a) Representar o STAAE ZC em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical do STAAE ZC de acordo com os princípios e as normas definidas nos presentes estatutos e com as orientações emanadas do congresso e do conselho geral;
- c) Outorgar, por si próprio e em representação do sindicato, as convenções colectivas de trabalho;
- *d*) Elaborar e aprovar a proposta do plano anual de actividades e o orçamento a submeter ao conselho geral, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 33.º;
- e) Executar o plano de actividades, assim como as deliberações do congresso e do conselho geral;
- f) Participar, através de comissões constituídas para o efeito, nas reuniões negociais com o Governo e com as entidades patronais;
- g) Contratar trabalhadores para o serviço do STAAE ZC e exercer sobre eles acção disciplinar, bem como fixar-lhes remunerações que, no mínimo, respeitem as disposições legais ou convencionais em vigor e tenham em conta os princípios estatutários definidos para a defesa dos interesses dos profissionais do sector da educação;
- h) Aprovar o seu regulamento de funcionamento interno, sob proposta do presidente, bem como aprovar outros regulamentos necessários à sua boa organização e funcionamento:
- *i*) Adquirir ou locar os bens necessários ao funcionamento do STAAE ZC;



- *j*) Adquirir, mediante expressa autorização do conselho geral, os bens imóveis ou veículos que se mostrem indispensáveis às necessidades do STAAE ZC, segundo critérios de economicidade;
- *k*) Adoptar formas de luta e declarar a greve quando tal se torne indispensável;
- l) Propor ao conselho geral quotizações extraordinárias, bem como a definição das suas condições de pagamento;
- *m*) Elaborar e propor ao conselho geral o regulamento de disciplina previsto nos artigos 17.° e 37.°, n.° 2;
- n) Propor e submeter à aprovação do conselho geral a actualização de quotas ordinárias e eventuais orçamentos extraordinários;
- o) Elaborar, sob proposta do presidente, o relatório anual de actividades e as contas do exercício e submetê-los ao conselho geral, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º;
- p) Elaborar o relatório quadrienal de actividades a submeter ao congresso;
- *q*) Requerer ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral a convocação do Congresso, propondo-lhe a ordem de trabalhos;
- r) Propor ao conselho geral a adesão a estruturas sindicais nacionais ou internacionais;
- s) Propor ao congresso o plano de acção sindical para o quadriénio;
- t) Assegurar ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral as condições logísticas e materiais necessárias ao seu trabalho, dentro dos condicionalismos orçamentais do STAAE ZC;
- u) Delegar no presidente competências que lhe estão atribuídas:
- v) Elaborar a proposta de alteração dos estatutos a submeter ao órgão competente para deliberar sobre a alteração;
- w) Elaborar e aprovar contratos de solidariedade de acordo e nos termos previstos no artigo 21.°;
- x) Exercer as demais competências previstas nos estatutos:
- y) Elaborar a proposta de regulamento do congresso a submeter à aprovação do conselho geral;
- z) Propor ao congresso a fusão ou a extinção do STAAE ZC, acompanhado do parecer do conselho geral;
- *aa*) Receber as quotas e demais receitas e autorizar a realização das despesas orçamentadas;
- *bb*) Propor ao conselho geral a criação de fundos afectos a determinados objectivos específicos e as suas regras de funcionamento;
- *cc*) Gerir os fundos do STAAE ZC, respondendo os seus membros, solidariamente, pela sua aplicação;
- dd) Propor ao conselho geral as regras de acesso dos associados a determinados benefícios, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- *ee*) Elaborar e propor ao conselho geral a regulamentação do direito de tendência;
- ff) Decretar greve, por um período não superior a três dias úteis anuais, seguidos ou interpolados;
- gg) Propor ao conselho geral a declaração de greve, por período superior a três dias úteis anuais, seguidos ou interpolados;
- hh) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização e funcionamento dos serviços do STAAE ZC, designadamente quanto ao funcionamento do STAAE ZC ao nível das áreas sindicais distritais e concelhias;

- *ii*) Elaborar e aprovar os regulamentos dos delegados sindicais e da assembleia de delegados sindicais;
- *jj*) Constituir secções de actividades e comissões específicas;
- *kk*) Elaborar e aprovar os regulamentos de funcionamento das secções de actividades e das comissões específicas:
- ll) Criar os grupos de trabalho ou de estudo necessários ao melhor exercício das suas competências;
- *mm*) Implementar formas de prestação de serviços, de forma a dar resposta às necessidades e interesses dos associados ou a melhorar as condições de vida e bem-estar;
- nn) Incrementar, por si só ou em colaboração com outros organismos, a promoção e valorização profissional e sócio-cultural dos associados, através da edição de publicações, realização de cursos, seminários, conferencias, colóquios, congressos, espectáculos de animação sociocultural e artísticos, exposições literárias e artísticas e outras iniciativas;
- oo) Promover, por si próprio ou em cooperação com outras entidades, iniciativas no plano económico e social, na cultura, na saúde, na aposentação, no desporto, no lazer e tempos livres, entre outras, que visem a melhoria e defesa da qualidade de vida e interesses dos seus associados;
- *pp*) Designar ou eleger, consoante o que for aplicável, os representantes do STAAE ZC para os órgãos sociais da Federação de que for associado.
- 4 As deliberações do secretariado nacional, no que respeita às matérias a que se alude nas alíneas h) e z), são tomadas, por maioria absoluta dos seus membros efectivos, na primeira reunião para que seja agendada e, por maioria simples, na reunião seguinte.

Artigo 39.º

Votações

- 1 Todas as votações realizadas no decurso das reuniões da direcção são obrigatoriamente nominais, constando obrigatoriamente da respectiva acta a forma como votou cada membro da direcção em cada deliberação tomada.
- 2 No respeitante a propostas e contrapropostas e outras posições a tomar, relativas a questões laborais gerais, as deliberações exigem o voto favorável da maioria dos seus membros.

Artigo 40.º

Funcionamento

- 1 O funcionamento da direcção e a periodicidade das suas reuniões são definidas por regulamento interno.
- 2 As reuniões extraordinárias da direcção são convocadas pelo presidente com a antecedência de, pelo menos, uma semana, por carta dirigida a cada um dos vogais, indicando o dia, a hora de início e de encerramento, o local da reunião e a ordem de trabalhos.
- 3 O impedimento eventual ou definitivo de qualquer secretário nacional é comunicado pelo próprio ao presidente com antecedência mínima de 48 horas sobre a data e hora da reunião da direcção, sendo prontamente convocado o primeiro suplente.
- 4 A direcção aprovará na sua primeira reunião o seu regulamento interno.



SECÇÃO VII

Do presidente da direcção

Artigo 41.º

Competências

Compete ao presidente:

- *a*) Presidir às reuniões da direcção e representá-lo perante o congresso, o conselho geral e a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- b) Designar o tesoureiro e distribuir pelouros e funções aos vogais da direcção;
- c) Propor a composição das comissões negociais necessárias ao bom desenvolvimento da actividade do STAAE ZC;
- d) Superintender na execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do congresso, do conselho geral e da direcção;
- *e*) Representar o STAAE ZC em todos os actos e organizações ou designar quem o represente;
- f) Propor à direcção a lista de dirigentes que devem ser dispensados a tempo parcial ou completo para trabalho do STAAE ZC;
- g) Apresentar à direcção a proposta do plano anual de actividades e o orçamento, assim como o relatório anual de actividades e as contas do exercício;
- *h*) Propor à direcção a delegação de competências, nos termos da alínea *x*) do n.º 3 do artigo 39.º

SECÇÃO VIII

Do vice-presidente da direcção

Artigo 42.º

Competências

- 1 Substituir o presidente no seu impedimento.
- 2 Determinar quem o substitui no caso em que, no impedimento do presidente, este não possa exercer o direito previsto na parte final da alínea *e*) do artigo 42.º

SECÇÃO IX

O tesoureiro

Artigo 43.°

Compete ao tesoureiro a gestão administrativa e financeira do STAAE ZC juntamente com o presidente.

CAPÍTULO VII

Da organização de base

SECÇÃO I

Dos núcleos sindicais de base

Artigo 44.º

Dimensão e competência

1 — O núcleo sindical de base — NSB — é constituído pelos associados no pleno gozo dos seus direitos

- que trabalham num mesmo local, ou em locais aproximados.
- 2 Ao conselho geral compete, sob proposta da direcção, definir a dimensão mínima e máxima de um NSB, bem como os agrupamentos a realizar para constituir os núcleos.
- 3 Os núcleos sindicais de base são órgãos deliberativos, competindo-lhes:
 - a) Eleger e destituir os delegados sindicais;
- b) Discutir e votar as propostas que lhes sejam submetidas pela direcção do Sindicato;
- c) Elaborar propostas e contrapropostas no âmbito do plano de acção do Sindicato.

SECÇÃO II

Dos delegados sindicais

Artigo 45.º

Regulamento

- 1 Os delegados sindicais são elementos de ligação permanente entre a direcção e as escolas.
- 2 Os delegados sindicais regem-se por regulamento próprio elaborado e aprovado pela direcção.
- 3 Os delegados sindicais cessam o seu mandato com o da direcção, mantendo-se em exercício de funções até serem substituídos.

SECÇÃO III

Da assembleia dos delegados sindicais

Artigo 46.º

Funcionamento

- 1 A assembleia de delegados sindicais é um órgão deliberativo, no âmbito geográfico de cada área sindical, revestindo as suas deliberações a forma de recomendações à direcção.
- 2 As assembleias de delegados sindicais funcionam de acordo com o regulamento próprio elaborado e aprovado pela direcção.

Artigo 47.º

Assembleia eleitoral

A assembleia eleitoral é constituída por todos os membros do Congresso nos termos do artigo 25.º

Artigo 48.º

Elegibilidade

Só podem ser eleitos os sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e sindicais.

Artigo 49.º

Capacidade eleitoral

Não podem ser eleitos para qualquer função ou cargo de representação sindical os sócios que:

a) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades civis em vigor;



b) Estejam abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 7.º destes estatutos.

SECCÃO IV

Das candidaturas

Artigo 50.°

Organização

- 1 Realizar-se-ão, em simultâneo, as eleições para os corpos gerentes do Sindicato e para os representantes do mesmo nos órgãos sociais da Federação de que for associado
- 2 A direcção e a mesa do congresso e do conselho geral são eleitas em lista conjunta.
- 3 Cada lista candidata apresentará um programa de candidatura e um plano de acção.
- 4 Será eleita a lista que obtiver maior número de votos.
- 5 O conselho geral do Sindicato bem como os seus representantes na Federação de que for associado são eleitos em listas separadas e o resultado é obtido por recurso ao método de Hondt.

SECÇÃO V

Do processo eleitoral

Artigo 51.º

Compete à mesa da conselho geral a organização do processo eleitoral e, nomeadamente:

- a) Receber e decidir da aceitação das candidaturas;
- b) Apreciar reclamações.

Artigo 52.º

O processo eleitoral reger-se-á por regulamento próprio a ser aprovado pelo conselho geral, sob proposta do presidente.

CAPÍTULO VIII

SECCÃO I

Do regime financeiro

Artigo 53.º

Compete à direcção, através dos serviços centrais do Sindicato, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentadas, bem como proceder à elaboração do orçamento do Sindicato a submeter à aprovação do conselho geral.

Artigo 54.º

Receitas

- 1 Constituem receitas do Sindicato:
- a) Quotas dos sócios;

- b) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - c) Receitas provenientes de serviços prestados;
 - d) Outras receitas.
- 2 As despesas do Sindicato serão resultantes do pagamento dos encargos inerentes às suas actividades, estritamente efectuadas no respeito pelos seus princípios e fins.

SECCÃO II

Dos fundos e saldos do exercício

Artigo 55.º

- 1 O Sindicato terá um fundo sindical, destinado à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício.
- 2 As despesas que o Sindicato tenha de efectuar e que possam ser imputáveis ao fundo previsto no número anterior, apenas por este podem ser suportadas, devendo as contas de exercício discriminar as utilizações relativas a cada um deles.
- 3 Podem ser criados outros fundos, sob proposta da comissão directiva por deliberação favorável do conselho geral.

Artigo 56.°

Contas do exercício

- 1 As contas do exercício elaboradas pela direcção a apresentar ao conselho geral com o parecer da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do Sindicato.
- 2 Do saldo do exercício serão retirados, pelo menos, 10 % para o fundo sindical.
- 3 Quando o conselho geral não aprove as contas, deverá, obrigatoriamente, requerer peritagem às contas do Sindicato.

CAPÍTULO IX

Da fusão e da extinção do Sindicato

Artigo 57.°

Procedimentos e destino dos bens

- 1 A convocatória da conselho geral que tenha por fim deliberar sobre a extinção do Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 A proposta de extinção definirá objectivamente os termos em que esta se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.
- 3 A deliberação carecerá do voto favorável de delegados do congresso que representem três quartos dos associados.
- 4 No caso de extinção, os bens do STAAE ZC devem ser atribuídos a entidades sem fins lucrativos.



CAPÍTULO X

De revisão do estatuto

Artigo 58.°

Alteração estatutária

- 1 A alteração total ou parcial do estatuto do Sindicato é da competência do congresso mediante proposta do conselho geral
- 2 No caso excepcional previsto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 33.º,em que o conselho geral pode deliberar alterações ao estatuto, esta depende da proposta da direcção e carece de voto favorável de três quartos dos membros presentes do conselho geral

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 59.º

Casos omissos

- 1 Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.
- 2 Sobre as dúvidas na interpretação dos presentes estatutos, pronuncia-se conselho geral.

Registada em 5 de Janeiro de 2011, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 135 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Afins, da Região a Norte do Rio Douro.

Direcção eleita em 10 e 11 de Dezembro de 2010, para mandato de quatro anos.

Direcção:

Alfredo Adão Freitas de Sá, associado n.º 614, possuidor do bilhete de identidade n.º 357566, de 7 de Maio de 2003, Lisboa.

António Barros Lopes, associado n.º 14288, possuidor do cartão de cidadão n.º 10779532.

António Marques Pires Barroso, associado n.º 17 205, possuidor do bilhete de identidade n.º 7184458, de 10 de Janeiro de 2005.

António da Silva Magalhães, associado n.º 9815, possuidor do bilhete de identidade n.º 6535743, de 9 de Maio de 2008, Braga.

Armando Carlos Durães Silva, associado n.º 1817, possuidor do bilhete de identidade n.º 3745460, de 2 de Fevereiro de 2007, Braga.

Avelino Joaquim da Silva Carvalho, associado n.º 2706, possuidor do bilhete de identidade n.º 3531738, de 8 de Maio de 2006, Braga.

Carlos Alves Martins, associado n.º 2.183, possuidor do bilhete de identidade n.º 8291173, de 23 de Janeiro de 2001, Braga.

Carlos Fernando Pereira Soares, associado n.º 15 669, possuidor do bilhete de identidade n.º 9279648, de 13 de Fevereiro de 2003, Lisboa.

Dionísio Alberto Alves Macedo, associado n.º 14 528, possuidor do bilhete de identidade n.º 10224148, de 27 de Julho de 2001, Lisboa.

Domingos Mendes Pereira, associado n.º 3430, possuidor do bilhete de identidade n.º 6438852, de 25 de Janeiro de 2001, Lisboa.

Domingos Pereira Salgado, associado n.º 904, possuidor do bilhete de identidade n.º 8501602, de 9 de Março de 2005, Lisboa.

Fernando Manuel Simões Albuquerque, associado n.º 1382, possuidor do cartão de cidadão n.º 6431277.

Francisco Pereira Saleiro, associado n.º 2517, possuidor do bilhete de identidade n.º 7995388, de 28 de Novembro de 2002, Lisboa

Horácio Joaquim Fernandes Ferreira, associado n.º 11 973, possuidor do cartão de cidadão n.º 5821829.

Joaquim Teixeira Leite, associado n.º 2883, possuidor do bilhete de identidade n.º 9112235, de 13 de Julho de 2005, Lisboa

José Augusto Linhares Cruz, associado n.º 3591, possuidor do bilhete de identidade n.º 8642160, de 8 de Fevereiro de 2001, Lisboa.

José Maria Alves Ferreira, associado n.º 889, possuidor do cartão de cidadão n.º 724721.

José Maria Magalhães Carvalho, associado n.º 2074, possuidor do bilhete de identidade n.º 930565, de 27 de Setembro de 2006, Braga.

Luís Amâncio Camelo dos Santos, associado n.º 17 667, possuidor do cartão de cidadão n.º 6630211.

Paulo Alexandre Dias Frutuoso, associado n.º 8386, possuidor do bilhete de identidade n.º 9600112, de 3 de Março de 2006, Braga.

Sérgio Miguel Novais Magalhães, associado n.º 15 313, possuidor do cartão de cidadão n.º 12615265.

Direcção — suplentes:

António Joaquim Lopes Magalhães, associado n.º 14 370, possuidor do bilhete de identidade n.º 10945518, 17 de Novembro de 2005, Braga.

Carlos Manuel Silva Araújo, associado n.º 17 582, possuidor do bilhete de identidade n.º 11447972, de 4 de Abril de 2008.



João Eduardo da Silva Lobo, associado n.º 11 641, possuidor do bilhete de identidade n.º 6694138, de 29 de Dezembro de 2000, Lisboa.

Jorge Manuel Fernandes Gomes, associado n.º 17 204, possuidor do cartão de cidadão n.º 9902707.

Manuel de Sousa Lopes, associado n.º 4834, possuidor do bilhete de identidade n.º 7115478, de 5 de Janeiro de 2006, Braga.

Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses

Direcção eleita em 27 de Novembro de 2010 para o mandato de três anos.

- 1 João Paulo Tavares Pequito Valente, bilhete de identidade n.º 6423466, válido até 6 de Abril de 2014, contribuinte n.º 102199299.
- 2 Cristina Alexandra de Abreu Freire, bilhete de identidade n.º 7857214, válido até 29 de Maio de 2014, contribuinte n.º 196043964.

- 3 Sara Teresa Pratas Pinheiro de Sousa, bilhete de identidade n.º 11675528, válido até 4 de Maio de 2015, contribuinte n.º 203537637.
- 4 Maria Manuela Ferreira Correia Lopes dos Santos e Figueiredo, bilhete de identidade n.º 10629978, válido até 12 de Julho de 2015, contribuinte n.º 213905361.
- 5 Nuno Miguel Baptista Lourenço, bilhete de identidade n.º 12849415, válido até 26 de Maio de 2015, contribuinte n.º 209231025.
- 6 Maria da Graça Magalhães Mendes Jorge, bilhete de identidade n.º 5552638, válido até 16 de Setembro de 2015, contribuinte n.º 175675910.
- 7 Inês Bento Martins, bilhete de identidade n.º 7018045, válido até 21 de Setembro de 2014, contribuinte n.º 178914371.
- 8 António Cândido Moutinho Coelho, bilhete de identidade n.º 8472515, válido até 19 de Junho de 2018, contribuinte n.º 190874490.
- 9 Pedro Manuel Marques Dias Casaquinha, bilhete de identidade n.º 10316686, válido até 29 de Setembro de 2012, contribuinte n.º 206139330.

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC, que passa a designar-se Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro — STAAE ZC.

Direcção eleita em 10 de Dezembro de 2010 para mandato de quatro anos.

		•	
Vogal/suplente	Nome	Bilhete de identidade/cartão do cidadão	Escola
Presidente	João Manuel de Carvalho Góis Ramalho	637257 4240388	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo D. Dinis.
Vice-presidente	Ana Cristina Damasceno de Albuquerque Ribeiro Santos.	4240388	Escola Secundaria c/ 3. Cicio D. Dinis.
Efectivo	Adelina Maria Almedina Ferreira Vaz	9835654	Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves.
Efectivo	Adelina Maria Contente Cação	7661541	Agrupamento de Escolas de Vita Franca das Naves. Agrupamento de Escolas de Montemor.
Efectivo	Albertina Fernandes Victor C. Rebelo	4008290	Agrupamento de Escolas Silva Gaio.
Efectivo	Alda Maria Albuquerque Figueiredo	4124754	Agrupamento de Escolas de Gouveia.
Efectivo	Alice Maria Dias da Silva Vieira	2523515	Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo.
Efectivo	Ana Isabel Correia de Figueiredo	10035703	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro.
Efectivo	Ana Maria Carvalho Almeida Fernandes	6239336	Agrupamento de Escolas de Repeses.
Efectivo	Ana Paula Correia Cardoso	8023193	Agrupamento de Escolas de Repeses.
Efectivo	Ana Paula Santos Rabaça Barata	10072560	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Guarda.
Efectivo	Anabela Figueiredo Nunes Pereira	11248930	Escola Secundária de Viriato.
Efectivo	Anabela Pinto Cardoso Pereira	8138435	Agrupamento de Escolas Grão Vasco — Viseu.
Efectivo	António Jaime Fernandes Baltar	2529309	Escola Básica e Secundária de Penacova.
Efectivo	António José Mendes Marques	7851636	Agrupamento de Escolas de Mundão.
Efectivo	António Manuel Sequeira Garrido	4242913	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Nuno Álvares.
Efectivo	Avelino Silva Pais	10212797	Agrupamento de Escolas de Silgueiros.
Efectivo	Bárbara Daniela da Silva Fontes	13117447	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Guarda.
Efectivo	Berta Maria Vicente Pereira Santos	9613299	Escola de Turismo.
Efectivo	Carla Marina Gomes Antunes	11032330	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Guarda.
Efectivo	Carla Sofia Paula Pires Frade	11128991	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Sabugal.
Efectivo	Carlos Alberto Pacheco Duarte	9942134	Agrupamento Vertical Escalada — Pampilhosa da Serra.
Efectivo	Carlos Fernando Varandas Nunes	8540488	Escola Secundária da Sé.
Efectivo	Célia Maria Calcinha Mendes	8468799	Escola Secundária de Amato Lusitano.
Efectivo	Célia Maria Gomes da Silva Ângelo	8587810	Agrupamento de Escolas da Pedrulha.
Efectivo	Cidália Maria Gaspar Ferreira Mendes	4444768	Escola Secundária José Falcão.
Efectivo	Cláudia Margarida Cardoso Romano	10092223	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de São Silvestre.
Efectivo	Cláudia Margarida F. Oliveira Dinis	9538312	Santa Casa da Misericórdia de Coimbra.
Efectivo	Clotilde Maria Paulino Passos	7405884	Agrupamento de Escolas Grão Vasco — Viseu.
Efectivo	Cremilda Patrícia Dias Ferreira Alves	7743872	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro.
Efectivo	Cristina Maria Dias Simões	11392311	Agrupamento de Escolas Verde Horizonte — Mação.
Efectivo	Dulce Maria Costa Almeida	9901219	Agrupamento de Escolas de Ceira.
Efectivo	Eduardo Miguel Coelho Rebelo	11292716	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Guarda.
	=		

Vogal/suplente	Nome	Bilhete de identidade/cartão do cidadão	Escola
Efectivo	Elisabete Maria Vilhena Morais Vieira	10666892	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de S. Martinho do Porto.
Efectivo	Elsa Paulo Marcelino	10781318	Agrupamento de Escolas de Oliveirinha.
Efectivo	Emília de Sousa Gomes	8215991	Agrupamento de Escolas Dr.ª Maria Alice Gouveia.
Efectivo	Eugénia Maria Ferreira Rebelo	9613293	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo D. Dinis.
Efectivo	Fernanda Maria Cardoso Borges	6572907	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Vila Nova de Tazem.
Efectivo	Graça Maria da Silva Vaz Campos	3689586	Agrupamento de Escolas de Marzovelos.
Efectivo	Graça Maria de Oliveira Ferreira	7425112	Agrupamento de Escolas de Montemor.
Efectivo	Graça Maria Rodrigues Lourenço Teles Fonseca.	9362128	Agrupamento de Escolas Inês de Castro.
Efectivo	Helder Gonçalo Afonso Alexandre	10328588	Agrupamento de Escolas de S. Miguel.
Efectivo	Helena Maria Franco Conceição Sainhas Andrade.	4311218	Agrupamento a Lã e a Neve.
Efectivo	Henriqueta Maria Torres Oliveira Cordeiro	10175230	Agrupamento de Escola de S. Martinho do Porto.
Efectivo	Hilário Paulo Pires Godinho	8568115	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro.
Efectivo	Isabel Conceição Aleixo Agostinho	9811261	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Nuno Álvares.
Efectivo	Isabel Maria Nunes da Costa Fernandes	7375709	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro.
Efectivo	Isilda Lontro Abreu Andrade	5075695	Escola Secundária Infanta Dona Maria.
Efectivo	João Paulo Vicente Pereira Santos	10763069	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ceira.
Efectivo	Joaquim Duarte Santos	4245610	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo D. Dinis.
Efectivo	José Carlos Mendes Pato	4429560	Agrupamento de Escolas de Montemor.
Efectivo	José Carlos Saraiva dos Santos	2455083	Agrupamento de Escolas de Seia.
Efectivo	José Manuel de Oliveira Alfaiate	4422251	Escola Secundária de D. Duarte.
Efectivo	José Manuel Gonçalves Orfão	10918424	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Afonso Albuquerque.
Efectivo	José Manuel Mesquita Nunes Júlia Goreti Silva Oliveira	7666455	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Afonso Albuquerque.
Efectivo	Julieta da Silva Pereira	7110459 5661066	Agrupamento de Escolas de Oliveira de Frades. Agrupamento de Escolas de Marzovelos.
Efectivo	Leotina Maria de Lurdes Isabel Diogo	4871554	Agrupamento de Escolas de Maizoveios. Agrupamento de Escolas Verde Horizonte — Ma-
			ção.
Efectivo	Libânia Maria Jorge da Conceição	8127661	Escola Superior de Educação de Coimbra.
Efectivo	Lina Maria Canada Abreu Nunes	10710635	Instituto Politécnico da Guarda.
Efectivo	Luís Filipe Pais	4654425 4451010	Agrupamento de Escolas de Marzovelos. Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Nuno Álvares.
Efectivo	Maria Alcina Fernandes Lopes Marques	6628037	Agrupamento de Escolas de Silgueiros.
Efectivo	Maria Aurora Lima de Paiva	35401354	Agrupamento de Escolas de Sirgueiros. Agrupamento de Escolas de Marzovelos.
Efectivo	Maria da Conceição de Jesus Lourenço Brito	4362964	Escola Secundária Infanta Dona Maria.
Efectivo	Maria da Conceição dos Santos Fernandes	7505836	Escola Secundária de Tábua.
	Monteiro.		
Efectivo	Maria da Conceição Lucas Isidoro Damas .	4394636	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro.
Efectivo	Maria da Luz Pereira dos Santos	10688441	Agrupamento de Escolas de Marzovelos.
Efectivo	Maria da Nazaré Antunes Louro	10152069	Escola Secundária de Avelar Brotero.
Efectivo	Maria de Fátima Carreira Rodrigues	4291408	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro.
Efectivo	Maria de Fátima Gonçalves Branco	4123051	Escola Secundária Infanta Dona Maria.
Efectivo	Maria de Lurdes da Conceição Pires Onofre	6655926	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ceira.
Efectivo	Maria de Lurdes Lopes Cardoso Costa Martins.	1578028	Agrupamento de Escolas de Silgueiros.
Efectivo	Maria de Lurdes Nunes Rodrigues	9933639	Escola Secundária da Sé.
Efectivo	Maria Deolinda Seiça Cortesão	7319066	Agrupamento de Escolas de São Silvestre.
Efectivo	Maria do Céu Coimbra Oliveira	5184192	Escola Secundária José Falcão.
Efectivo	Maria do Céu Gomes Craveiro das Neves Maria Fernanda Ferreira Lopes	4195890 8487909	Escola Secundária c/ 3.º Ciclo D. Dinis. Agrupamento de Escolas de Abraveses.
Efectivo	Maria Fernanda Ferreira Lopes	040/303	Agrupamento de Escolas de Aoraveses. Agrupamento de Escolas de Martim de Freitas.
Efectivo	Maria Filomena Rainho Cavaleiro	7400645	Agrupamento de Escolas de Martin de Fielas. Agrupamento de Escolas de Montemor.
Efectivo	Maria Helena Almeida Costa Tavares	2357063	Agrupamento de Escolas Avanca — Prof. Dr. Egas Moniz.
Efectivo	Maria Helena de Oliveira Figueira Pinto	1299119	Agrupamento de Escolas de Arganil.
Efectivo	Maria Helena de Sousa Almeida Pinto	8444267	Escola Secundária de Castro Daire.
Efectivo	Maria Leontina Duarte Garrido	4443417	Agrupamento de Escola João Roiz.
Efectivo	Maria Odete Barata Antunes	9607928	Agrupamento de Escolas de Oliveirinha.
Efectivo	Maria Ricardina Silva Santos Fernandes	4195861	Agrupamento de Escola de S. Martinho do Porto.
Efectivo	Natália Pacheco Amaral	6314275	Agrupamento de Escolas da Batalha.
Efectivo	Paula Alexandra Moreira Silva Figueiredo	9737203	Agrupamento de Escolas de Aguada de Cima.
Efectivo	Paula Cristina da Silva Madeira Tavares	9909787	Escola Secundária de Tábua.
Efectivo	Pedro Rui Oliveira Rodrigues	10645698	Agrupamento de Escolas de Silgueiros.
Efectivo	Sandra Elisabete Simões Alexandre Pereira	10285422	Agrupamento de Escolas de Ceira.
Efectivo	Sandra Margarida de Almeida Carvalho	10830720	Escola Secundária Infanta Dona Maria.
Efectivo	Serafim Silva Coelho	3868350	Agrupamento de Escolas de Marzovelos.
Efectivo	Sérgio de Almeida Ferreira	11569265	Agrupamento de Escolas de Sátão.
Efectivo	Susana Maria Almeida Borges da Cunha	8124552	Agrupamento de Escolas da Batalha.
Efectivo	Sónia Elisabete Clemente Alcaide	10361906	Agrupamento de Escolas de Mira.
Efectivo	Susana Paula Santos Oliveira Moreto	8490942	Agrupamento de Escolas de Oliveirinha.
Suplente	Adriano Augusto Pereira Bernardes	4230357	Agrupamento de Escolas de Taveiro.
Suplente	Carla Marina Marques Batista da Silva	8567594	Agrupamento de Escolas Dr.ª Maria Alice Gouveia.

Vogal/suplente	Nome	Bilhete de identidade/cartão do cidadão	Escola
Suplente	Cecília Maria Barata Gouveia Silva Fabião	4314587	Agrupamento de Escolas de Entre Ribeiras- Paul.
Suplente	Emília Maria Gonçalves Caramelo	6953322	Escola Secundária da Sé.
Suplente	Fausto Ramos Neves	8129502	Agrupamento de Escolas da Área Urbana da Guarda.
Suplente	Filomena Maria Lopes Ramos	1591428	Agrupamento de Escolas de Condeixa.
Suplente	Graça Maria Pedrosa Cunha Gomes Ferreira	4450243	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de S. Martinho do Porto.
Suplente	Leonel Martins dos Santos	1612941	Agrupamento de Escolas de Porto de Mós.
Suplente	Lucinda Maria Santos Jorge	4241937	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ceira.
Suplente	Maria Clarice de Silva Antunes	7191701	Agrupamento de Escolas de Aguada de Cima.
Suplente	Maria da Visitação Bernadina Barros Lopes	4423753	Agrupamento de Escolas da Batalha.
Suplente	Maria Fernanda Ferreira Silva Oliveira	2455409	Agrupamento de Escolas Dr.ª Maria Alice Gouveia.
Suplente	Maria Irene Jesus Pereira Carvalho	8650304	Agrupamento de Escolas de Ceira.
Suplente	Maria Isabel Duarte Nabaes	6263242	Agrupamento de Escolas de Oliveirinha.
Suplente	Maria José Figueiredo Loureiro	3586198	Agrupamento de Escolas Infante D Henrique.
Suplente	Maria Lucinda de Freitas Nunes Bernardes	4158326	Agrupamento de Escolas de Taveiro.
Suplente	Maria Natália Cardoso Nunes Neves Rodrigues.	4741260	Agrupamento de Escolas de Alvaiázere.
Suplente	Maria Teresa Caldeira Trindade Torrão	8587606	Agrupamento de Escolas de Oliveirinha.
Suplente	Marta Sofia Rodrigues de Almeida	11494707	Santa Casa da Misericordia de Coimbra.
Suplente	Olga Maria Pereira Bernardes Lucas	10311550	Agrupamento de Escolas Dr.ª Maria Alice Gouveia.
Suplente	Regina Maria Nave Guerra dos Santos	7640815	Agrupamento de Escolas da Área Urbana da Guarda.
Suplente	Rosalina de Jesus Dias Pais	11015403	Agrupamento de Escolas da Sequeira — Guarda.
Suplente	Rui Manuel Barbara Neves Luciano	9563123	Agrupamento a Lã e a Neve.
Suplente	Ana Cristina Pinto Fernandes	8469763	Agrupamento de Escolas de Aguada de Cima.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — DIRECÇÃO

Associação de Agricultores do Concelho de Mafra

Eleição em 27 de Novembro de 2010 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — José Ferreira Dias,, bilhete de identidade n.º 1111388, de 6 de Novembro de 2001, de Lisboa.

Vice-presidentes:

Armando Manuel Simões Vigário, bilhete de identidade n.º 1054772, de 12 de Abril de 2000, de Lisboa).

Daniel Domingos Lourenço, bilhete de identidade n.º 2019886, de 12 de Novembro de 1986, de Lisboa). José Henrique Azinheira Nunes, bilhete de identidade n.º 175948, de 25 de Novembro de 2004, de Lisboa).

Vítor Manuel Martins da Silva Jorge, bilhete de identidade n.º 23599, de 25 de Janeiro de 2005, de Lisboa).



COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

ACP — Serviços de Assistência, L.^{da} Constituição

Estatutos aprovados em 30 de Novembro de 2010. «Unir os trabalhadores e defender os direitos.»

Preâmbulo

Os trabalhadores do ACP — Serviços de Assistência, L.da, com sede na Avenida da República, 62-F, 2.°, 1069-210 Lisboa, no exercício dos seus direitos constitucionais e que a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus legítimos interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral contratual celebrado com a empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.
- 3 Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT:

- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário, para discutir matérias previstas no artigo 4.º destes estatutos, será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.°

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % dos trabalhadores da empresa.



- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamente eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha aderido;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva



a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com ela se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.
- 3 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- *f*) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - *h*) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- *d*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i*) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;



- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde:
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

- 1 O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- *a*) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.
- 2 No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:
- *a*) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos na lei e sobre os planos de reestruturação referidos no artigo 20.°;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- *d*) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e*) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- *a*) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou a subcomissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 ACT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.



Artigo 30.°

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT ou subcomissão de trabalhadores dispõe de um crédito de horas não inferior ao previsto na legislação.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 As ausências dos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, subcomissões e de comissão coordenadora, no exercício das suas atribuições e actividades que excedam o crédito de horas referido no artigo anterior são faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo. As faltas devem ser comunicadas à entidade empregadora nos prazos previstos na legislação.
- 2 As faltas dadas ao abrigo do número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.°

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.°

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, de acordo com a legislação.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1 A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2 A capacidade judiciária da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.°

Sede da CT

A sede da CT localiza-se nas instalações da delegação da empresa sitas na Rua do General Humberto Delgado, 3, 2685-340 (Prior Velho) Lisboa.

Artigo 40.º

Composição

- 1 A CT é composta por três elementos, sendo os suplentes facultativos e não superiores ao número de efectivos.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.°

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.



2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria dos seus membros em efectividade de funções com um mínimo de duas assinaturas.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado, eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que participe na reunião a maioria dos seus membros, cabendo ao coordenador o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 46.°

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3 Por imposição da distância geográfica, entre elementos da CT que podem ser de Lisboa e do Porto ou outras delegações, sempre que isso suceda, as mesmas reuniões, por esse factor poderão realizar-se por vídeo-conferência.

Artigo 47.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

- 1 Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.
- 2 A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.
- 3 A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
- 2 A CT adere à comissão coordenadora das comissões de trabalhadores do Porto.
- 3 Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.°

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa, definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Composição e competências da comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores, um dos quais será presidente, eleita pela CT de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria. O presidente da CE tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações.
- 2 Fará parte ainda da CE referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.



- 3 Compete à CE:
- a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Divulgar as listas concorrentes;
- d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
 - g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- *i*) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
 - j) Empossar os membros eleitos.
 - 2 Funcionamento da CE:
 - a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da CE que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;
- d) As deliberações são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que participem na reunião a maioria dos seus membros cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.°

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.
- 5 Com a convocação da votação será publicitado o respectivo regulamento.

Artigo 56.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CE.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou 10% no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação



das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.
- 2 As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 3 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 4 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 5 Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 Os trabalhadores afectos a serviços fora de Lisboa ou Porto podem fazer a votação por correspondência, mediante carta registada e individual através dos CTT, para a comissão eleitoral dos trabalhadores do ACP Serviços de Assistência, L.^{da}, Rua do General Humberto Delgado, 3, 2685-340 (Prior Velho) Lisboa.
- 7 Os votos por correspondência são atribuídos à CE até 24 horas antes do fecho da votação. No referido artigo 67.°, n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

- 1 A mesa de voto será colocada apenas nas instalações da empresa em Lisboa (instalações do Prior Velho) e no Porto (instalações da Prelada), em local definido na convocatória.
- 2 Todo o trabalhador que por distância geográfica não se puder deslocar aos locais supra-indicados na alínea anterior usam o seu direito de voto por correspondência conforme descrito no artigo 61.°, n.ºs 6 e 7.
- 3 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

4 — Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2 Os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre os trabalhadores dos vários estabelecimentos
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.°

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto
- 5 A CE fará o envio de boletins de voto via correio electrónico (*e-mail*) aos trabalhadores afectos a serviços fora de Lisboa ou Porto, para a delegação onde estão afectos para proporcionar o disposto no artigo 61.º n.º 7.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabele-



cimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.°

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são atribuídos à CE até 24 horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará por correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se o voto nulo o boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3 Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta
- 4 Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 5 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Registo e publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 A CE deve, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.
- 3 A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.
- 6 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 7 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.°

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.°, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
 - 6 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 7 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.



Artigo 73.º

Património

Em caso da extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

- *a*) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;
- b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela CT em exercício.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam--se, com as necessárias adaptações, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registado em 4 de Janeiro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 153 do livro n.º 1.

EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A. — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral de trabalhadores realizada em 13 de Dezembro de 2010, dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2006, e 44, de 29 de Novembro de 2006.

Preâmbulo

Os trabalhadores da EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida de José Malhoa, 13, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão da Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão da Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT);
- c) As subcomissões de trabalhadores (sub-CT).
- d) O conselho geral de trabalhadores (CGT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- *b*) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.°

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT:
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores dos quadros da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com a indicação da ordem de trabalhos;
- c) O plenário será descentralizado pelos vários locais de trabalho.

Artigo 6.º

Prazo para a convocatória

O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos do artigo 5.º



Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, no mínimo de vinte e quatro horas face à sua emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% ou 100 trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:
- a) Destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento eleitoral que faz parte destes estatutos.
- 4 O plenário ou a CT pode submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
- *a*) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de sub-CT ou de alguns dos seus membros:
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reco-

nhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- *d*) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização de trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo de toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência e a reforçar o seu empenho responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;



- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do Homem pelo Homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenho responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, e noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.
- 4 Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:
- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com os órgãos de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

- 2 Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa e assinada por todos os presentes.
- 3 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às sub-CT em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para decisões nas quais a CT tenha o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - c) Situações de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- *e*) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- *f*) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidade de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.°, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias, que poderá ser alargado até ao máximo de oito dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- *d*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;



- *e*) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i*) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Processos de reestruturação da empresa

- 1 O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- *a*) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.
- 2 No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:
- *a*) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos do n.º 2 do artigo 20.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- *d*) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos Trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- *a*) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 23.°

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício das competências e direitos da CT

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.°

Plenário e reuniões

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou a sub-CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.



Artigo 27.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 ACT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 31.º

Faltas de representantes de trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras, no exercício das suas atribuições e actividades.
- 2 As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 32.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir na CT.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal a estatutária, a CT tem o direito de beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores, previstas nestes estatutos.

Artigo 35.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial a prevista nos artigos 408.º a 411.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 36.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1 A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2 A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.°

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 38.º

Composição

- 1 A CT é composta por 11 elementos, conforme o artigo 417.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado na lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, à qual incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 39.º

Duração do mandato

O mandato é de quatro anos.



Artigo 40.°

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º

Artigo 41.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 42.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são exigidas as assinaturas de, pelo menos, de dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Coordenação da CT e deliberações

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado, eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 44.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificados;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3 A CT reunirá pelo menos uma vez de dois em dois meses com as sub-CT.

Artigo 45.°

Financiamento da CT

Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolhas de fundo;
- b) O produto da venda de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) Contribuições voluntárias dos trabalhadores.

Artigo 46.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.°, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 7 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 47.º

Subcomissões de trabalhadores

- 1 Poderão ser constituídas sub-CT, nos termos da lei.
- 2 A duração do mandato das sub-CT é de quatro anos, devendo coincidir com o da CT.
- 3 A actividade das sub-CT é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 48.º

Conselho geral de trabalhadores

- 1 O CGT é constituído pelos membros da CT e das sub-CT.
- 2 Ao CGT, como órgão consultivo de âmbito geral que é, compete habilitar a CT com todos os elementos de informação sobre as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores.
 - 3 O CGT pode ser convocado:
 - a) Pela CT;
- *b*) Por iniciativa de qualquer sub-CT, a seu requerimento feito à CT, acompanhado pela ordem de trabalhos.
- 4 Os trabalhos destas reuniões serão orientados pela CT.
- 5 As convocatórias serão enviadas com a antecedência mínima de uma semana.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT articulará a sua acção com as comissões de trabalhadores da região e com outras CT das empresas do mesmo grupo ou sector, para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
 - 2—A CT adere à comissão coordenadora da região.
- 3 Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e solidariedade.



Artigo 50.°

Património

Em caso da extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

- a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;
- b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela CT em exercício.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivos de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é iniciado por uma comissão eleitoral (CE) composta por três membros da CT, ou por três trabalhadores, caso não exista nessa empresa CT. Esta comissão elege o seu respectivo presidente, ao qual compete convocar as reuniões que se justifiquem durante todo o processo eleitoral.
- 2 A CE é constituída após a abertura do processo eleitoral, pelos três membros que a iniciaram juntamente com um representante de cada candidatura concorrente (delegado da lista), que deve ser indicado por escrito no acto de apresentação das respectivas candidaturas.
- 3 A CE, através de dois terços dos seus membros, pode convocar reuniões, invocando os seus motivos.
- 4 As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.
- 5 Em caso de paridade, será nomeado mais um membro da CT ou mais um trabalhador da empresa.
- 6 A CE cessa o seu mandato no acto da tomada de posse da CT eleita.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação no

prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, e sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objectivo da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.
- 5 Com a convocação da votação deve ser publicado o respectivo regulamento.
- 6 A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedem à convocação da votação.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado CE.
- 2 O acto eleitoral pode ainda ser convocado por $20\,\%$ ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.°

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais, ou no caso de listas de candidatura à eleição de sub-CT, por 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 À apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6—A CE entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.



Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias, a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.°

Aceitação de candidaturas

- 1 Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publicita, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.
- 2 As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 3 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 4 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

- 5 Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7 Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, a mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm o direito de votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento, e, caso contrário, de votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem os respectivos trabalhos.
- 2 A competência da CE é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas sub-CT, caso existam.
- 3 Cada candidatura tem o direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.



Artigo 65.°

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com o direito de votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros das mesas, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «Comissão Eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspon-

dência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado:
- *b*) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 67.º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3 Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.
- 4 Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 5 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Registo e publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das sub-CT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas



da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT e as sub-CT só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 71.º

Recurso para impugnação das eleições

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo máximo de 60

dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

- 6 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 7 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 72.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam--se, com as necessárias adaptações, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 73.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registada em 30 de Dezembro de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 119 a fl. 153 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A. — Comissão e subcomissões de trabalhadores

Eleição em 13 de Dezembro de 2010 para o mandato de quatro anos.

Nome		Bilhete de identidade ou cartão do cidadão		
		Data	Arquivo	
Comissão de Trabalhadores				
João Manuel Damas Luís Manuel Rosado Santos. António Orlando Silva Ribeiro Mário Orlando Moura Pinto. João Manuel Além Gonçalves Vítor Manuel de Jesus Pires. Orlando Ferreira Martins Alves António Cândido Machado Branco	6569033 5201325 3346473 4199682 6652362 3848871 3698708 3461134	24-4-2003 19-1-2006 - 10-3-2004 23-9-2004 5-2-2003 6-10-2004 25-8-1999	Lisboa. Lisboa. — Setúbal. Vila Real. Guarda. Lisboa. Lisboa.	



		Bilhete de identidade ou cartão do cidadão		
Nome	Número	Data	Arquivo	
Augusto Gomes Oliveira Pinto	6290945	27-6-2002	Lisboa.	
ernando da Rocha Martins	3839838 10825181	5-11-2001 8-3-2005	Viana do Castelo. Setúbal.	
Subcomissão de trabalhadores do Centro de Produção Ca	avado/Lima —	SUBCT/PHCL		
ílio Alberto Ferreira Ribeiro	3953658	l -	_	
Guilherme Vilela Silva.	3312451	7-2-2008	Braga	
eitor Emílio Freitas Costa	3708112	-	_	
Subcomissão de trabalhadores do Centro de Produção	o Douro — SUI	BCT/PHDR		
oão Daniel Alves Vieitas Duarte.	3472772	8-3-2004	Viseu.	
Emílio Sousa Cabral	7893631	-	— —	
Anastácio Nuno Leite T. Lobo	3067277	7-5-2004	Vila Real.	
Subcomissão de trabalhadores do Centro de Produção Tej	jo/Mondego —	SUBCT/PHTM	I	
Vítor Manuel de Jesus Pires.	3848871	5-2-2003	Guarda.	
Sábio Luís Nunes	12853808	18-9-2006	Castelo Branco.	
Mário João Varela B. Henriques	8053005	-	_	
Subcomissão de trabalhadores do Centro de Produção	Setúbal — SU	BCT/PTSB		
osé Jacinto Barata Canas	4887680	_	_	
António Mendes Pires	4124660	-	_	
Alter Miguel Gaminha Serrano	11287303	-	_	
Subcomissão de trabalhadores do Centro de Produçã	io Sines — SUI	BCT/PTSN		
osé Carlos Pimenta Rosa	6071777	7-11-2001	Lisboa.	
Bruno Miguel Conceição Pires Saramago	11011760	44-2008	Setúbal.	
Rui Manuel Costa Guerreiro S. Malveira	11078897	9-11-2007	Setúbal.	
Subcomissão de trabalhadores do Bolhão —	- SUBCT/Bolhâ	ĭo		
Pelmo José Pires Gomes Cunha.	11161373	_	_	
Avelino Queirós Santos	3565413	_	_	
ernando Silva Barros	6888022	-	_	
Subcomissão de Trabalhadores de Tito Fontes —	- SUBCT/Tito	Fontes		
Juno Duarte Calado da Fonseca	436881	12-03-2007	Lisboa.	
/irgílio Armando Gonçalves Quintas	3585214	-	_	
austo dos Santos Assis Almeida	5081735	10-04-2006	Aveiro.	

Registado em 30 de Dezembro de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 118, a fl. 153 do livro n.º 1.

ACP — Serviços de Assistência, L.da

Comissão de trabalhadores da empresa ACP — Serviços de Assistência, L.^{da}, eleita em 30 de Novembro de 2010, para o mandato de três anos

Nome	Bilhete de identidade n.º	Válido até	
Efectivos			
Pedro Luís Sanches Fernandes Domingos Manuel Santos Neves.	6008106	18 de Setembro de	
		2018.	
Domingos Manuel Santos Ne-	CC 11166166	24 de Agosto de	
ves.		2015.	

Nome	Bilhete de identidade n.º	Válido até			
Alfredo Augusto Silva Santos	CC 9754618	29 de Julho de 2015.			
Suplentes					
António Fernando Santos Aires Lopes.	5823152	3 de Março de 2014.			
Diamantino Madureira Cardoso		17 de Fevereiro de 2014.			

Registados em 4 de Janeiro de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 154 do livro n.º 1.



REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Junta de Freguesia de Caneças

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 29 de Dezembro de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, na Junta de Freguesia de Caneças.

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, que no dia 18 de Abril de 2011 realizar-se-á na Junta abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da Lei n.º 59/2008 e artigos 180.º e seguintes do Regulamento do mesmo diploma.

Nome da entidade empregadora pública — Junta de Freguesia de Caneças.

Morada — Rua da República, 131, 1685-595 Caneças.»

Junta de Freguesia da Ramada

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 29 de Dezembro de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, na Junta de Freguesia da Ramada:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento do RCTFP aprovado pela Lei n.º 59/2008, que no dia 19 de Abril de 2011 realizar-se-á na Junta de Freguesia da Ramada, Rua de Vasco Santana, 1-C, 2620-364 Ramada, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da Lei n.º 59/2008 e nos artigos 180.º e seguintes do Regulamento do mesmo diploma.»

Junta de Freguesia de Odivelas

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 29 de Dezembro de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Junta de Freguesia de Odivelas:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do regulamento do RCTFP aprovado Lei n.º 59/2008, que no dia 12 de Abril de 2011, realizar-se-á na Junta de Freguesia de Odivelas, Alameda do Poder Local, 4, 2675-427 Odivelas, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST conforme disposto no artigo 226.º da Lei n.º 59/2008 e artigos 180.º e seguintes do Regulamento do mesmo diploma.»

INCORTCAR — Fabricação de Componentes Automóveis, Unipessoal, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa INCORTCAR — Fabricação de Componentes Automóveis, Unipessoal, L.^{da}, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 3 de Janeiro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, os trabalhadores abaixo assinados, informam VV. Ex. as que vão levar a efeito a eleição para o representante dos trabalhadores na área de saúde e segurança no trabalho (SST), na empresa INCORTCAR, L. da, sita na Rua de António José Pinto de Oliveira, 128-138, freguesia de São João da Madeira, concelho de São João da Madeira, contribuinte n.º 507067088, no dia 12 de Março de 2011.»

(Seguem-se 14 assinaturas de trabalhadores.)



II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Rauschert Portuguesa, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Rauschert Portuguesa, S. A., realizada em 17 de Dezembro de 2010.

Efectivo — Maria Antónia Vitorino Tubal, bilhete de identidade n.º 6660816, emitido em 19 de Fevereiro de 2001, arquivo de Lisboa.

Suplente — Armando Manuel Grega Neves, bilhete de identidade n.º 7367379, emitido em 8 de Junho de 2001, arquivo de Lisboa.

Registada em 3 de Janeiro de 2011, ao abrigo do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 50 do livro n.º 1.

Efacec Energia, Máquinas e Equipamentos Eléctricos, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa EFACEC Energia, Máquinas e Equipamentos Eléctricos, S. A., realizada em 14 de Dezembro de 2010, conforme convocatória publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, 29 de Setembro de 2010.

Efectivos:

Victor Manuel da Silva Pereira — bilhete de identidade n.º 6988390, de 16 de Setembro de 2005, arquivo de Lisboa.

André Queirós Amorim — bilhete de identidade n.º 11695609, de 10 de Dezembro de 2007, arquivo do Porto. José Maria de Lixa Almeida — bilhete de identidade n.º 5800648, de 9 de Janeiro de 2008, arquivo do Porto. António de Morais G. dos Santos — bilhete de identidade n.º 7822432, de 29 de Julho de 2003, arquivo de Lisboa. Vasco Manuel da Silva Pinho — bilhete de identidade n.º 7062973, de 24 de Fevereiro de 2005, arquivo de Lisboa. Vítor Filipe dos Santos Carvalho — bilhete de identidade n.º 11822212, de 30 de Agosto de 2008, arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Elisabete Maria Sousa dos Santos — bilhete de identidade n.º 10928369, de 14 de Novembro de 2003, arquivo de Lisboa.

Adriano Teixeira Ribeiro — cartão do cidadão n.º 6709711, arquivo do Porto.

Bruno Filipe de Oliveira Pedrosa — bilhete de identidade n.º 13040478, de 6 de Dezembro de 2007, arquivo do Porto. Paulo Jorge M. S. Nunes Colaço — bilhete de identidade n.º 10592229, de 29 de Julho de 2008, arquivo do Porto. Nuno Alberto Ramos da Silva — bilhete de identidade n.º 12230581, de 9 de Abril de 2008, arquivo do Porto. Frederico Gomes Fernandes — bilhete de identidade n.º 12718386, de 14 de Dezembro de 2000, arquivo de

Registado em 4 de Janeiro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 3, a fl. 50 do livro n.º 1.

SOPLACAS — Sociedade de Placas de Betão, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa SOPLACAS — Sociedade de Placas de Betão, S. A., realizada em 17 de Dezembro de 2010, conforme convocatória publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, 8 de Outubro de 2010.

Efectivo — Rui António Prazeres dos Santos — bilhete de identidade n.º 6993822, de 28 de Março de 2001, arquivo de Lisboa.

Suplente — João Pedro Mateus Santos — bilhete de identidade n.º 10317167, de 26 de Julho de 2004, arquivo de Santarém.

Registado em 4 de Janeiro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 50 do livro n.º 1.

CITRI — Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa CITRI — Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S. A., realizada em 15 de Dezembro de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2010.

Efectivos — Nuno Filipe Moreira Severiano Costa.

Registados em 4 de Janeiro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 4, a fl. 50 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

. . .



INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e actualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6º daquele diploma legal, as actualizações do Catálogo, são publicadas em separata do Boletim do Trabalho e Emprego, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de actualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

 Técnico/a de Malhas – Máquinas de Peúgas e Meias e Seamless, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1).

Anexo 1:

TÉCNICO/A DE MALHAS – MÁQUINAS DE PEÚGAS E MEIAS E SEAMLESS

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

ÁREA DE ACTIVIDADE	- Têxtil e Vestuário	
OBJECTIVO GLOBAL	- Assegurar todas as tarefas de operação, controlo,	
	desmontagem, reparação, montagem, programação e	
	afinação de diversos tipos de máquinas de peúgas e	
	meias, de acordo com as técnicas e os procedimentos	
	adequados e respeitando as normas de ambiente,	
	higiene e segurança.	
SAÍDA(S) PROFISSIONAL(IS)	- Técnico/a de Malhas – Máquinas de Peúgas e Meias e	
Seamless		

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO²

	Código ³		UFCD	Horas
	2028	1	Tecnologia mecânica	25
g Tg	2045	2	Serralharia	50
Tecnológica⁴	2046	3	Tecnologias da soldadura	25
lou	2047	4	Análise de sistemas eléctricos	50
Tec	2048	5	Automação e controlo	25
ão	2049	6	Electrónica analógica	25
maç	2050	7	Sistemas de electrónica digital	50
Formação	2051	8	Análise de sistemas pneumáticos	50
_	4886	9	Electropneumática	25

 $^{^{1} \ \}mathsf{Para} \ \mathsf{obter} \ \mathsf{mais} \ \mathsf{informa} \\ \mathsf{xac} \ \mathsf{osobre} \ \mathsf{este} \ \mathsf{perfil} \ \mathsf{profissional} \ \mathsf{consulte} \\ \vdots \\ \underline{\mathsf{www.catalogo.anq.gov.pt}} \ \mathsf{em} \ \mathsf{``actualiza} \\ \mathsf{consulte} \ \mathsf{consulte} \\ \mathsf{consulte} \ \mathsf{consult$

 $^{^2}$ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: $\underline{\text{www.catalogo.anq.gov.pt}}$ em "actualizações".

 $^{^3}$ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

⁴À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

Código **UFCD** (cont.) **Horas** Automação em pneumática Matérias têxteis Processo de fabrico e enobrecimento têxtil Iniciação à tecnologia de tricotagem Representação de malhas de trama Análise de estruturas de malhas Controlo de qualidade das malhas Processos operativos das máquinas de peúgas e meias Processos operativos das máquinas seamless Máquinas de peúgas e meias monocilíndricas mecânicas e semi-electrónicas Formação Tecnológica Máquinas de peúgas e meias monocilíndricas electrónicas Programação de máquinas de peúgas e meias monocilíndricas mecânicas e semi-electrónicas Sistemas CAD de programação de artigos para maquinas de peúgas e meias monocilíndricas Programação de máquinas de peúgas e meias monocilíndricas electrónicas Máquinas de peúgas e meias de duplo cilindro mecânicas e semi-electrónicas Programação de máquinas de peúgas e meias de duplo cilindro mecânicas e semi-electrónicas Máquinas de peúgas e meias de duplo cilindro electrónicas Sistemas CAD de programação de artigos para máquinas de peúgas e meias de duplo cilindro Programação de máquinas de peúgas e meias de duplo cilindro electrónicas Máquinas Seamless Sistemas CAD de programação de artigos para maquinas Seamless Programação de máquinas Seamless